



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2007**Número 12**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007:

Aprova o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA) 366

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 7/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, que aprova os Estatutos dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, e altera o Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, que aprova os Estatutos dos Serviços Sociais da Política de Segurança Pública, estabelecendo um novo regime de exercício de funções do pessoal das forças de segurança naqueles serviços 377

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 8/2007:

Altera o regime jurídico da redução do capital social de entidades comerciais, eliminando a intervenção judicial obrigatória e promovendo a simplificação global do regime, cria a Informação Empresarial Simplificada (IES) e procede à alteração do Código das Sociedades Comerciais, do Código de Registo Comercial, do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, do Código de Processo Civil, do Regime Nacional de Pessoas Colectivas e do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado 378

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 9/2007:

Aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro 389

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto Regulamentar n.º 2/2007:

Aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste (PROF NE) 398

Decreto Regulamentar n.º 3/2007:

Aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela 417

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/M:

Primeira alteração à orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/M, de 10 de Março 433

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007

A existência de barreiras no acesso ao meio físico edificado e às tecnologias da informação e das comunicações representa um grave atentado à qualidade de vida dos cidadãos com mobilidade condicionada ou com dificuldades sensoriais, pelo que a respectiva eliminação contribuirá decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de diversos segmentos populacionais e, consequentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade entre os indivíduos num estado social de direito.

A Constituição da República Portuguesa atribui ao Estado a obrigação de promover o bem estar e qualidade de vida do povo e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea d) do artigo 9.º e artigo 13.º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (n.º 2 do artigo 71.º).

Por seu turno, a Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto), na alínea d) do seu artigo 3.º, estabelece que incumbe ao Estado «a promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência».

Neste sentido, o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA) procede à ordenação e sistematização de um conjunto de medidas que o XVII Governo Constitucional pretende levar a cabo, visando a construção de uma rede global, coerente e homogénea em matéria de acessibilidades, susceptível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada, ou dificuldades sensoriais, condições iguais às dos restantes cidadãos.

O conjunto de medidas inserido no PNPA visa, assim, possibilitar a este segmento populacional uma utilização plena de todos os espaços públicos e edificados, mas também dos transportes e das tecnologias de informação, o qual irá proporcionar um aumento da sua qualidade de vida e a prevenção e eliminação de diversas formas de discriminação ou exclusão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade, publicado em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Atribuir ao Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (SNRIPD) competência para acompanhar e dinamizar a execução das medidas constantes do Plano.

3 — Determinar que a resolução do Conselho de Ministros entre em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação até ao final do ano de 2015, ficando o SNRIPD responsável por apresentar ao membro do Governo com competências na área da deficiência, no

termo de cada ano civil, um relatório relativo à execução das medidas constantes do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE

A acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e das comunicações, a par da mudança de atitudes da população em geral face às pessoas com deficiência, constitui uma condição indispensável para o exercício dos direitos de cidadania por parte destes cidadãos.

A promoção da acessibilidade é uma questão chave para atingir os quatro objectivos da estratégia do Conselho Europeu de Lisboa: aumentar a competitividade, alcançar o pleno emprego, reforçar a coesão social e promover o desenvolvimento sustentado.

Tal como referido no Relatório da Comissão Europeia «2010: Uma Europa Acessível a Todos» (Fevereiro de 2004), a acessibilidade deve ser considerada de forma global e integrada em todos os domínios da acção política (construção, saúde, segurança no trabalho, tecnologias da informação e da comunicação, concursos públicos para adjudicação de equipamentos, estudos ou trabalhos, educação, recreação e lazer, etc.) e deve concretizar-se em coordenação com todos os agentes envolvidos (da política social, do planeamento urbano e do território, das tecnologias da informação e das comunicações, da construção civil, dos transportes e outros).

O Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA) constitui um instrumento estruturante das medidas que visam a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos e, em especial, a realização dos direitos de cidadania das pessoas com necessidades especiais.

Essas barreiras promovem a exclusão social, acentuam preconceitos e favorecem práticas discriminatórias, prejudicando, nomeadamente, as pessoas com deficiência e os mais idosos.

Sublinhe-se que, para além de ser um imperativo de cidadania, a promoção da acessibilidade é, também, uma oportunidade para inovar e para promover a qualidade, a sustentabilidade e a competitividade.

A aplicação do PNPA considera dois horizontes temporais. Para o período até 2010 são definidas as medidas e acções concretas, indicando os respectivos prazos de concretização e promotores. As acções para o período de 2011 a 2015 serão definidas durante o 2.º semestre de 2010 em função de um ponto de situação sobre a aplicação do PNPA. Embora os objectivos pretendidos com a aplicação do PNPA se enquadrem nestes dois horizontes temporais, entendeu-se considerar importante definir medidas e acções concretas e exequíveis, embora se reconheça a dificuldade em planificar a uma distância superior a três/quatro anos.

1 — Análise das condições de acessibilidade. — Existe algum desconhecimento, na população em geral, sobre as necessidades de acessibilidade das pessoas com necessidades especiais, persistindo, igualmente, a ideia de que a supressão das barreiras físicas favorece apenas os cidadãos com deficiência, como as pessoas em cadeira de rodas e com deficiência visual. Só muito lentamente esta ideia começa a ser substituída pelo conceito mais recente de desenho universal, que estende as vantagens da acessibilidade autónoma a todas as pessoas, independentemente da sua idade, estatura, capacidades, deficiências ou outras características.

Em Fevereiro de 2001, Portugal subscreveu a Resolução ResAP (2001) 1 do Conselho da Europa, sobre a introdução dos princípios do desenho para todos nos programas de formação do conjunto das profissões relacionadas como o meio edificado. Apesar disso, a formação, tanto universitária como de pós-graduação, do conjunto das profissões relacionadas com o meio edificado não contempla na maioria dos casos os temas da acessibilidade e do desenho universal.

No que respeita aos espaços públicos das nossas cidades, verifica-se que estes não são, em geral, acessíveis.

Existe uma elevada percentagem de edifícios públicos e de utilização pública que são total ou parcialmente inacessíveis a pessoas com necessidades especiais. Estes edifícios pertencem à administração pública central (por exemplo, centros de saúde, escolas, museus, tribunais, repartições de finanças, etc.), à administração pública local (por exemplo, sedes e serviços de municípios e juntas de freguesia, etc.) e aos privados (por exemplo, hotéis, cinemas, restaurantes, lojas, etc.).

Segundo os Censos de 2001, apenas um terço dos edifícios de habitação não é acessível. No entanto, se restringirmos este universo aos edifícios de habitação com mais de um piso, a percentagem dos edifícios não acessíveis sobe para cerca de 43%. Tomando em consideração que cerca de 70% das habitações se localizam em edifícios com mais de um piso, podemos concluir que cerca de 40% das habitações não são acessíveis. Os resultados dos Censos de 2001 indicaram também que 37,4% das pessoas com deficiência residia em edifícios não acessíveis.

Também não existem levantamentos sobre as condições de acessibilidade dos edifícios onde se situam os locais de trabalho, mas o conhecimento geral do parque edificado permite afirmar que a maioria dos edifícios de escritórios e as unidades fabris não são acessíveis.

Procedeu-se, por outro lado, a um diagnóstico rigoroso da situação geral existente ao nível dos transportes.

No respeitante ao transporte em metropolitano, verificou-se que as 41 estações em exploração na rede do Metropolitano de Lisboa, das quais quatro são duplas, 25 (duas duplas, Baixa e Campo Grande), não dispõem de elevadores que assegurem o acesso entre a superfície, as bilheteiras e as plataformas.

Encontram-se já em fase de remodelação várias destas estações, tendo sido delineado um plano de intervenção que irá dotar todas as estações da rede de condições de acessibilidade.

Nas intervenções realizadas nas instalações ferroviárias, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, têm sido respeitadas as normas referentes à acessibilidade de pessoas com deficiência, incluindo a construção de atravessamentos pedonais desnivelados das vias, equipados de rampas ou elevadores. Todavia o número de intervenções já realizadas e em curso é ainda reduzido face ao universo das instalações fixas ferroviárias em exploração.

Encontram-se recenseados no País 9310 veículos licenciados para o transporte público regular de passageiros, em que apenas escassos 2,25% se encontram adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas.

No universo das empresas que operam nos transportes regulares em todos os aglomerados urbanos com veículos adaptados, totalizando 2408 veículos, a percentagem de veículos adaptados é de 8,68%, sendo de 11,7% para a frota de Lisboa, Porto e Coimbra, num total de 1598 veículos.

Existem ainda serviços de transporte especial operados pelas autarquias, designadamente para efectuar transporte escolar, que na generalidade não se encon-

tram adaptados, sendo o transporte especial adaptado assegurado por instituições de pessoas com deficiência.

As dificuldades sentidas pela franja mais severamente afectada no grupo de pessoas com necessidades especiais ou aqueles que, pelo tipo de deslocações que pretendem efectuar, não podem utilizar os transportes públicos colectivos, mesmo que totalmente acessíveis, prende-se com a ausência de oferta de transporte em táxi.

Quanto ao transporte fluvial, a TRANSTEJO efectua a ligação Lisboa-Cacilhas com barcos dedicados ao transporte exclusivo de pessoas, denominados cacilheiros, sem adaptação ao transporte de pessoas em cadeira de rodas, e ainda com *ferries* que fazem o transporte misto de passageiros e viaturas, onde o acesso pelas rampas de embarque e desembarque de viaturas pode ser utilizado por pessoas em cadeira de rodas, embora o espaço interior e as instalações sanitárias não se encontrem adaptadas.

As instalações aeroportuárias nacionais, por seu turno, oferecem serviços diferenciados aos passageiros em cadeira de rodas, disponibilizando todas elas informação sonora e de texto destinada a pessoas surdas e com deficiência visual, muito embora, em alguns casos, haja necessidade de realização de alguns aperfeiçoamentos técnicos.

No que concerne à temática da investigação, constata-se que, em Portugal, a investigação sobre o tema da acessibilidade no meio urbano e no meio edificado é muito reduzida. Apenas existem alguns estudos que se centram no levantamento das condições de acessibilidade em alguns municípios, na adaptação dos resultados de estudos estrangeiros à realidade portuguesa e na influência das barreiras arquitectónicas na discriminação de pessoas com deficiência.

Em termos de participação cívica, verifica-se que o movimento associativo das pessoas com deficiência tem contribuído com bastante importância para a progressiva eliminação das barreiras arquitectónicas físicas e também culturais. Constituindo a eliminação destas barreiras um verdadeiro desafio ao exercício dos direitos de cidadania, é interessante observar que muitos avanços ocorridos tiveram na base posições das organizações não governamentais da área da deficiência.

Ao nível autárquico, as participações das organizações não governamentais de pessoas com deficiência são reveladoras de um sentido de pragmatismo que tem dado resultados concretos. Referimos, apenas a título de exemplo, a criação do cargo de provedor das pessoas com deficiência nas Câmaras Municipais do Porto, de Lousã e de Marco de Canaveses, bem como o conselho municipal para a reabilitação e integração das pessoas com deficiência, em Lisboa, o fórum das organizações não governamentais em Braga e o conselho para a pessoa com deficiência de Cascais.

Contudo, na generalidade dos municípios não existem organizações representativas, não sendo fácil assegurar uma participação activa na defesa dos interesses das pessoas com deficiência.

1.1 — Aplicação e controlo. — Com vista a conhecer as condições de acessibilidade das pessoas com necessidades especiais, o SNRIPD realizou diversos inquéritos:

1) Lançou dois inquéritos às autarquias (um deles conduzido pela Associação Nacional de Municípios Portugueses) e dois às secretarias de Estado sobre o grau de implementação do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio. A reduzida taxa de resposta a estes inquéritos não permitiu tirar conclusões com fundamentação estatística. No entanto, os resultados obtidos corroboram a ideia formada através de outros contactos com as

autarquias e a administração central de que poucas intervenções com vista a assegurar condições de acessibilidade haviam sido realizadas no meio edificado anterior a 1997. Esta constatação tornou clara a necessidade de aperfeiçoar a legislação em vigor e de dinamizar o processo de controlo da sua aplicação;

2) Efectuou um inquérito sobre transportes adaptados no País, dirigido às autarquias e a diversas organizações, que revelou a clara insuficiência dos sistemas de transportes adaptados para as pessoas com necessidades especiais, isto sem prejuízo de alguns casos exemplares e pontuais.

No âmbito da sua actividade de aplicação, o SNRIPD fomentou a criação e a revisão de legislação e coordenou diversos grupos de trabalho para estudo e implementação de medidas de promoção da acessibilidade (PNPA, Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência, acessibilidade ao Metropolitano de Lisboa e acessibilidade às estações da REFER).

2 — Princípios e objectivos. — Face à situação diagnosticada, apresentam-se neste capítulo os princípios que orientaram a elaboração do PNPA e os objectivos que se pretende alcançar com a sua aplicação durante o seu período de implementação (2006-2015).

2.1 — Princípios. — A elaboração do PNPA assentou nos seguintes princípios:

1) Igualdade de oportunidades — todos os cidadãos devem ter acesso aos serviços da sociedade, nomeadamente habitação, transporte, cultura, recreio, saúde, educação e emprego;

2) Vida independente — todos os cidadãos devem poder exercer livremente as tomadas de decisão sobre a sua vida e participar activamente da vida da comunidade;

3) Participação — todos os cidadãos devem ter formas de conhecer e influenciar as decisões políticas de forma directa e a cada momento;

4) Integração — todos os cidadãos devem poder viver integrados na sua comunidade e participar activamente nos diversos domínios da sociedade.

2.2 — Objectivos. — Com a aplicação do PNPA pretende-se alcançar os objectivos descritos em seguida:

2.2.1 — Sensibilizar, informar e formar:

Sensibilização:

Sensibilizar a sociedade para o facto de a promoção da acessibilidade ser um benefício para todos, e que, portanto, deve ser valorizada e exigida pelos cidadãos como um direito básico e um critério de qualidade;

Sensibilizar a sociedade para o facto de a promoção da acessibilidade ser uma responsabilidade que cabe a todos: Estado, autarquias, organizações não governamentais, entidades empregadoras e cidadãos em geral;

Informação:

Informar os diversos intervenientes nos sectores do urbanismo, da construção e dos transportes para a vantagem, importância e a obrigação de assegurar condições de acessibilidade;

Informar as pessoas com necessidades especiais e as organizações não governamentais sobre os direitos previstos na legislação e as formas de os promover;

Formação — formar sobre o tema da acessibilidade os diversos técnicos intervenientes nos sectores do urbanismo, da construção, dos transportes, da saúde e da segurança social.

2.2.2 — Assegurar a acessibilidade no espaço público e no meio edificado:

Espaço público:

Garantir que no espaço público do meio urbano existe uma rede de percursos acessíveis que interligue todos os principais equipamentos e serviços urbanos;

Assegurar que os espaços públicos construídos de novo ou que sejam objecto de intervenções de remodelação sejam totalmente acessíveis;

Disponibilizar apoio à realização de intervenções nos espaços públicos cujas características específicas impedem a realização de soluções convencionais (por exemplo, centros históricos);

Garantir a acessibilidade às *interfaces* de mobiliário urbano electrónico, nomeadamente ATM e telefones públicos, o acesso via Internet, designadamente assistido através da Rede Pública de Espaços Internet;

Edifícios públicos e edifícios que recebem público:

Garantir a acessibilidade aos edifícios públicos e aos edifícios que recebem público;

Dotar os edifícios com atendimento de público de sistemas de informação adequados a todos os utentes (por exemplo, informação sonora e visual);

Dotar os edifícios públicos e que recebem público de sistemas de segurança adequados a todos os utentes (por exemplo, sistemas de alarme, visual e sonoro);

Habitação:

Garantir, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, um nível mínimo de acessibilidade em todos os novos edifícios habitacionais e fogos, que permita o acesso e a visita de pessoas com necessidades especiais e a habitabilidade após a realização de alterações de carácter não estrutural;

Apoiar a adaptação de habitações e edifícios existentes cujos moradores tenham necessidades especiais de acessibilidade;

Locais de trabalho:

Garantir, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, um nível mínimo de acessibilidade nos novos edifícios de serviços e comércio;

Assegurar a integração das pessoas com necessidades especiais nos seus postos de trabalho;

Acesso à informação e aos serviços electrónicos:

Garantir a acessibilidade às *interfaces* de mobiliário urbano electrónico, nomeadamente ATM e telefones públicos;

Garantir a existência de formatos alternativos, acessíveis, de informação utilizada por pessoas com necessidades especiais utilizados em orientação e mobilidade;

Incentivar o acesso à informação sobre produtos e serviços disponibilizados em estabelecimentos de atendimento ao público e garantia de acesso aos meios de pagamento.

2.2.3 — Promover a acessibilidade nos transportes:

Transporte individual em veículo adaptado:

Reavaliar o esquema de incentivos fiscais aplicáveis à aquisição e transformação de veículos destinados ao transporte de passageiros com necessidades especiais;

Avaliar a atribuição de incentivos e comparticipações destinados a custear despesas inerentes à propriedade do veículo, como sejam manutenção, portagens e seguros, em casos especiais devidamente fundamentados;

Proporcionar condições de estacionamento, mesmo em locais onde o estacionamento é restrito, atribuindo, sempre que necessário e possível, lugares reservados devidamente assinalados;

Facilitar às pessoas com deficiência a atribuição de dísticos de estacionamento, de acordo com o modelo aprovado pela União Europeia e pelo Conselho de Ministros, contendo o símbolo internacional de pessoas com deficiência motora e o nome do seu titular, contemplando nas facilidades concedidas aos cidadãos nacionais os cidadãos dos Estados membros ou associados nas mesmas condições que os seus Estados de origem lhes proporcionam;

Transporte em metropolitano (Metropolitano de Lisboa):

Concluir as intervenções nas estações, de modo a conferir a toda a rede condições de boa acessibilidade a pessoas com necessidades especiais, inventariando aquelas que devem ser realizadas nas 14 estações da rede actual e não se encontram programadas;

Melhorar os sistemas de informação ao passageiro, completando a sinalética já existente e a informação sonora e textual que, já hoje, é facultada nas estações e nas composições, identificando a possibilidade e vantagem da introdução das novas tecnologias da informação electrónica;

Incluir nos planos de segurança da exploração planos específicos de evacuação das instalações em caso de emergência que tenham em conta a utilização segura por parte das pessoas com deficiência, face às dificuldades de rápida locomoção, sem assistência, destas pessoas;

Transporte ferroviário:

Concluir os estudos de adaptação das instalações fixas (estações e apeadeiros) existentes e não incluídas no processo de modernização em curso, sem definição temporal de intervenção, de modo a tornar toda a rede acessível às pessoas com necessidades especiais;

Intervir nos acessos ao interior das instalações e na circulação interna, proporcionando equipamentos acessíveis (balcões de atendimento e máquinas distribuidoras de bilhetes) e instalações sanitárias adaptadas à utilização pelas pessoas com deficiência motora;

Melhorar a sinalética de indicação e a informação sonora e textual, já hoje disponibilizada nas estações e apeadeiros da rede suburbana, estendendo-a a outros itinerários segundo critérios de procura, avaliando as vantagens da introdução das novas tecnologias de informação electrónica;

Aplicar em todo o material circulante a transformar, ou na aquisição de novas composições, do normativo COST 335 (COST 335 — *Passenger's accessibility of heavy rail systems*, relatório final manuscrito, Novembro de 1999);

Transporte em autocarro:

Substituir progressivamente as frotas de autocarros, com especial prioridade para as que operam em meio urbano, de modo que a totalidade dos seus veículos seja de piso rebaixado e adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/85/CE (Directiva n.º 2001/85/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, referente às disposições particulares aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros, compreendendo, para além do condutor, de mais oito lugares sentados, modificando as Directivas n.ºs 70/156/CEE e 97/27/CE), de 20 de

Novembro, que contém as recomendações do relatório COST 322 (COST 322 — *Low floor buses*, relatório final manuscrito, Outubro de 1995);

Desenvolver e implementar os projectos de informação de texto, sonora e electrónica sobre a oferta de serviços acessíveis;

Fomentar a elaboração pelas autarquias ou outras entidades com responsabilidade na concepção e gestão do espaço público, através de adequados incentivos financeiros, de planos de supressão de barreiras no acesso às paragens, tendo em vista proporcionar boas condições às pessoas com necessidades especiais;

Implementar boas condições de aproximação e de acesso às paragens de autocarro, generalizando a oferta de serviços acessíveis;

Transporte especial porta-a-porta — promover a criação em novos moldes, ao nível das autarquias de Lisboa, Porto e Coimbra e outras, cuja dimensão venha a justificar, de serviços de transporte especial porta-a-porta para pessoas com deficiência mais severa e que não podem utilizar os transportes públicos colectivos regulares, mesmo que completamente acessíveis;

Transporte em táxi — promover o desenvolvimento de serviços especiais de transporte em táxis adaptados, com cobertura territorial alargada, através de um regime de incentivos financeiros que tornem atractiva a aquisição e manutenção de viaturas adaptadas ao transporte, sem pré-marcação, de pessoas com deficiência motora, quer em exclusividade e em regime tarifário participado ao passageiro, quer funcionando em regime de exploração aberta, podendo ser utilizados por pessoas com deficiência ou pelo público em geral, em regime tarifário não participado;

Transporte fluvial:

Promover a adaptação dos barcos mais antigos, cacilheiros, ao transporte de pessoas com necessidades especiais, equiparando este modo de transporte, para efeitos de atribuição de incentivos e participações do Estado, dada a sua função essencial no contexto das ligações suburbanas da Grande Lisboa, ao transporte em autocarro;

Introduzir os sistemas e equipamentos necessários nos barcos *catamaran* que não se encontram ainda totalmente equipados para o transporte, em segurança, de pessoas com necessidades especiais;

Desenvolver e implementar projectos integrados de informação de texto, sonora e electrónica sobre a oferta de serviços acessíveis, quer nas gares de embarque, quer nas embarcações em serviço;

Transporte aéreo:

Adaptar as instalações aeroportuárias, dotando-as de boas condições de acesso e de utilização por pessoas com necessidades especiais, incluindo o acesso directo ou a obrigatoriedade de utilização de meios mecânicos que evitem o transporte a pulso pelas escadas para acesso às aeronaves;

Disponibilizar e garantir a permanente operacionalidade de equipamentos mecânicos de elevação de pessoas com necessidades especiais, nos casos em que as instalações não ofereçam acesso directo e sem barreiras às aeronaves.

2.2.4 — Apoiar a investigação e a cooperação internacional:

Desenvolver a investigação sobre a acessibilidade nos domínios da arquitectura, urbanismo, direito, economia, engenharia e ciências sociais, nomeadamente em matéria de soluções técnicas e casos de sucesso, estratégias

e metodologias de trabalho, levantamento da situação existente e compreensão das barreiras à promoção da acessibilidade, impacte social e económico da falta de acessibilidade e acesso à informação, a serviços e a conteúdos culturais e pedagógicos;

Desenvolver a nível internacional o intercâmbio de experiências, casos de sucesso e boas práticas nos domínios acima referidos.

2.2.5 — Fomentar a participação:

Criar parcerias locais estáveis que envolvam organizações não governamentais representativas das pessoas com necessidades especiais;

Enquadrar, valorizar e estimular o contributo crítico de cidadãos e instituições na sinalização de barreiras e na planificação de soluções.

2.2.6 — Garantir a aplicação e o controlo:

Assegurar que as entidades licenciadoras, da administração central e local, verificam o cumprimento da legislação na fase de licenciamento, fiscalizam a construção das obras e aplicam as coimas previstas na lei nos casos de incumprimento;

Assegurar a aplicação rigorosa de critérios de excepção às normas de acessibilidade, nomeadamente nos espaços públicos e meio edificado cujas características específicas possam impedir a realização de soluções convencionais;

Condicionar a atribuição de financiamentos do Estado, para efeitos da promoção da acessibilidade por parte de pessoas com necessidades especiais, à existência de programas municipais de promoção da acessibilidade, os quais deverão ter enquadramento também noutros instrumentos de planeamento municipal já elaborados ou a elaborar, designadamente os planos de urbanismo (PU) e os planos de pormenor (PP).

3 — Linhas, medidas e acções. — Neste capítulo apresentam-se as linhas, medidas e acções a desenvolver no âmbito do PNPA para a prossecução dos objectivos apontados no capítulo anterior. As linhas, medidas e acções são divididas em dois períodos: até 2010 e de 2011 a 2015.

3.1 — Período até 2010. — Para este período definem-se seis linhas de intervenção:

Linha 1 — Sensibilizar, informar e formar;

Linha 2 — Assegurar a acessibilidade no espaço público e no meio edificado;

Linha 3 — Promover a acessibilidade nos transportes;

Linha 4 — Apoiar a investigação e a cooperação internacional;

Linha 5 — Fomentar a participação;

Linha 6 — Assegurar a aplicação, o controlo e a coordenação.

Cada uma das linhas de intervenção divide-se em medidas e acções que são descritas, pormenorizada-mente, em seguida:

Linha 1 — Sensibilizar, informar e formar:

Medida 1.1 — Sensibilizar:

Acção 1.1.a) Acções de sensibilização — realizar acções de sensibilização utilizando os meios adequados a cada fim e dirigidas:

À população, promovendo a ideia de que a acessibilidade é um direito e um benefício para todos e de que as adequadas condições só podem ser alcançadas com o contributo de todos;

Às pessoas com necessidades especiais e às organizações não governamentais representativas, no domínio dos seus direitos e das formas de participação activa;

Aos decisores de organismos intervenientes no meio edificado, no meio urbano e nos transportes, tornando claras as suas obrigações e justificando porque é a promoção da acessibilidade uma prioridade;

Ao pessoal técnico dos organismos intervenientes no meio edificado e urbano, nos transportes e na saúde e segurança social;

Aos proprietários privados e promotores imobiliários, evidenciando as mais valias que decorrem da garantia de condições de acessibilidade.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado dos Transportes, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, governos civis, autarquias ou suas estruturas representativas, associações e ordens profissionais, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 1.1.b) Prémio de acessibilidade — instituir um prémio a atribuir periodicamente aos edifícios públicos, aos edifícios privados, aos espaços públicos e aos sistemas de transportes que se destaquem positivamente pelo nível de acessibilidade alcançado e pela inovação das soluções adoptadas.

Responsável — MOPTC/INH/MAOTDR.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado dos Transportes, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, INH, governos civis, LNEC, autarquias ou suas estruturas representativas, associações e ordens profissionais, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — anual e em contínuo.

Acção 1.1.c) Escola alerta — implementar o Programa Escola Alerta dirigido às escolas do ensino básico e secundário, tendo em vista a sensibilização dos alunos relativamente às barreiras físicas, de transporte, de comunicação e sociais com que se confrontam as pessoas com deficiência.

A participação dos alunos far-se-á através de trabalhos submetidos a concurso distrital e nacional.

Responsável — MTSS/SNRIPD; ME.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, governos civis, autarquias ou suas estruturas representativas, ONGPD.

Data de início — já em curso.

Duração — anual e em contínuo.

Medida 1.2 — Informação:

Acção 1.2.a) Divulgação de informação — disponibilizar em folhetos, brochuras, publicações e num sítio na Internet, acessíveis a pessoas com necessidades especiais, a seguinte informação:

Normas técnicas e outra regulamentação sobre a acessibilidade;

Linhas de financiamento que apoiem a realização de intervenções de promoção da acessibilidade;

Exemplos de boas práticas de acessibilidade no meio edificado, no meio urbano e nos transportes;

Lista das entidades e empresas cujas instalações asseguram adequadas condições de acessibilidade;

Condições de acessibilidade em unidades de saúde, museus, unidades hoteleiras, restauração e transportes;

Iniciativas e outras notícias relevantes em matéria de promoção da acessibilidade.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado dos Transportes, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, governos civis, organismos centrais e regionais do Ministério da Saúde, autarquias ou suas estruturas representativas, associações e ordens profissionais, Instituto Português de Museus, IPPAR, Direcção-Geral de Turismo, Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 1.2.b) Referência às condições de acessibilidade na publicidade e divulgação de eventos — incluir referência às condições de acessibilidade, através de processo informativo adequado, em toda a publicidade e divulgação de eventos culturais e recreativos (por exemplo, espectáculos, congressos, exposições).

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Direcção-Geral de Espectáculos.

Data de início — Julho de 2007.

Duração — em contínuo.

Medida 1.3 — Formação:

Acção 1.3.a) Formação de novos profissionais — incluir, no *curriculum vitae* dos cursos de formação das profissões relacionadas com o meio edificado, o espaço público, os transportes, a saúde e a segurança social, módulos de formação sobre a temática da acessibilidade, garantindo a adequação aos respectivos perfis profissionais e níveis de qualificação (cursos técnico-profissionais, de licenciatura e de mestrado).

Responsável — MTSS/IEFP, universidades.

Outros intervenientes — Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, ordens e associações profissionais.

Data de início — Junho de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 1.3.b) Formação de profissionais já em exercício — realizar acções de formação sobre acessibilidade dirigidas ao pessoal técnico em exercício envolvido, a nível público (nomeadamente da administração local) ou privado, na promoção e gestão do meio edificado, do espaço público, dos transportes, da saúde e da segurança social.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas, Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado da Administração Local, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Junho de 2007.

Duração — contínuo.

Linha 2 — Assegurar a acessibilidade no espaço público no meio edificado:

Medida 2.1 — Espaço público, edifício público e estabelecimentos que receberam público:

Acção 2.1.a) Promover a implementação do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto — promover a implementação do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, que define as condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

Responsável — Secretaria de Estado da Reabilitação.

Outros intervenientes — SNRIPD, Secretaria de Estado da Administração Local, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, ordens e associações profissionais, LNEC, CNRIP, DGEMN, Inspecção-Geral da Administração do Território e câmaras municipais.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 2.1.b) Acessibilidade às praias — implementar um programa nacional de acessibilidade às praias marítimas e fluviais que inclua estacionamento adequado, instalações sanitárias adaptadas, rampas de acesso, passeadeiras e apoios para banho. As praias acessíveis passarão a deter uma flâmula quando lhes for atribuída a bandeira azul.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Ministério da Economia e da Inovação (Direcção-Geral de Turismo), autarquias ou suas estruturas representativas, CCDR, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Instituto da Água, DGAM (Instituto de Socorros a Náufragos).

Data de início — já iniciado.

Duração — até 2009.

Acção 2.1.c) Implementação do modelo do balcão acessível — criar e implementar progressivamente, nos diversos serviços públicos de atendimento aos cidadãos, um balcão especificamente adaptado a pessoas com mobilidade condicionada (por exemplo, pessoas em cadeira de rodas).

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Ministério da Justiça (Direcção-Geral dos Registos e Notariado, Direcção-Geral da Administração Extra Judicial), Ministério da Saúde, ACSS.

Data de início — já iniciado.

Duração — em contínuo.

Medida 2.2 — Habitação:

Acção 2.2.a) Acessibilidades aos edifícios habitacionais — implementar e acompanhar o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

Responsável — Secretaria de Estado da Reabilitação.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, SNRIPD, ONGPD, ordens e associações profissionais, CNRIPD, câmaras municipais.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 2.2.b) Programa de apoio à adaptação de habitações existentes — estudar um programa de apoio à adaptação de habitações com vista a dotá-las de condições de acessibilidade adequadas aos moradores.

Responsável — MOPTC/INH.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, Instituto Nacional de Habitação, SNRIPD, autarquias ou suas estruturas representativas, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 2.2.c) Revisão do regime jurídico da propriedade horizontal — rever e fazer aprovar as alterações necessárias ao regime jurídico da propriedade horizontal dotando-o da flexibilidade necessária a dar cobertura legal expressa a todas as situações em que os direitos — de compropriedade — dos condóminos sobre as partes comuns do prédio tenham de ser limitados pelo direito de um condómino em aceder em condições de segurança à sua fracção e às partes comuns do prédio.

Responsável — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, Secretaria de Estado da Reabilitação, Secretaria de Estado da Administração Local, Gabinete de Política Legislativa do Ministério da Justiça.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado da Justiça.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Medida 2.3 — Locais de trabalho:

Acção 2.3.a) Definição de condições de acessibilidade dos locais de trabalho — elaborar e fazer aprovar legislação que defina as condições de acessibilidade a satisfazer nos locais de trabalho, transpondo para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, nomeadamente o disposto no seu artigo 5.º

Responsável — MTSS/IEFP.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, SNRIPD, ONGPD, ordens e associações profissionais.

Data de início — Janeiro de 2007 (após a transposição da directiva comunitária para o ordenamento jurídico nacional. Prazo estipulado para a entrada em vigor pela CE — Dezembro de 2006).

Medida 2.4 — Acessibilidade no planeamento e gestão urbanos:

Acção 2.4.a) Metodologias de avaliação e planeamento para a acessibilidade — definir metodologias e critérios para a avaliação das condições de acessibilidade nos espaços públicos e equipamentos colectivos e para o desenvolvimento dos programas municipais de acessibilidade.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, Associação Nacional de Municípios Portugueses, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 2.4.b) Avaliação das condições de acessibilidade — proceder ao levantamento e avaliação dos espaços públicos e equipamentos colectivos relativamente às condições que dificultem ou impossibilitem a utilização por parte das pessoas com necessidades especiais, de acordo com o definido na acção 2.4.a) e segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 2.4.c) Programas municipais de promoção da acessibilidade — elaborar programas municipais de promoção da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais que definam e caracterizem as acções necessárias para a eliminação das situações de incumprimento identificadas na acção 2.4.b).

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 36 meses.

Medida 2.5 — Acesso à informação e aos serviços electrónicos:

Acção 2.5.a) Informação em suportes alternativos — promover a informação alternativa em estabelecimentos

de atendimento público, nomeadamente existência de ementas em braille e caracteres ampliados em restaurantes seleccionados, marcação em braille/relevo nos produtos cuja ingestão ou aplicação corporal apresente perigosidade.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Centro de Recursos da Segurança Social de Lisboa, ONGPD, laboratórios.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 2.5.b) Acesso electrónico a serviços públicos — assegurar que os serviços públicos disponibilizados electronicamente, no local ou em rede, possam ser acessíveis a pessoas com deficiência, nomeadamente de visão e audição.

Responsável — MJ, MEI, MCTES/UMIC.

Outros intervenientes — SNRIPD.

Data de início — já iniciado.

Duração — até Fevereiro de 2008.

Acção 2.5.c) Interfaces das ATM, quiosques de informação e rede pública de espaços Internet — assegurar que as interfaces dos ATM e quiosques de informação, ou de venda de títulos de transporte, bem como a rede pública de espaços Internet, possam ser acedidas por pessoas com deficiência, nomeadamente da visão e da audição, assim como utilizadores em cadeira de rodas.

Responsável — MCTES/UMIC.

Outros intervenientes — Instituto de Informática, SIBS.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 2.5.d) Telefones públicos de texto — assegurar a existência de telefones que permitam comunicação de texto, nomeadamente em grandes espaços públicos fechados, como centros comerciais, estações ferroviárias, estações fluviais e estações rodoviárias localizados nas capitais de distrito.

Responsável — MCTES/UMIC.

Outros intervenientes — PT Comunicações, GT UMTS.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 2.5.e) Formas de pagamento electrónicos acessíveis — incentivar a introdução nos estabelecimentos comerciais de formas de pagamento electrónico acessíveis a públicos com necessidades especiais.

Responsável — MCTES/UMIC.

Outros intervenientes — SIBS, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Linha 3 — Promover a acessibilidade nos transportes:

Medida 3.1 — Transporte individual em viatura adaptada:

Acção 3.1.a) Revisão do enquadramento legal — rever a legislação existente, dispersa por vários diplomas legais, reforçando a sua adequação ao objectivo de facilitar o acesso a este modo de deslocação a pessoas com necessidades especiais e que tenham dificuldade na utilização de transportes públicos.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Ministério das Finanças, Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Ministério da Justiça.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 3.1.b) Programas municipais de estacionamento para pessoas com deficiência — elaborar, nos aglomerados urbanos, um plano de oferta de estacionamento dedicado a pessoas com deficiência e como tal devidamente identificado, que tenha em conta as suas necessidades mais prementes, agilizando o processo de atribuição dos respectivos dísticos de estacionamento, normalizados de acordo com o formato europeu aprovado.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas e MAI/Direcção-Geral de Viação.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 36 meses.

Medida 3.2 — Transporte em metropolitano:

Acção 3.2.a) Sinalética — actuar ao nível da sinalética fixa de informação nas estações, de modo que seja um elemento esclarecedor dos serviços disponíveis.

Responsável — empresas de metropolitano.

Outros intervenientes — SNRIPD, ONGPD.

Data de início — em curso no Metro de Lisboa e nos restantes metros e já implementada no Metro do Porto.

Duração — em contínuo.

Acção 3.2.b) Manutenção — garantir a contínua operacionalidade e vigilância dos meios mecânicos de acesso instalados nas estações para o transporte de pessoas com necessidades especiais, com particular atenção à assistência local pronta, sobretudo no caso dos elevadores e com a criação de sistemas de supervisão eficazes.

Responsável — empresas de metropolitano.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — já iniciado.

Duração — em contínuo.

Acção 3.2.c) Programa de intervenção — prosseguir a adaptação da totalidade das estações da rede do metropolitano de Lisboa ao objectivo da plena acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, estabelecendo como critério prioritário de intervenção o número de passageiros por dia que utilizam a infra-estrutura.

Responsável — Metropolitano de Lisboa.

Data de início — em curso.

Duração — em contínuo.

Acção 3.2.d) Informação ao passageiro — elaborar sistemas de informação sobre itinerários (origem-destino) e horários, a disponibilizar na Internet, em CD, via telefone (voz e texto) e em folheto (braille e caracteres ampliados).

Responsável — empresas de metropolitano.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC (GT UMTS).

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 3.2.e) Bilhética — promover a acessibilidade aos passageiros com deficiência visual, auditiva e que se deslocam em cadeira de rodas, aos equipamentos e interfaces de venda automática de bilhetes nas estações e via Internet.

Responsável — empresas de metropolitano ou outras empresas que detenham a gestão do equipamento de bilhética.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC.

Data de início — em curso.

Duração — até final de 2008.

Acção 3.2.f) Manuais de segurança das instalações — introduzir no manual de segurança o plano de evacuação das instalações em caso de sinistro e proceder, posteriormente, à actualização do mesmo em permanência.

Responsável — empresas de metropolitano.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Medida 3.3 — Transporte ferroviário:

Acção 3.3.a) Sinalética — actuar ao nível da sinalética fixa de informação nas estações, de modo que seja um elemento esclarecedor dos serviços disponíveis.

Responsável — REFER.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — em curso.

Duração — em contínuo.

Acção 3.3.b) Intervenções — intervir prioritariamente nas estações da rede suburbana e regional de modo a perseguir o objectivo de plena acessibilidade, de acordo com critérios quantitativos da sua utilização.

Responsável — REFER.

Outros intervenientes — SNRIPD.

Data de início — já iniciado.

Duração — até 2010.

Acção 3.3.c) Informação ao passageiro — elaborar sistemas de informação sobre itinerários (origem-destino) e horários, a disponibilizar na Internet, em CD, via telefone (voz e texto) e em folheto (braille e caracteres ampliados).

Responsável — CP.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC (GT UMTS).

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 3.3.d) Bilhética — promover a acessibilidade aos passageiros com deficiência visual, auditiva e que se deslocam em cadeira de rodas aos equipamentos e interfaces de venda automática de bilhetes nas estações e via Internet.

Responsável — CP.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 3.3.e) Assistência ao passageiro — dotar a rede ferroviária de um serviço de assistência aos passageiros com necessidades especiais.

Responsável — CP.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 3.3.f) Concessões especiais — reconciliar o sistema de concessão de bilhete grátis para o acompanhante de passageiros com necessidades especiais — tarifa 2 em 1 da CP — com sistema similar existente em Espanha, permitindo assim o uso do sistema em todo o espaço da Península Ibérica por qualquer cidadão de nacionalidade portuguesa ou espanhola.

Responsável — CP.

Outros intervenientes — Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério das Finanças, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ONGPD.

Data de início — Julho de 2008.

Duração — em contínuo.

Medida 3.4 — Transporte em autocarro:

Acção 3.4.a) Programas municipais de acessibilidade — adaptar progressivamente as paragens de autocarro aos objectivos da plena acessibilidade segundo critérios de linhas e serviços com maior procura ou onde exista maior número de utilizadores com necessidades especiais.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — empresas de transporte público colectivo.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — até 2010.

Acção 3.4.b) Estudo de incentivos — rever e melhorar o quadro de incentivos do Estado para a substituição de frotas, tornando atractiva a aquisição de veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência, através da introdução, no montante do subsídio adicional a conceder nestes casos, de um factor que pondere o diferencial de custo entre veículos não adaptados e adaptados e que incentive a opção por estes últimos.

Responsável — MOPTC/Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais.

Data de início — já iniciado.

Duração — até Julho de 2007.

Acção 3.4.c) Frotas acessíveis — equipar, com carácter obrigatório, os veículos novos da categoria 1, tipo urbano, de modo que estes sejam adaptados ao transporte de pessoas com necessidades especiais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2001/85/CE.

Responsável — empresas de transporte público colectivo.

Outros intervenientes — Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais

Data de início — já iniciado.

Duração — em contínuo.

Acção 3.4.d) Condições de estadia nas paragens — instalar abrigos que tenham em conta a estadia de passageiros em cadeira de rodas, nas paragens que servem linhas e serviços prioritariamente destinados a utilizadores com necessidades especiais, segundo critérios da respectiva utilização, isto é, têm que ter a dimensão, estrutura e textura do solo, ajustadas de molde a poder acolher uma pessoa com necessidades especiais de locomoção, designadamente em cadeira de rodas, e de comunicação.

A altura do passeio onde ficam posicionados os abrigos pode ou não ter a ver com o tipo de material circulante em uso ou a adoptar e por isso não se faz referência à mesma.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — empresas de transporte público colectivo, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 3.4.e) Informação ao passageiro — implementar sistemas de informação sonora, de texto e electrónicos em tempo real, nas paragens e *interfaces*, dirigidos aos utilizadores em geral e que incluam as pessoas com deficiência auditiva e visual, e ainda informação ao passageiro através de dispositivos sonoros nos próprios veículos, que informem da próxima paragem e, quando estacionado na paragem, informe ainda a linha do autocarro e destino do mesmo e hora em que irá passar na paragem seleccionada, permitindo às pessoas com deficiência visual uma melhor orientação.

Implementar ainda sistemas de informação em formato acessível relativamente aos vários tipos de transporte, sobre linhas e horários, a disponibilizar na Internet, em CD, via telefone (voz e texto) e em folheto (braille e caracteres ampliados).

Responsável — empresas de transporte público colectivo.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC (GT UMTS).

Data de início — em curso.

Duração — em contínuo.

Acção 3.4.f) Bilhética — promover a acessibilidade aos passageiros com deficiência visual e auditiva e que se desloquem em cadeira de rodas aos equipamentos e *interfaces* de venda automática de bilhetes nas estações e via Internet.

Responsável — empresas de transporte público colectivo.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 3.4.g) Concessões especiais — promover o alargamento do sistema concessionado de bilhete grátis para o acompanhante de passageiros com necessidades especiais à Rede de Expressos.

Responsável — SNRIPD, Rede de Expressos.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Maio de 2007.

Duração — em contínuo.

Medida 3.5 — Transporte especial:

Acção 3.5.a) Planos municipais de transporte especial — implementar programas municipais de transporte especial em viaturas adaptadas, criando o necessário enquadramento legal, tendo em consideração, no tipo de soluções a propor, a existência de zonas de baixa densidade populacional.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas e MOPTC.

Outros intervenientes — Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais e ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Medida 3.6 — Transporte em táxi:

Acção 3.6.a) Estudo de incentivos — criar incentivos que sejam suficientemente motivadores da aquisição de veículos de aluguer ligeiros de passageiros com condutor adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas e assegurar, em todas as frotas com mais de 20 veículos, que 5% destes se encontrem adaptados ao transporte de pessoas com necessidades especiais.

Responsável — MOPTC/Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais.

Outros intervenientes — ANTRAL, Federação de Táxis.

Data de início — Janeiro de 2008.

Duração — até 2010.

Acção 3.6.b) Concessões especiais — avaliar a necessidade, a nível nacional, da atribuição de subsídios directos ou indirectos que possibilitem às pessoas com necessidades especiais utilizar o transporte em táxi, quando não existam outras alternativas de acessibilidade.

Responsável — SNRIPD.

Outros intervenientes — MF.

Data de início — Julho de 2007.

Duração — 18 meses.

Acção 3.6.c) Licenças para o transporte especial em táxi — condicionar a manutenção de licenças já concedidas nos concelhos de Lisboa, Porto e Oeiras, para a exploração de serviços de transporte em táxi, destinados a pessoas com necessidades especiais, à efectiva exploração dessas licenças, alargando a disponibilização deste serviço a todos os concelhos do País, com a entrada em serviço de, pelo menos, uma viatura por concelho.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — ANTRAL, Federação Portuguesa do Táxi.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Medida 3.7 — Transporte fluvial:

Acção 3.7.a) Adaptação de instalações e frotas — elaborar um plano das intervenções de adaptação a introduzir nas instalações fixas e nos barcos de transporte de passageiros não acessíveis ou parcialmente acessíveis, de modo a torná-los totalmente adaptados ao transporte de passageiros em cadeira de rodas.

Responsável — TRANSTEJO, SOFLUSA.

Data de início — já iniciado.

Duração — até 2009.

Acção 3.7.b) Adaptação da frota em serviço na ligação Lisboa-Cacilhas — intervir na adaptação para acesso e transporte de passageiros em cadeira de rodas, nas embarcações em serviço na ligação Lisboa-Cacilhas.

Responsável — TRANSTEJO.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 3.7.c) Informação ao passageiro — implementar sistemas de informação sonora, de texto e electrónicos em tempo real, nas gares de embarque e no interior das embarcações, dirigidos aos utilizadores em geral e que incluam as pessoas com deficiência auditiva e visual, e ainda sistemas de informação sobre os serviços e horários, a disponibilizar na Internet, em CD, via telefone (voz e texto) e em folheto (braille e caracteres ampliados).

Responsável — TRANSTEJO, SOFLUSA.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC (GT UMTS).

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 3.7.d) Bilhética — promover a acessibilidade aos passageiros com deficiência visual, auditiva e que se desloquem em cadeira de rodas aos equipamentos e interfaces de venda automática de bilhetes nas gares de embarque e via Internet.

Responsável — TRANSTEJO, SOFLUSA.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Medida 3.8 — Transporte aéreo:

Acção 3.8.a) Acessibilidade e assistência — garantir que todas as instalações aeroportuárias nacionais proporcionam adequadas condições de acesso, circulação, permanência, assistência e utilização por pessoas com necessidades especiais.

Responsável — ANA, ANAM.

Data de início — já iniciado.

Duração — em contínuo.

Acção 3.8.b) Acessibilidade por meios mecânicos — assegurar a existência de meios mecânicos para acesso às aeronaves, nos casos em que outro modo de acesso autónomo não seja oferecido.

Responsável — ANA, ANAM.

Outros intervenientes — companhias de transporte aéreo.

Data de início — já iniciado.

Duração — em contínuo.

Acção 3.8.c) Informação ao passageiro — garantir que todas as instalações aeroportuárias nacionais dispõem de sinalética adequada à identificação dos serviços disponíveis pelas pessoas com necessidades especiais, qualquer que seja a sua nacionalidade, e proporcionem informação sonora, de texto ou electrónica sobre estes mesmos serviços.

Responsável — ANA, ANAM.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Julho de 2007.

Duração — 30 meses.

Acção 3.8.d) Segurança — fornecer informação sobre emergência, em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual e auditiva.

Responsável — ANA, ANAM, companhias de transporte aéreo.

Outros intervenientes — ONGPD, SNRIPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Linha 4 — Apoiar a investigação e a cooperação internacional:

Medida 4.1 — Investigação:

Acção 4.1.a) Dinamização do Centro Maria Cândida da Cunha — estimular o desenvolvimento de projectos de investigação, no âmbito do Centro de Investigação Maria Cândida da Cunha, sobre a temática da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e do desenho universal.

Responsável — Secretaria de Estado da Reabilitação, MCTES/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, SNRIPD.

Outros intervenientes — institutos de investigação, universidades, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — contínua.

Acção 4.1.b) Projectos de investigação — estimular o desenvolvimento de projectos de investigação, através de protocolos com unidades de investigação, sobre a temática da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e do desenho universal.

Responsável — MCTES/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — institutos de investigação, universidades, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 4.1.b) Guias de aplicação das normas técnicas de acessibilidade — desenvolver guias de aplicação das normas técnicas de acessibilidade incluindo, nomeadamente, exemplos de boas práticas.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — institutos de investigação, universidades, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 4.1.c) Estudo sobre soluções para zonas pedonais — elaborar estudo sobre soluções para zonas pedonais abordando, nomeadamente, sistema unificado de semáforos sonoros e modelo de superfícies tácteis.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — UMIC, Associação de Municípios, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Medida 4.2 — Cooperação internacional:

Acção 4.2.a) Cooperação internacional — estimular a cooperação e os programas de intercâmbio de experiências a nível internacional.

Responsável — MCTES/Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Outros intervenientes — institutos de investigação, universidades, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — em curso.

Duração — em contínuo.

Linha 5 — Fomentar a participação:

Acção 5.1.a) Parcerias para a acessibilidade — estimular a constituição de parcerias para a acessibilidade a nível local ou supramunicipal, designadamente no âmbito de fóruns municipais para as pessoas com deficiência, que envolvam autarquias, organizações não governamentais e outros parceiros.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — SNRIPD, governos civis, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 5.1.b) Participação nos processos de planeamento — fomentar a participação das organizações não governamentais nos processos de planeamento no quadro da legislação em vigor, bem como na elaboração dos programas municipais de promoção da acessibilidade ou nos planos de urbanização.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — SNRIPD, governos civis, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Linha 6 — Garantir a aplicação e o controlo:

Medida 6.1 — Aplicação:

Acção 6.1.a) Integração da acessibilidade nos instrumentos de planeamento — integrar na elaboração, revi-

são ou alteração de planos directores municipais disposições que determinem o cumprimento das normas técnicas em vigor para garantir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ao meio edificado habitacional, público, edifícios públicos e via pública, quando se trate da construção de novos edifícios ou remodelações dos já existentes, vinculando claramente os planos de urbanização e os planos de pormenor.

Integrar na elaboração, revisão ou alteração de planos de urbanização ou nos planos de pormenor a avaliação qualitativa sumária dos espaços públicos e equipamentos colectivos relativamente às condições que dificultem ou impossibilitem a plena utilização e participação por parte de pessoas com necessidades especiais.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, SNRIPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 6.1.b) Condicionar o apoio técnico e financeiro — condicionar o acesso a apoio técnico e financeiro, incluindo a programas comunitários de apoio, ao cumprimento estrito das normas técnicas de acessibilidade, em primeira linha, aos projectos respeitantes a equipamento social.

Responsável — MAOTDR.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 6.1.c) Fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade — fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade nos edifícios e estabelecimentos e equipamentos que se enquadrem no âmbito de aplicação da legislação sobre acessibilidade, como condição para a concessão da autorização ou da licença de alteração da utilização dos edifícios.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas; outras entidades licenciadoras.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado da Reabilitação, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 6.1.d) Abrangência das normas de acessibilidade — promover a natural adaptação das normas de acessibilidade às exigências e desenvolvimento das novas tecnologias e das ajudas técnicas necessárias ao processo de habilitação e integração das pessoas com necessidades especiais.

Responsável — MTSS/SNRIPD, MCTES/UMIC.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — contínuo.

Medida 6.2 — Controlo:

Acção 6.2.a) Delegados municipais para a acessibilidade — fomentar a nomeação de delegados municipais para a acessibilidade, com a responsabilidade de promover a implementação de procedimentos que assegurem o cumprimento da legislação aplicável nesta matéria, dar seguimento às denúncias que lhe sejam apresentadas pelos cidadãos e propor às instituições competentes a aplicação das coimas prevista na lei.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Julho de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 6.2.b) Reclamações dos cidadãos — promover o registo e encaminhamento das reclamações dos cidadãos sobre barreiras à acessibilidade e promover a publicação regular de relatórios que tipifiquem e quantifiquem essas reclamações.

Os interessados poderão ter acesso à informação o mais detalhada possível sobre o andamento da sua exposição relativamente à existência de barreiras à acessibilidade, em formato que lhe seja mais acessível, junto da autarquia, directamente, através dos delegados municipais se os houver ou de outra instância junto da qual tiver sido enviada a sua exposição.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas, SNRIPD, Direcção-Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN).

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Julho de 2007.

Duração — em contínuo.

3.2 — Período de 2011 a 2015. — No 2.º semestre de 2010 o SNRIPD promoverá a realização de um ponto de situação da aplicação do PNPA que incluirá as seguintes vertentes:

1) Serão equacionados os objectivos apontados pelo PNPA à luz das novas directivas europeias e de outra documentação entretanto divulgada e relevante para o tema;

2) Será analisado o nível de implementação do Plano, tendo, nomeadamente, em consideração os pareceres do CNRIPD, das instituições envolvidas na sua prossecução e outras organizações não governamentais que actuam na área da deficiência.

Com base nos resultados deste ponto de situação e da conjuntura social e económica do País, caberá ao SNRIPD definir novas medidas e acções para o período de 2011 a 2015.

4 — Aplicação. — O SNRIPD, no âmbito das competências que lhe são conferidas legalmente, desempenhará o papel de acompanhamento e monitorização da implementação do PNPA, sendo-lhe atribuídas as seguintes responsabilidades:

1) Divulgar o Plano;

2) Planear e coordenar as acções pelas quais responda directamente;

3) Desenvolver acções de sensibilização e monitorização conducentes à implementação do Plano, junto das entidades responsáveis;

4) Colher, sistematizar e disponibilizar anualmente elementos sobre o grau de implementação do PNPA.

As entidades públicas e privadas com responsabilidade na implementação do Plano têm a obrigação de providenciar ao SNRIPD informação sobre o grau de execução das medidas que lhes cabem.

No quadro do CNRIPD será constituída uma comissão que acompanhará e avaliará a implementação do PNPA, cabendo a este órgão definir a forma para prosseguir estes objectivos.

ANEXO

Acrónimos e siglas

ACAPO — Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal.

ACSS — Administração Central do Sistema de Saúde.

ANA — Aeroportos de Portugal.

ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira.

ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores em Automóveis Ligeiros.

CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

CCDR — Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional.

CP — Caminhos de Ferro Portugueses.

GT UMTS — Grupo de Trabalho UMTS (Autoridade Nacional de Comunicações).

IPPAR — Instituto Português do Património Arquitectónico.

METRO — Metropolitano de Lisboa.

MAOTDR — Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

MCTES — Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

MEI — Ministério da Economia e da Inovação.

MJ — Ministério da Justiça.

MOPTC — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

MS — Ministério da Saúde.

MTSS — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

ONGPD — organizações não governamentais de pessoas com deficiência.

PNAI — Plano Nacional de Acção para a Inclusão.

PNPA — Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade.

REFER — Rede Ferroviária Nacional.

SNRIPD — Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes.

STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto.

STUC — Sociedade de Transportes Urbanos de Coimbra.

UMIC — Unidade de Missão Inovação e Conhecimento.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 7/2007

de 17 de Janeiro

O Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, prevê a existência de um quadro de pessoal técnico, composto por cinco lugares, e de um quadro de pessoal militar, fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, a preencher por pessoal destacado da GNR.

Nos termos previstos no Estatuto dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, o quadro do seu pessoal será fixado em diploma a publicar, podendo, transitoriamente, ser nomeado o pessoal estritamente indispensável ao cabal funcionamento dos serviços, mediante contrato anual renovável. Refere ainda o mesmo diploma que poderá ser mandado prestar serviço nos Serviços Sociais da PSP o pessoal da PSP que se tornar necessário.

Deste modo, os Serviços Sociais da GNR e da PSP têm, actualmente, os seus quadros de pessoal preenchidos com militares e pessoal com funções policiais, respectivamente, com preparação e formação para serem guardas e polícias, cujas remunerações globais vêm sendo suportadas pelo orçamento de funcionamento daquelas forças de segurança.

Enquanto decorrerem todas as operações e decisões necessárias à avaliação dos recursos humanos de cada serviço, o pessoal da GNR e da PSP passará a ser requi-

sitado para desempenhar funções nos respectivos Serviços Sociais, transitando a assunção de todos os encargos remuneratórios para estes serviços.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana

O artigo 26.º do Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

1 —

2 — Os quadros de pessoal militar dos Serviços Sociais da GNR são preenchidos, transitoriamente, por pessoal requisitado à GNR, obedecendo a critérios de racionalização de efectivos.»

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública

O artigo 23.º do Estatuto dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

O pessoal da PSP que seja considerado imprescindível ao funcionamento dos Serviços Sociais da PSP é requisitado, transitoriamente, àquela força de segurança.»

Artigo 3.º

Extensão de aplicação pessoal

O regime de requisição é o aplicável a todo o pessoal da GNR e da PSP que já presta serviço nos Serviços Sociais.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 8/2007

de 17 de Janeiro

O presente decreto-lei visa contribuir para a concretização do Programa do XVII Governo Constitucional na área da justiça, colocando este sector ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Portugal.

Com efeito, o Programa do XVII Governo Constitucional dispõe que «os cidadãos e as empresas não podem ser onerados com imposições burocráticas que nada acrescentem à qualidade do serviço», determinando ainda que «no interesse conjunto dos cidadãos e das empresas, serão simplificados os controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa (como sucede com a sistemática duplicação de controlos notariais e registrais)».

Por essa razão e com o propósito de satisfazer esse compromisso, o XVII Governo Constitucional já aprovou um conjunto de medidas de grande relevo como a eliminação da obrigatoriedade da celebração de escrituras públicas na vida das empresas, a eliminação da obrigatoriedade de existência e de legalização dos livros da escrituração mercantil das empresas, a adopção de modalidades mais simples de dissolução de entidades comerciais, incluindo a possibilidade de «dissolução e liquidação de sociedades comerciais na hora» e vias de dissolução e liquidação administrativa, a correr junto das conservatórias de registo comercial. Também já aprovou os diplomas necessários à criação de um regime mais simples e barato de fusão e cisão de sociedades, ao alargamento das competências para a autenticação e reconhecimento presencial de documentos por advogados, solicitadores, câmaras de comércio e indústria e conservatórias e à eliminação e simplificação de actos de registo comercial, prevendo inclusivamente o fim da competência territorial das conservatórias de registo comercial.

O presente decreto-lei concretiza novas medidas de eliminação e simplificação de actos no sector do registo comercial e dos actos notariais conexos.

Assim, em primeiro lugar, permite-se a eliminação da intervenção judicial obrigatória para a redução do capital social das sociedades comerciais. Com efeito, e apesar da redução do capital social já ter sido simplificada através da eliminação da celebração de escritura pública no cartório notarial, permanece a obrigatoriedade de intervenção do tribunal para que tal pretensão se possa consumir quando essa redução não se destine à cobertura de perdas, o que torna o processo desnecessariamente moroso e complexo, sem justificação, pois em princípio não existe litígio subjacente a tal acto. Naturalmente que se salvaguarda a possibilidade de oposição judicial sempre que tal litígio exista.

Em segundo lugar, cria-se a Informação Empresarial Simplificada (IES), que agrega num único acto o cumprimento de quatro obrigações legais pelas empresas que se encontravam dispersas e nos termos das quais era necessário prestar informação materialmente idêntica a diferentes organismos da Administração Pública por quatro vias diferentes. Com o regime agora aprovado, todas estas obrigações — a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, o registo da prestação de contas, a prestação de informação de natu-

reza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal — passam a cumprir-se integralmente com o envio electrónico da informação contabilística sobre as empresas, realizado uma única vez. Trata-se de uma medida de significativo impacto junto das empresas e dos diferentes serviços da Administração Pública responsáveis pela recolha desta informação (administração fiscal, serviços de registo comercial, INE e Banco de Portugal), que assim passam a poder dirigir os meios disponíveis para objectivos de valor acrescentado devido à redução de encargos associados a tarefas burocráticas e puramente administrativas que agora cessam.

Estas duas medidas — a simplificação do regime da redução do capital social e a IES — visam concretizar o programa SIMPLEX na área do Ministério da Justiça, tendo a segunda resultado da coordenação entre diversos ministérios e entidades públicas, realizadas com a colaboração da Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa, da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, do INE e do Banco de Portugal.

Em terceiro lugar, elimina-se a necessidade de solicitar a emissão de um novo certificado de admissibilidade de firma quando haja mudança de sede para concelho diferente, desde que a firma da sociedade seja apenas constituída por uma expressão de fantasia, acrescida ou não de referência à actividade.

Em quarto lugar, aproveita-se para tornar gratuitos os actos de registo comercial e do automóvel que decorram de alterações toponímicas, pois não se justificava que o cidadão ou a empresa cuja residência ou sede sofresse uma alteração da responsabilidade da Administração Pública — como, por exemplo, a alteração do nome de uma rua — fosse onerado com o pagamento dos registos decorrentes dessa alteração.

Em quinto lugar, permite-se que, até 30 de Junho de 2007, o registo da transformação dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada em sociedades unipessoais por quotas se possa realizar gratuitamente, assim fomentando a transição para um tipo societário mais actual.

Finalmente, em sexto lugar, procede-se ao aperfeiçoamento de algumas disposições do Código das Sociedades Comerciais e do Código de Registo Comercial.

Este diploma prossegue, pois, os mesmos objectivos e propósitos de interesse nacional e colectivo que as restantes medidas já aprovadas nos domínios da eliminação e simplificação de actos registrais e notariais visaram. Trata-se de promover o desenvolvimento económico e a criação de um ambiente mais favorável à inovação e ao investimento em Portugal, sempre com garantia da segurança jurídica e salvaguarda da legalidade das medidas adoptadas.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Conselho Superior de Estatística, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Notários e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 22/2006, de 23 de Junho, e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Informação Empresarial Simplificada

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei cria a Informação Empresarial Simplificada (IES).

2 — A IES consiste na prestação da informação de natureza fiscal, contabilística e estatística respeitante ao cumprimento das obrigações legais referidas no n.º 1 do artigo 2.º através de uma declaração única transmitida por via electrónica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A IES compreende as seguintes obrigações legais:

a) A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no n.º 1 do artigo 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), quando respeite a pessoas singulares titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;

b) A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

c) O registo da prestação de contas, nos termos previstos na legislação do registo comercial;

d) A prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE), nos termos previstos na Lei do Sistema Estatístico Nacional e em outras normas, designadamente emanadas de instituições da União Europeia;

e) A prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal, de acordo com o estabelecido na respectiva lei orgânica, incluindo a que decorre da participação do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais.

2 — Com a entrega da IES, devem ser igualmente apresentadas as seguintes declarações:

a) A declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no n.º 1 do artigo 113.º do CIRS, quando respeite a pessoas singulares que não sejam titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;

b) A declaração anual de informação contabilística e fiscal e os mapas recapitulativos previstos nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

c) A declaração anual prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do Código do Imposto do Selo.

3 — As obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES.

4 — As entidades obrigadas ao cumprimento das obrigações legais referidas nos números anteriores são determinadas pela legislação respectiva.

Artigo 3.º

Modelos

A informação a prestar consta de modelos oficiais, aprovados por portaria do ministro responsável pela área das finanças, os quais devem integrar toda a informação necessária ao cumprimento de cada uma das obrigações legais incluídas na IES.

Artigo 4.º

Forma de envio

1 — O cumprimento das obrigações legais referidas no artigo 2.º é efectuado através do envio da respectiva informação ao Ministério das Finanças, por transmissão electrónica de dados, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelo INE e pela área da justiça.

2 — A informação recepcionada nos termos do número anterior que respeite ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º é disponibilizada ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 9.º

Artigo 5.º

Prazo para apresentação da informação

1 — A IES é apresentada anualmente, nos seis meses posteriores ao termo do exercício económico.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como data de apresentação da IES a da respectiva submissão por via electrónica.

Artigo 6.º

Submissão

1 — A IES é submetida pelas entidades competentes para a entrega das declarações de informação contabilística e fiscal.

2 — A forma de verificação da identidade do apresentante da IES é regulada na portaria prevista no artigo 4.º

Artigo 7.º

Taxa

O cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º está sujeito ao pagamento de uma taxa, de montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e que constitui receita própria do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

Artigo 8.º

Incumprimento

O incumprimento das obrigações inerentes à entrega da IES é sancionado nos termos previstos na legislação respeitante a cada uma das obrigações que aquela compreende.

Artigo 9.º

Disponibilização da informação

1 — A informação respeitante ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º deve ser disponibilizada, por via electrónica, às entidades perante as quais deve ser legalmente prestada, nos termos regulados na portaria prevista no artigo 4.º

2 — A disponibilização ao INE da informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º é efectuada nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo INE e pela área da justiça.

3 — A disponibilização ao Banco de Portugal da informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º é efectuada nos termos de protocolo a celebrar entre a entidade titular da base de dados das contas anuais (BDCA) e o banco de Portugal.

4 — Sem prejuízo do regime da publicação dos actos de registo comercial e da possibilidade de emissão de certidões dos actos de prestação de contas, designadamente por via electrónica, a informação de interesse económico geral constante da IES pode ainda ser disponibilizada em base de dados de acesso público, nomeadamente no sítio da Internet de acesso à edição electrónica do *Diário da República*, nos termos de protocolo a celebrar entre a entidade titular da BDCA e as entidades responsáveis pela gestão dos conteúdos dessas bases de dados.

Artigo 10.º

Base de dados das contas anuais

1 — A informação constante da IES que respeita ao cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º consta da BDCA, da titularidade do IRN, I. P.

2 — A BDCA deve estar organizada de forma a permitir a pesquisa, designadamente, pelos seguintes elementos:

a) Firma;

b) Sede;

c) Número de identificação de pessoa colectiva e de matrícula no registo comercial;

d) Ano de exercício a que respeita a prestação de contas.

3 — A BDCA deve estar organizada de forma a permitir o registo e a publicação automáticas da prestação de contas, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — A certidão de registo comercial a enviar ou a entregar ao apresentante do registo da prestação de contas, nos termos do n.º 6 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial, é a prevista no n.º 5 do mesmo artigo.

5 — A BDCA é de acesso público, designadamente através da emissão de certidões, nos termos, condições e custo a definir na portaria referida no n.º 3.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 11.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 70.º, 95.º, 96.º, 100.º, 101.º, 101.º-A, 106.º, 116.º, 117.º, 132.º, 242.º-B, 242.º-F, 508.º-E e 528.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 184/87, de 21 de Abril, 280/87, de 8 de Julho, 229-B/88, de 4 de Julho, 418/89, de 30 de Novembro, 142-A/91, de 10 de Abril, 238/91, de 2 de Julho, 225/92, de 21 de Outubro, 20/93, de 26 de Janeiro, 261/95, de 3 de Outubro, 328/95, de 9 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, 343/98,

de 6 de Novembro, 486/99, de 13 de Novembro, 36/2000, de 14 de Março, 237/2001, de 30 de Agosto, 162/2002, de 11 de Julho, 107/2003, de 4 de Junho, 88/2004, de 20 de Abril, 19/2005, de 18 de Janeiro, 35/2005, de 17 de Fevereiro, 111/2005, de 8 de Julho, 52/2006, de 15 de Março, e 76-A/2006, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 70.º

Prestação de contas

1 — A informação respeitante às contas do exercício e aos demais documentos de prestação de contas, devidamente aprovados, está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.

2 — A sociedade deve disponibilizar aos interessados, sem encargos, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sua sede cópia integral dos seguintes documentos:

- a) Relatório de gestão;
- b) Certificação legal das contas;
- c) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

Artigo 95.º

Deliberação de redução do capital

1 — A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20 %.

2 — É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

3 — O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

4 — A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital.

Artigo 96.º

Tutela dos credores

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.

2 — A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

3 — Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, não pode a sociedade efectuar as distribuições nele mencionadas, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.

Artigo 100.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não obsta à utilização de outras formas de comunicação aos sócios, nos termos previstos para cada tipo de sociedade, bem como à tomada da deliberação nos termos previstos no artigo 54.º, desde que seja publicado um aviso aos credores com o teor referido no n.º 3.

Artigo 101.º

[...]

A partir da publicação da convocatória, da comunicação aos sócios ou do aviso aos credores exigidos pelo artigo anterior, os sócios e credores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm o direito de consultar, na sede de cada uma delas, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

- a)
- b)
- c)

Artigo 101.º-A

[...]

No prazo de um mês após a publicação da convocatória ou do aviso aos credores, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

Artigo 106.º

[...]

1 — O acto de fusão deve revestir a forma exigida para a transmissão dos bens das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, das sociedades participantes nessa fusão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as disposições que regem essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

Artigo 116.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A fusão pode ser registada sem prévia deliberação das assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a)
 - b) Tenha sido publicado o aviso aos credores referido no artigo 100.º;

c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 101.º, a partir, pelo menos, do 8.º dia seguinte à publicação do registo do projecto de fusão e disso tenham sido avisados no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste;

d) Nos 15 dias seguintes à publicação do registo do projecto de fusão não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

Artigo 117.º

[...]

1 — A nulidade da fusão só pode ser declarada por decisão judicial, com fundamento na inobservância da forma legalmente exigida ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.

2 —
3 —
4 —
5 —

Artigo 132.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 — O disposto nos números anteriores não obsta à aprovação da transformação nos termos previstos no artigo 54.º, devendo neste caso os documentos estar à disposição dos sócios com a antecedência prevista para a convocação da assembleia.

Artigo 242.º-B

[...]

1 —
2 — Têm legitimidade para solicitar à sociedade a promoção do registo:

a)
b)

3 — A solicitação à sociedade da promoção do registo deve ser acompanhada dos documentos que titulem o facto a registar e dos emolumentos, taxas e outras quantias devidas.

Artigo 242.º-F

[...]

1 —
2 — As sociedades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações fiscais se promoverem um registo em violação do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 508.º-E

Prestação de contas consolidadas

1 — A informação respeitante às contas consolidadas, à certificação legal de contas e aos demais documentos de prestação de contas consolidadas, regularmente aprovados, está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.

2 — A sociedade deve disponibilizar aos interessados, sem encargos, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sua sede cópia integral dos seguintes documentos:

a) Relatório consolidado de gestão;
b) Certificação legal das contas consolidadas;
c) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

3 — Caso a empresa que tenha elaborado as contas consolidadas esteja constituída sob uma forma que não seja a de sociedade anónima, sociedade por quotas ou sociedade em comandita por acções e desde que ela não esteja sujeita por lei à obrigação de registo de prestação de contas consolidadas, deve colocar à disposição do público, na sua sede, os documentos de prestação de contas consolidadas, os quais podem ser obtidos por simples requisição, mediante um preço que não pode exceder o seu custo administrativo.

Artigo 528.º

[...]

1 —

2 — A sociedade que omitir em actos externos, no todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 171.º deste Código será punida com coima de € 250 a € 1500.

3 — A sociedade que, estando a isso legalmente obrigada, não mantiver livro de registo de acções nos termos da legislação aplicável, ou não cumprir pontualmente as disposições legais sobre registo e depósito de acções, será punida com coima de € 500 a € 49 879,79.

4 —

5 — Aquele que estiver legalmente obrigado às comunicações previstas nos artigos 447.º e 448.º deste Código e as não fizer nos prazos e formas da lei será punido com coima de € 25 a € 1000 e, se for membro de órgão de administração ou de fiscalização, com coima de € 50 a € 1500.

6 —

7 —

8 — A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima competem ao conservador do registo comercial da conservatória situada no conselho da área da sede da sociedade, bem como ao director-geral dos Registos e do Notariado, com possibilidade de delegação.

9 — O produto das coimas reverte para a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.»

Artigo 12.º

Alteração ao Código do Registo Comercial

Os artigos 3.º, 11.º, 12.º, 15.º, 29.º, 29.º-A, 32.º, 42.º, 45.º, 46.º, 51.º, 53.º-A, 55.º, 72.º, 75.º, 78.º, 81.º, 111.º e 112.º-B do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 7/88, de 15 de Janeiro, 349/89, de 13 de Outubro, 238/91, de 2 de Julho, 31/93, de 12 de Fevereiro, 267/93, de 31 de Julho, 216/94, de 20 de Agosto, 328/95, de 9 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, 368/98, de 23 de Novembro, 172/99, de 20 de Maio, 198/99, de 8 de Junho, 375-A/99, de 20 de Setembro, 410/99, de 15 de Outubro, 533/99, de 11 de Dezembro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 107/2003, de 4 de Junho, 53/2004, de 18 de Março, 70/2004, de 25 de Março, 2/2005, de 4 de Janeiro, 35/2005, de 17

de Fevereiro, 111/2005, de 8 de Julho, 52/2006, de 15 de Março, e 76-A/2006, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) O projecto de fusão e de cisão de sociedades;
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)

- 2 —
- 3 —

Artigo 11.º

[...]

O registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

Artigo 12.º

[...]

O facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem, relativamente às mesmas quotas ou partes sociais, segundo a ordem do respectivo pedido.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O pedido de registo de prestação de contas de sociedades e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada deve ser efectuado no prazo de seis meses a contar do termo do exercício económico.
- 5 —
- 6 —

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 — O registo do início, alteração e cessação de actividade do comerciante individual, bem como da mudança do seu estabelecimento principal, só pode ser pedido pelo próprio ou pelo seu representante.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 29.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Se a sociedade não promover o registo nem se opuser, no mesmo prazo, a conservatória regista o facto, arquiva os documentos que tiverem sido entregues e envia cópia dos mesmos à sociedade.
- 4 —
- 5 — Se o conservador decidir promover o registo, a sociedade deve entregar ao requerente as quantias por este pagas a título de emolumentos e outros encargos e, no caso de o conservador indeferir o pedido, deve este entregar à sociedade as quantias por esta pagas a título de emolumentos e outros encargos.
- 6 — A decisão do conservador de indeferir o pedido ou proceder ao registo é recorrível nos termos dos artigos 101.º e seguintes.

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser depositadas na pasta da entidade sujeita a registo traduções, efectuadas nos termos da lei, de documentos respeitantes a actos submetidos a registos, em qualquer língua oficial da União Europeia, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 42.º

[...]

- 1 — O registo da prestação de contas consiste no depósito, por transmissão electrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos seguintes documentos:
 - a) Acta de aprovação das contas do exercício e da aplicação dos resultados;
 - b) Balanço, demonstração de resultados e anexo ao balanço e demonstração de resultados;
 - c) Certificação legal das contas;
 - d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.
- 2 — O registo da prestação de contas consolidadas consiste no depósito, por transmissão electrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos seguintes documentos:
 - a) Acta da deliberação de aprovação das contas consolidadas do exercício, de onde conste o montante dos resultados consolidados;

- b) Balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados e anexo;
- c) Certificação legal das contas consolidadas;
- d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

3 — Relativamente às empresas públicas, a informação respeitante à deliberação da assembleia geral é substituída pela informação referente aos despachos de aprovação do ministro das Finanças e do ministro da tutela e a respeitante à certificação legal das contas é substituída pela referente ao parecer da Inspeção-Geral de Finanças.

4 — *(Revogado.)*

5 —

Artigo 45.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — O pedido de registo por depósito não está sujeito a anotação de apresentação, sem prejuízo da aplicação das regras constantes nos números anteriores à ordenação dos pedidos.

Artigo 46.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A verificação das causas de rejeição previstas no n.º 2 pode efectuar-se até à realização do registo.

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A verificação do cumprimento de obrigações fiscais relativamente a factos que devam ser registados por depósito não compete às conservatórias.

Artigo 53.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo dos regimes especiais de depósito de factos respeitantes a quotas e partes sociais e respectivos titulares e de prestação de contas, o registo por depósito consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo.
- 4 — Salvo no que respeita ao registo de acções e outras providências judiciais, o registo de factos respeitantes a quotas e partes sociais e respectivos titulares consiste apenas na menção do facto na ficha, efectuada com base no pedido.
- 5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a data do pedido de registo da prestação de contas é a do respectivo pagamento por via electrónica.

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A publicação da informação constante dos documentos de prestação de contas de outras sociedades que não as referidas no número anterior não inclui a certificação legal das contas, mas é nelas divulgado:
 - a)
 - b)
- 5 —

Artigo 75.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Por cada processo de registo é entregue ou enviada ao requerente uma certidão gratuita de todos os registos em vigor respeitantes à entidade em causa, salvo se o requerente optar pela disponibilização gratuita, pelo período de um ano, do serviço referido no número anterior.
- 7 —

Artigo 78.º

[...]

As certidões de registo devem conter:

- a)
- b) A menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes sobre a entidade em causa;
- c)

Artigo 81.º

[...]

- 1 — O processo previsto neste capítulo visa a rectificação dos registos e é regulado pelos artigos seguintes e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
- 2 — O processo especial de rectificação é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos por depósito.

Artigo 111.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Com a propositura da acção ou a interposição de recurso hierárquico fica suspenso o prazo de caducidade do registo provisório até lhe serem anotados os factos referidos no número anterior.

4 —

Artigo 112.º-B

[...]

1 —

2 — Logo que apresentado o requerimento, a conservatória oficial, no prazo de dois dias, à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ou, não sendo esta entidade a legalmente competente, ao organismo representativo dos peritos em causa, havendo-o, ou, ainda, em caso negativo, à câmara de comércio mencionado pelo requerente, solicitando a indicação dos nomes e das moradas dos peritos a nomear.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —»

Artigo 13.º

Aditamento ao Código de Registo Comercial

É aditado ao Código de Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 7/88, de 15 de Janeiro, 349/89, de 13 de Outubro, 238/91, de 2 de Julho, 31/93, de 12 de Fevereiro, 267/93, de 31 de Julho, 216/94, de 20 de Agosto, 328/95, de 9 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, 368/98, de 23 de Novembro, 172/99, de 20 de Maio, 198/99, de 8 de Junho, 375-A/99, de 20 de Setembro, 410/99, de 15 de Outubro, 533/99, de 11 de Dezembro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 107/2003, de 4 de Junho, 53/2004, de 18 de Março, 70/2004, de 25 de Março, 2/2005, de 4 de Janeiro, 35/2005, de 17 de Fevereiro, 111/2005, de 8 de Julho, e 76-A/2006, de 29 de Março, o artigo 67.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 67.º-A

Registo da fusão

O registo da fusão ou da nova entidade resultante da fusão determina a realização oficiosa do registo da fusão nas entidades incorporadas ou fundidas na nova entidade.»

Artigo 14.º

Alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

O artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 89.º

[...]

1 — Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar:

a) O processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa;

b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)

2 —
3 —»

Artigo 15.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 1487.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47 690, de 11 de Maio de 1967, e 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 5 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 400/82, de 23 de Setembro, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Julho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, e 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1487.º

Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício

1 — Se algum credor social pretender obstar à distribuição das reservas disponíveis ou dos lucros do exercício, deve fazer prova da existência do seu crédito e de que solicitou à sociedade a satisfação do mesmo ou a prestação de garantia adequada há pelo menos 15 dias.

2 — A sociedade é citada para contestar ou satisfazer o crédito do requerente, se já for exigível, ou garanti-lo adequadamente.

3 — À prestação da garantia, quando tenha lugar, é aplicável o preceituado quanto à prestação de caução, com as adaptações necessárias.»

Artigo 16.º

Alteração ao regime do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

Os artigos 12.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Novembro, 36/2000,

de 14 de Março, e 76-A/2006, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 — Em cada ano civil, o titular elabora as contas do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2 — As contas referidas no número anterior são constituídas pelo balanço e demonstração dos resultados líquidos e são elaboradas nos termos da lei.

3 — No documento que contém as contas anuais ou em anexo a este, deve mencionar-se o destino dos lucros.

4 — O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada deve submeter as contas a parecer de revisor oficial de contas por ele escolhido.

5 — A informação respeitante aos documentos previstos nos n.ºs 2 a 4 está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.

6 — O titular do estabelecimento deve disponibilizar aos interessados, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sede do estabelecimento cópia integral do parecer do revisor oficial de contas.

Artigo 19.º

Redução do capital

1 — Após a redução do capital, a situação líquida do estabelecimento tem de exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

2 — O capital pode ser reduzido para um montante inferior ao mínimo fixado no artigo 3.º, não produzindo a redução efeitos enquanto não for efectuado um aumento do capital que o eleve ao mínimo exigido.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que seja vedado ao titular retirar do estabelecimento quaisquer verbas provenientes da redução, ou a título de reservas disponíveis ou de lucros, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.

4 — A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado ao titular do estabelecimento a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

5 — Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, o titular do estabelecimento fica sujeito à proibição referida no n.º 3, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento de que algum credor requereu a providência ali indicada.»

Artigo 17.º

Alteração ao regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Os artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 12/2001, de 25 de Janeiro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 2/2005, de 4 de Janeiro, 111/2005,

de 8 de Julho, 76-A/2006, 29 de Março, e 125/2006, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º

[...]

1 —

2 —

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a alteração da firma se limite à alteração do elemento que identifica o tipo de pessoa colectiva, nem aos casos de alteração de sede de sociedades que utilizem firma constituída por expressão de fantasia, acrescida ou não de referência à actividade.

4 —

5 —

6 —

Artigo 56.º

[...]

1 — Está sujeito à exibição de certificado de admissibilidade da respectiva firma ou denominação o registo definitivo:

a)

b) De contrato de sociedade da alteração da respectiva firma ou objecto, da mudança de sede para concelho diferente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 54.º, ou da fusão, cisão ou transformação de sociedades;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

2 —

3 —»

Artigo 18.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado

Os artigos 9.º, 15.º, 16.º-B, 20.º, 22.º e 27.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de Agosto, 53/2004, de 18 de Março, 199/2004, de 18 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, 178-A/2005, de 28 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 85/2006, de 23 de Maio, e 125/2006, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Aos encargos previstos no número anterior acresce o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelos funcionários, imprescindíveis à prática dos actos, com excepção das despesas de correio e de outras a definir por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

3 — Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste diploma são

pagos pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9.10 do artigo 21.º e no n.º 22 do artigo 22.º, para fazer face ao encargo referido no número anterior, constituem receita da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado todas as quantias cobradas a título de emolumentos pessoais.

Artigo 15.º

[...]

1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Averbamentos de actualização da sede, de situação de estabelecimento principal e de outras inscrições, quanto à residência ou sede dos sujeitos que nelas figuram, quando a actualização respeite a alterações toponímicas não dependentes da vontade dos interessados;
- g) Os registos realizados oficiosamente nos termos do artigo 67.º-A do Código do Registo Comercial;
- h) O reconhecimento presencial das assinaturas no contrato de sociedade efectuado no momento do pedido de registo.

2 —

Artigo 16.º-B

[...]

1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a)
- b)
- c) Averbamentos de actualização das inscrições, quanto à residência ou sede dos sujeitos que nelas figuram, quando a actualização respeite a alterações toponímicas não dependentes da vontade dos interessados.

2 —

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Certidões, certificados, extractos para publicação e informações escritas:
 - 4.1 — Por cada certidão ou certificado, com excepção do de exactidão de tradução — € 22.
 - 4.1.1 — *(Revogado.)*
 - 4.1.2 — *(Revogado.)*
 - 4.2 —
 - 4.3 — *(Revogado.)*
 - 4.4 —
 - 4.5 —
 - 4.6 —
 - 4.7 —
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 —
- 7 —

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 — Inscrições e subinscrições:
 - 2.1 —
 - 2.2 — *(Revogado.)*
 - 2.3 — *(Revogado.)*
 - 2.4 — Alterações ao contrato de sociedade — € 200;
 - 2.5 —
 - 2.6 —
 - 2.7 —
 - 2.8 —
 - 2.9 —
 - 2.10 — Abrangendo a inscrição mais de um facto, é devido o emolumento mais elevado de entre os previstos para os diversos factos a registar, acrescido de 50% do emolumento correspondente a cada um dos restantes factos.
- 3 — Registo efectuado por simples depósito, com excepção do registo de prestação de contas — € 100.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 — Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:
 - 13.1 —
 - 13.2 —
 - 13.3 —
 - 13.4 —
 - 13.5 — Assinatura do serviço previsto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial:
 - 13.5.1 — Assinatura por um ano — € 19,5;
 - 13.5.2 — Assinatura por dois anos — € 35;
 - 13.5.3 — Assinatura por três anos — € 49;
 - 13.5.4 — Assinatura por quatro anos — € 59;
 - 13.6 —
 - 13.7 —
 - 13.8 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —
- 20 —
- 21 —
- 22 —
- 23 —
- 24 — Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) o montante de € 5, a deduzir, por cada acto de registo requerido por via electrónica, aos emolumentos previstos neste artigo.

25 — O emolumento pago pela assinatura do serviço previsto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial constitui receita da DGRN.

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — Fotocópias e respectiva conferência, públicas-formas e certificação da conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais:
 8.1 — Por cada pública-forma, conferência de fotocópia ou fotocópia e respectiva conferência — € 14;
 8.2 — Por cada certificação da conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais e respectiva digitalização — € 9,50.»

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março

O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

Competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias

1 — Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — As entidades referidas no n.º 1, bem como os notários, podem certificar a conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais, em suporte de papel, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

7 — As entidades mencionadas no número anterior podem proceder à digitalização dos originais que lhes sejam apresentados para certificação.»

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Promoção da transformação de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada em sociedades unipessoais por quotas

1 — O registo da transformação de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada em sociedade unipessoal por quotas e os registos de actualização decorrentes dessa transformação são gratuitos, desde que sejam requeridos até 30 de Junho de 2007, independentemente da data da titulação daquele facto.

2 — É igualmente gratuita a emissão do certificado de admissibilidade de firma necessário à transformação prevista no número anterior.

Artigo 21.º

Competência para a prática de actos de registo comercial promovidos por via electrónica

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) é a conservatória competente para a prática dos actos de registo comercial promovidos por via electrónica, enquanto existir competência territorial para a prática desses actos, independentemente da localização da sede da entidade sujeita a registo.

2 — O RNPC pode distribuir por outras conservatórias do registo comercial a tramitação dos processos de registo promovidos por via electrónica, nos termos fixados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 22.º

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Até à entrada em vigor da lei orgânica do IRN, I. P., as referências feitas no presente decreto-lei a este organismo consideram-se feitas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 4 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro;

b) O artigo 1487.º-A do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961;

c) O artigo 20.º do regime do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto;

d) Os n.ºs 4.1.1, 4.1.2, 4.3 e 5 do artigo 20.º e os n.ºs 2.2 e 2.3 do artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro.

Artigo 24.º

Aplicação no tempo

1 — As disposições do presente decreto-lei relativas à IES aplicam-se às obrigações legais previstas no artigo 2.º que respeitem a exercícios económicos que se tenham iniciado em 2006, bem como aos subsequentes.

2 — O artigo 21.º e as normas respeitantes à prática de actos de registo pela Internet produzem efeitos desde o dia 21 de Dezembro de 2006.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 9/2007

de 17 de Janeiro

A prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações constitui tarefa fundamental do Estado, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Bases do Ambiente. Desde 1987 que esta matéria se encontra regulada no ordenamento jurídico português, através da Lei n.º 11/87, de 11 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), e do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, que aprovou o primeiro regulamento geral sobre o ruído.

O Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprovou o regime legal sobre poluição sonora, revogou o referido decreto-lei de 1987 e reforçou a aplicação do princípio da prevenção em matéria de ruído.

A transposição da directiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, tornou premente proceder a ajustamentos ao regime legal sobre poluição sonora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 76/2002, de 26 de Março, 259/2002, de 23 de Novembro, e 293/2003, de 19 de Novembro, de modo a compatibilizá-lo com as normas ora aprovadas, em especial a adopção de indicadores de ruído ambiente harmonizados.

Na oportunidade considerou-se importante proceder também à alteração de normas do regime legal sobre poluição sonora que revelaram alguma complexidade interpretativa com consequências para a eficácia do respectivo regime jurídico. Urge pois clarificar a articulação do novo Regulamento Geral do Ruído com outros regimes jurídicos, designadamente o da urbanização e da edificação e o de autorização e licenciamento de actividades.

Acresce que o regime legal sobre poluição sonora foi objecto de alterações introduzidas por diversos diplomas legais, pelo que se justifica actualizar as suas normas e conferir coerência a um regime que se revela tão importante para a saúde humana e o bem-estar das populações.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Regulamento Geral do Ruído

É aprovado o Regulamento Geral do Ruído, que se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro

Os artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

a)

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 32.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;

b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;

c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

3 —»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro

Os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

a)

b)

c)

d)

e)

f) Mapa de ruído.

2.º

a)

b)

c)

d)

e)

f)

- g)
 h)
 3.º
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g) Relatório sobre recolha de dados acústicos, ou mapa de ruído, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Geral do Ruído.»

Artigo 4.º

Regime transitório

Os municípios que dispõem de mapas de ruído à data de publicação do presente decreto-lei devem proceder à sua adaptação, para efeitos do disposto no artigo 8.º do Regulamento Geral do Ruído, até 31 de Março de 2007.

Artigo 5.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o regime legal sobre poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

Artigo 6.º

Regiões Autónomas

1 — O Regulamento Geral do Ruído aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das necessárias adaptações à estrutura própria dos órgãos das respectivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas nos termos do Regulamento Geral do Ruído constitui receita própria daquelas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei é aplicável às infra-estruturas de transporte a partir do prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se às actividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade, designadamente:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações;
- b) Obras de construção civil;
- c) Laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- d) Equipamentos para utilização no exterior;
- e) Infra-estruturas de transporte, veículos e tráfegos;
- f) Espectáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados;
- g) Sistemas sonoros de alarme.

2 — O Regulamento é igualmente aplicável ao ruído de vizinhança.

3 — O presente Regulamento não prejudica o disposto em legislação especial, nomeadamente sobre ruído nos locais de trabalho, certificação acústica de aeronaves, emissões sonoras de veículos rodoviários a motor e de equipamentos para utilização no exterior e sistemas sonoros de alarme.

4 — O presente Regulamento não se aplica à sinalização sonora de dispositivos de segurança relativos a infra-estruturas de transporte ferroviário, designadamente de passagens de nível.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Actividade ruidosa permanente» a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) «Actividade ruidosa temporária» a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados;

c) «Avaliação acústica» a verificação da conformidade de situações específicas de ruído com os limites fixados;

d) «Fonte de ruído» a acção, actividade permanente ou temporária, equipamento, estrutura ou infra-estrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;

e) «Grande infra-estrutura de transporte aéreo» o aeroporto civil identificado como tal pelo Instituto Nacional de Aviação Civil cujo tráfego seja superior a 50 000 movimentos por ano de aviões civis subsónicos de propulsão por reacção, tendo em conta a média dos três últimos anos que tenham precedido a aplicação das disposições deste diploma ao aeroporto em questão, considerando-se um movimento uma aterragem ou uma decolagem;

f) «Grande infra-estrutura de transporte ferroviário» o troço ou conjunto de troços de uma via férrea regional, nacional ou internacional identificada como tal pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, onde se verifique mais de 30 000 passagens de comboios por ano;

g) «Grande infra-estrutura de transporte rodoviário» o troço ou conjunto de troços de uma estrada municipal, regional, nacional ou internacional identificada como tal pela Estradas de Portugal, E. P. E., onde se verifique mais de três milhões de passagens de veículos por ano;

h) «Infra-estrutura de transporte» a instalação e meios destinados ao funcionamento de transporte aéreo, ferroviário ou rodoviário;

i) «Indicador de ruído» o parâmetro físico-matemático para a descrição do ruído ambiente que tenha uma relação com um efeito prejudicial na saúde ou no bem-estar humano;

j) «Indicador de ruído diurno-entardecer-nocturno (L_{den})» o indicador de ruído, expresso em dB(A), associado ao incómodo global, dado pela expressão:

$$L_{den} = 10 \times \log \frac{1}{24} \left[13 \times 10^{\frac{L_d}{10}} + 3 \times 10^{\frac{L_e + 5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{L_n + 10}{10}} \right]$$

l) «Indicador de ruído diurno (L_d) ou (L_{day})» o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP 1730-1:1996, ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos diurnos representativos de um ano;

m) «Indicador de ruído do entardecer (L_e) ou ($L_{evening}$)» o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP 1730-1:1996, ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos do entardecer representativos de um ano;

n) «Indicador de ruído nocturno (L_n) ou (L_{night})» o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP 1730-1:1996, ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos nocturnos representativos de um ano;

o) «Mapa de ruído» o descriptor do ruído ambiente exterior, expresso pelos indicadores L_{den} e L_n , traçado em documento onde se representam as isófonas e as áreas por elas delimitadas às quais corresponde uma determinada classe de valores expressos em dB(A);

p) «Período de referência» o intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as actividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:

- i) Período diurno — das 7 às 20 horas;
- ii) Período do entardecer — das 20 às 23 horas;
- iii) Período nocturno — das 23 às 7 horas;

q) «Receptor sensível» o edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana;

r) «Ruído de vizinhança» o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança;

s) «Ruído ambiente» o ruído global observado numa dada circunstância num determinado instante, devido ao conjunto das fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua do local considerado;

t) «Ruído particular» o componente do ruído ambiente que pode ser especificamente identificada por meios acústicos e atribuída a uma determinada fonte sonora;

u) «Ruído residual» o ruído ambiente a que se suprime um ou mais ruídos particulares, para uma situação determinada;

v) «Zona mista» a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afectada a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;

x) «Zona sensível» a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno;

z) «Zona urbana consolidada» a zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

1 — Compete ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais e às demais entidades públicas, no quadro das suas atribuições e das competências dos respectivos órgãos, promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos.

2 — Compete ao Estado definir uma estratégia nacional de redução da poluição sonora e definir um modelo de integração da política de controlo de ruído nas políticas de desenvolvimento económico e social e nas demais políticas sectoriais com incidência ambiental, no ordenamento do território e na saúde.

3 — Compete ao Estado e às demais entidades públicas, em especial às autarquias locais, tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer actividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação.

4 — As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade podem ser submetidas:

- a) Ao regime de avaliação de impacte ambiental ou a um regime de parecer prévio, como formalidades essenciais dos respectivos procedimentos de licenciamento, autorização ou aprovação;
- b) A licença especial de ruído;
- c) A caução;
- d) A medidas cautelares.

Artigo 5.º

Informação e apoio técnico

1 — Incumbe ao Instituto do Ambiente:

a) Prestar apoio técnico às entidades competentes para elaborar mapas de ruído e planos de redução de ruído, incluindo a definição de directrizes para a sua elaboração;

b) Centralizar a informação relativa a ruído ambiente exterior.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as entidades que disponham de informação relevante em matéria de ruído, designadamente mapas de ruído e o relatório a que se refere o artigo 10.º do presente Regulamento, devem remetê-la regularmente ao Instituto do Ambiente.

CAPÍTULO II

Planeamento municipal

Artigo 6.º

Planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território asseguram a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas.

2 — Compete aos municípios estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas.

3 — A classificação de zonas sensíveis e de zonas mistas é realizada na elaboração de novos planos e implica a revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

4 — Os municípios devem acautelar, no âmbito das suas atribuições de ordenamento do território, a ocupação dos solos com usos susceptíveis de vir a determinar a classificação da área como zona sensível, verificada a proximidade de infra-estruturas de transporte existentes ou programadas.

Artigo 7.º

Mapas de ruído

1 — As câmaras municipais elaboram mapas de ruído para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos planos directores municipais e dos planos de urbanização.

2 — As câmaras municipais elaboram relatórios sobre recolha de dados acústicos para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos planos de pormenor, sem prejuízo de poderem elaborar mapas de ruído sempre que tal se justifique.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os planos de urbanização e os planos de pormenor referentes a zonas exclusivamente industriais.

4 — A elaboração dos mapas de ruído tem em conta a informação acústica adequada, nomeadamente a obtida por técnicas de modelação apropriadas ou por recolha de dados acústicos realizada de acordo com técnicas de medição normalizadas.

5 — Os mapas de ruído são elaborados para os indicadores L_{den} e L_n reportados a uma altura de 4 m acima do solo.

6 — Os municípios que constituam aglomerações com uma população residente superior a 100 000 habitantes e uma densidade populacional superior a 2500 habitantes/km² estão sujeitos à elaboração de mapas estratégicos de ruído, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho.

Artigo 8.º

Planos municipais de redução de ruído

1 — As zonas sensíveis ou mistas com ocupação expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores limite fixados no artigo 11.º devem ser objecto de planos municipais de redução de ruído, cuja elaboração é da responsabilidade das câmaras municipais.

2 — Os planos municipais de redução de ruído devem ser executados num prazo máximo de dois anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, podendo contemplar o faseamento de medidas, considerando prioritárias as referentes a zonas sensíveis ou mistas expostas a ruído ambiente exterior que exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados no artigo 11.º

3 — Os planos municipais de redução do ruído vinculam as entidades públicas e os particulares, sendo aprovados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

4 — A gestão dos problemas e efeitos do ruído, incluindo a redução de ruído, em municípios que constituam aglomerações com uma população residente superior a 100 000 habitantes e uma densidade populacional superior a 2500 habitantes/km² é assegurada através de planos de acção, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho.

5 — Na elaboração dos planos municipais de redução de ruído, são consultadas as entidades públicas e privadas que possam vir a ser indicadas como responsáveis pela execução dos planos municipais de redução de ruído.

Artigo 9.º

Conteúdo dos planos municipais de redução de ruído

Dos planos municipais de redução de ruído constam, necessariamente, os seguintes elementos:

a) Identificação das áreas onde é necessário reduzir o ruído ambiente exterior;

b) Quantificação, para as zonas referidas no n.º 1 do artigo anterior, da redução global de ruído ambiente exterior relativa aos indicadores L_{den} e L_n ;

c) Quantificação, para cada fonte de ruído, da redução necessária relativa aos indicadores L_{den} e L_n e identificação das entidades responsáveis pela execução de medidas de redução de ruído;

d) Indicação das medidas de redução de ruído e respectiva eficácia quando a entidade responsável pela sua execução é o município.

Artigo 10.º

Relatório sobre o ambiente acústico

As câmaras municipais apresentam à assembleia municipal, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do ambiente acústico municipal, excepto quando esta matéria integre o relatório sobre o estado do ambiente municipal.

CAPÍTULO III

Regulação da produção de ruído

Artigo 11.º

Valores limite de exposição

1 — Em função da classificação de uma zona como mista ou sensível, devem ser respeitados os seguintes valores limite de exposição:

a) As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L_n ;

b) As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador L_n ;

c) As zonas sensíveis em cuja proximidade exista em exploração, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, uma grande infra-estrutura de transporte não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L_n ;

d) As zonas sensíveis em cuja proximidade esteja projectada, à data de elaboração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território, uma grande infra-estrutura de transporte aéreo não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L_n ;

e) As zonas sensíveis em cuja proximidade esteja projectada, à data de elaboração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território, uma grande infra-estrutura de transporte que não aéreo não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 60 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} , e superior a 50 dB(A), expresso pelo indicador L_n .

2 — Os receptores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas, para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite fixados no presente artigo.

3 — Até à classificação das zonas sensíveis e mistas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, para efeitos de verificação do valor limite de exposição, aplicam-se aos receptores sensíveis os valores limite de L_{den} igual ou inferior a 63 dB(A) e L_n igual ou inferior a 53 dB(A).

4 — Para efeitos de verificação de conformidade dos valores fixados no presente artigo, a avaliação deve ser efectuada junto do ou no receptor sensível, por uma das seguintes formas:

a) Realização de medições acústicas, sendo que os pontos de medição devem, sempre que tecnicamente possível, estar afastados, pelo menos, 3,5 m de qualquer estrutura reflectora, à excepção do solo, e situar-se a uma altura de 3,8 m a 4,2 m acima do solo, quando aplicável, ou de 1,2 m a 1,5 m de altura acima do solo ou do nível de cada piso de interesse, nos restantes casos;

b) Consulta dos mapas de ruído, desde que a situação em verificação seja passível de caracterização através dos valores neles representados.

5 — Os municípios podem estabelecer, em espaços delimitados de zonas sensíveis ou mistas, designadamente em centros históricos, valores inferiores em 5 dB(A) aos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 12.º

Controlo prévio das operações urbanísticas

1 — O cumprimento dos valores limite fixados no artigo anterior é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, sempre que a operação urbanística esteja sujeita ao respectivo regime jurídico.

2 — O cumprimento dos valores limite fixados no artigo anterior relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental é verificado no âmbito dos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e da edificação, devendo o interessado apresentar os documentos identificados na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

3 — Ao projecto acústico, também designado por projecto de condicionamento acústico, aplica-se o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio.

4 — As operações urbanísticas previstas no n.º 2 do presente artigo, quando promovidas pela administração pública, é aplicável o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, competindo à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente verificar o cumprimento dos valores limite fixados no artigo anterior, bem como emitir parecer sobre o extracto de mapa de ruído ou, na sua ausência, sobre o relatório de recolha de dados acústicos ou sobre o projecto acústico, apresentados nos termos da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

5 — A utilização ou alteração da utilização de edifícios e suas fracções está sujeita à verificação do cumprimento do projecto acústico a efectuar pela câmara municipal, no âmbito do respectivo procedimento de licença ou autorização da utilização, podendo a câmara, para o efeito, exigir a realização de ensaios acústicos.

6 — É interdito o licenciamento ou a autorização de novos edifícios habitacionais, bem como de novas escolas, hospitais ou similares e espaços de lazer enquanto se verifique violação dos valores limite fixados no artigo anterior.

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas, desde que essa zona:

a) Seja abrangida por um plano municipal de redução de ruído; ou

b) Não exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados no artigo anterior e que o projecto acústico considere valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$, superiores em 3 dB aos valores constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio.

Artigo 13.º

Actividades ruidosas permanentes

1 — A instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados estão sujeitos:

a) Ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º; e

b) Ao cumprimento do critério de incomodidade, considerado como a diferença entre o valor do indicador

L_{Aeq} do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular da actividade ou actividades em avaliação e o valor do indicador L_{Aeq} do ruído residual, diferença que não pode exceder 5 dB(A) no período diurno, 4 dB(A) no período do entardecer e 3 dB(A) no período nocturno, nos termos do anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adoptadas as medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente:

- a) Medidas de redução na fonte de ruído;
- b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído;
- c) Medidas de redução no receptor sensível.

3 — Compete à entidade responsável pela actividade ou ao receptor sensível, conforme quem seja titular da autorização ou licença mais recente, adoptar as medidas referidas na alínea c) do número anterior relativas ao reforço de isolamento sonoro.

4 — São interditos a instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes nas zonas sensíveis, excepto as actividades permitidas nas zonas sensíveis e que cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.

5 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica, em qualquer dos períodos de referência, para um valor do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente no exterior igual ou inferior a 45 dB(A) ou para um valor do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente no interior dos locais de recepção igual ou inferior a 27 dB(A), considerando o estabelecido nos n.ºs 1 e 4 do anexo I.

6 — Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a actividade em avaliação, a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela respectiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional, tendo em conta directrizes emitidas pelo Instituto do Ambiente.

7 — O cumprimento do disposto no n.º 1 é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, sempre que a actividade ruidosa permanente esteja sujeita ao respectivo regime jurídico.

8 — Quando a actividade não esteja sujeita a avaliação de impacte ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 é da competência da entidade coordenadora do licenciamento e é efectuada no âmbito do respectivo procedimento de licenciamento, autorização de instalação ou de alteração de actividades ruidosas permanentes.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve apresentar à entidade coordenadora do licenciamento uma avaliação acústica.

Artigo 14.º

Actividades ruidosas temporárias

É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;
- b) Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.

Artigo 15.º

Licença especial de ruído

1 — O exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exercício da actividade relativas aos aspectos referidos no número seguinte.

2 — A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da actividade, indicando:

- a) Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
- b) Datas de início e termo da actividade;
- c) Horário;
- d) Razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora;
- e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
- f) Outras informações consideradas relevantes.

3 — Se a licença especial de ruído for requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão do alvará de licença ou autorização das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do presente decreto-lei, tal licença deve ser emitida na mesma data do alvará.

4 — Se a licença especial de ruído requerida nos termos do número anterior não for emitida na mesma data do alvará, esta considera-se tacitamente deferida.

5 — A licença especial de ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos receptores sensíveis do valor limite do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período nocturno.

6 — Para efeitos da verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador L_{Aeq} reporta-se a um dia para o período de referência em causa.

7 — Não carece de licença especial de ruído:

a) O exercício de uma actividade ruidosa temporária promovida pelo município, ficando sujeita aos valores limites fixados no n.º 5;

b) As actividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo receptor.

8 — A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do presente artigo pode ser dispensada pelos municípios no caso de obras em infra-estruturas de transporte, quando seja necessário manter em exploração a infra-estrutura ou quando, por razões de segurança ou de carácter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.

9 — A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do presente artigo pode ser ainda excepcionalmente dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e dos transportes, no caso de obras em infra-estruturas de transporte cuja realização se revista de reconhecido interesse público.

Artigo 16.º

Obras no interior de edifícios

1 — As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados

a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas, não se encontrando sujeitas à emissão de licença especial de ruído.

2 — O responsável pela execução das obras afixa em local acessível aos utilizadores do edifício a duração prevista das obras e, quando possível, o período horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído.

Artigo 17.º

Trabalhos ou obras urgentes

Não estão sujeitos às limitações previstas nos artigos 14.º a 16.º os trabalhos ou obras em espaços públicos ou no interior de edifícios que devam ser executados com carácter de urgência para evitar ou reduzir o perigo de produção de danos para pessoas ou bens.

Artigo 18.º

Suspensão da actividade ruidosa

As actividades ruidosas temporárias e obras no interior de edifícios realizadas em violação do disposto nos artigos 14.º a 16.º do presente Regulamento são suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter ao presidente da câmara municipal para instauração do respectivo procedimento de contra-ordenação.

Artigo 19.º

Infra-estruturas de transporte

1 — As infra-estruturas de transporte, novas ou em exploração à data da entrada em vigor do presente Regulamento, estão sujeitas aos valores limite fixados no artigo 11.º

2 — As grandes infra-estruturas de transporte aéreo em exploração à data da entrada em vigor do presente Regulamento, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de Novembro, devem adoptar medidas que permitam dar cumprimento ao disposto no artigo 11.º até 31 de Março de 2008.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, devem ser adoptadas as medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente:

- a) Medidas de redução na fonte de ruído;
- b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído.

4 — Excepcionalmente, quando comprovadamente esgotadas as medidas referidas no número anterior e desde que não subsistam valores de ruído ambiente exterior que excedam em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, podem ser adoptadas medidas nos receptores sensíveis que proporcionem conforto acústico acrescido no interior dos edifícios adoptando valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$, superiores em 3 dB aos valores constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, todos do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios.

5 — A adopção e implementação das medidas de isolamento sonoro nos receptores sensíveis referidas no número anterior compete à entidade responsável pela exploração das infra-estruturas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo ou ao receptor sensível, conforme quem mais recentemente tenha instalado ou dado início

à respectiva actividade, instalação ou construção ou seja titular da autorização ou licença mais recente.

6 — Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e dos transportes e para efeito do cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º do presente Regulamento, podem ser equiparadas a grandes infra-estruturas de transporte as infra-estruturas de transporte aéreo identificadas pelo Instituto Nacional de Aviação Civil como aeroporto civil com tráfego superior a 43 000 movimentos por ano de aviões subsónicos de propulsão por reacção e em que não seja possível cumprir os valores limite que lhes seriam aplicáveis.

7 — O cumprimento do disposto no presente artigo é objecto de verificação no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, quando ao mesmo haja lugar.

8 — Quando a infra-estrutura de transporte não esteja sujeita a avaliação de impacte ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no presente artigo é efectuada no âmbito do respectivo procedimento de licenciamento ou autorização.

9 — As grandes infra-estruturas de transporte aéreo, ferroviário e rodoviário elaboram mapas estratégicos de ruído e planos de acção, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho.

Artigo 20.º

Funcionamento de infra-estruturas de transporte aéreo

1 — São proibidas nos aeroportos e aeródromos não abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293/2003, de 11 de Novembro, a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas, salvo por motivo de força maior.

2 — Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do ambiente, pode ser permitida a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas nos aeroportos e aeródromos que disponham de um sistema de monitorização e simulação de ruído que permita caracterizar a sua envolvente relativamente ao L_{den} e L_n e determinar o número máximo de aterragens e descolagens entre as 0 e as 6 horas, de forma a assegurar o cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º

3 — A portaria referida no número anterior fixa, em função dos resultados do sistema de monitorização e de simulação de ruído, o número máximo de aterragens e descolagens permitido na infra-estrutura de transporte aéreo entre as 0 e as 6 horas, a identificação das aeronaves abrangidas em função do nível de classificação sonora de acordo com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), bem como outras restrições de operação.

4 — As aeronaves a operar no território nacional devem ser objecto de certificação acústica de acordo com as normas estabelecidas pela OACI.

Artigo 21.º

Outras fontes de ruído

As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º, bem como ao disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 13.º e são sujeitas a controlo preventivo no âmbito de procedimento de avaliação de impacte ambiental, quando aplicável, e dos respectivos procedimentos de autorização ou licenciamento.

Artigo 22.º

Veículos rodoviários a motor

1 — É proibida, nos termos do disposto no Código da Estrada e respectivo Regulamento, a circulação de veículos com motor cujo valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento exceda os valores fixados no livrete, considerado o limite de tolerância de 5 dB(A).

2 — No caso de veículos de duas ou três rodas cujo livrete não mencione o valor do nível sonoro, a medição do nível sonoro do ruído de funcionamento é feita em conformidade com a NP 2067, com o veículo em regime de rotação máxima, devendo respeitar os limites constantes do anexo II do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 — A inspecção periódica de veículos inclui o controlo do valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento.

Artigo 23.º

Sistemas sonoros de alarme instalados em veículos

1 — É proibida a utilização em veículos de sistemas sonoros de alarme que não possuam mecanismos de controlo que assegurem que a duração do alarme não excede vinte minutos.

2 — As autoridades policiais podem proceder à remoção de veículos que se encontram estacionados ou imobilizados com funcionamento sucessivo ou ininterrupto de sistema sonoro de alarme por período superior a vinte minutos.

Artigo 24.º

Ruído de vizinhança

1 — As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23 e as 7 horas, a adopção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.

2 — As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 23 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade.

Artigo 25.º

Caução

1 — Por despacho conjunto do membro do Governo competente em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, pode ser determinada a prestação de caução aos agentes económicos que se proponham desenvolver, com carácter temporário ou permanente, actividades ruidosas, a qual é devolvida caso não surjam, nos prazos e condições nela definidos, reclamações por incomodidade imputada à actividade ou, surgindo, venha a concluir-se pela sua improcedência.

2 — Caso ocorra a violação de disposições do presente Regulamento e das condições fixadas na caução, a mesma pode ser utilizada para os seguintes fins, por ordem decrescente de preferência:

- a) Ressarcimento de prejuízos causados a terceiros;
- b) Liquidação de coimas aplicadas nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete:

- a) À Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- b) À entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da actividade;
- c) Às comissões de coordenação e desenvolvimento regional;
- d) Às câmaras municipais e polícia municipal, no âmbito das respectivas atribuições e competências;
- e) Às autoridades policiais e polícia municipal relativamente a actividades ruidosas temporárias, no âmbito das respectivas atribuições e competências;
- f) Às autoridades policiais relativamente a veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme e ruído de vizinhança.

Artigo 27.º

Medidas cautelares

1 — As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adopção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de actividades que violem o disposto no presente Regulamento.

2 — As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da actividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.

3 — As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

Artigo 28.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação ambiental leve:

- a) O exercício de actividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído em violação do disposto do n.º 1 do artigo 15.º;
- b) O exercício de actividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;
- c) A violação dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º, quando a licença especial de ruído é emitida por período superior a um mês;
- d) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 16.º;
- e) O não cumprimento da obrigação de afixação das informações nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
- f) O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais ou municipais, nos termos do artigo 18.º;
- g) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos em violação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º;
- h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 1 do artigo 24.º;

i) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução nos termos do artigo 8.º;

b) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º;

c) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no n.º 4 do artigo 13.º;

d) A instalação ou exploração de infra-estrutura de transporte em violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º;

e) A não adopção, na exploração de grande infra-estrutura de transporte aéreo, das medidas previstas no n.º 2 do artigo 19.º necessárias ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º;

f) A aterragem e descolagem de aeronaves civis em violação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º;

g) A violação das condições de funcionamento da infra-estrutura de transporte aéreo fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;

h) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído em violação dos limites previstos no artigo 21.º;

i) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 27.º

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no presente Regulamento.

4 — A condenação pela prática das infracções graves previstas no n.º 2 do presente artigo pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável.

Artigo 29.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

A entidade competente para aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 30.º

Processamento e aplicação de coimas

1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias é da competência da entidade autuante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Compete à câmara municipal o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de actividades ruidosas temporárias e de ruído de vizinhança.

3 — Compete à Direcção-Geral de Viação o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de veículos rodoviários a motor e sistemas sonoros de alarme instalados em veículos.

CAPÍTULO V

Outros regimes e disposições de carácter técnico

Artigo 31.º

Outros regimes

1 — O ruído produzido por equipamento para utilização no exterior é regulado pelo Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2002, de 26 de Março.

2 — Ao ruído produzido por sistemas sonoros de alarme instalados em imóveis aplica-se o Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, que regula a ligação às forças de segurança, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.

3 — Os espectáculos de natureza desportiva e os divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre realizam-se nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 32.º

Normas técnicas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente Regulamento, são aplicáveis as definições e procedimentos constantes da normalização portuguesa em matéria de acústica.

2 — Na ausência de normalização portuguesa, são utilizadas as definições e procedimentos constantes de normalização europeia ou internacional adoptada de acordo com a legislação vigente.

Artigo 33.º

Controlo metrológico de instrumentos

Os instrumentos técnicos destinados a realizar medições acústicas no âmbito da aplicação do presente Regulamento são objecto de controlo metrológico de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e respectivas disposições regulamentares.

Artigo 34.º

Entidades acreditadas

1 — Os ensaios e medições acústicas necessárias à verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento são realizados por entidades acreditadas.

2 — As entidades acreditadas noutro Estado membro que pretendam desenvolver no território nacional as actividades referidas no número anterior devem notificar a entidade portuguesa com competência de acreditação.

3 — As entidades fiscalizadoras que realizem ensaios e medições acústicas necessárias à verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento dispõem de um prazo de quatro anos para se acreditarem no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 13.º)

Parâmetros para a aplicação do critério de incomodidade

1 — O valor do L_{Aeq} do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular deve ser cor-

rigido de acordo com as características tonais ou impulsivas do ruído particular, passando a designar-se por nível de avaliação, L_{Ar} , aplicando a seguinte fórmula:

$$L_{Ar} = L_{Aeq} + K1 + K2$$

em que $K1$ é a correcção tonal e $K2$ é a correcção impulsiva.

Estes valores são $K1=3$ dB(A) ou $K2=3$ dB(A) se for detectado que as componentes tonais ou impulsivas, respectivamente, são características específicas do ruído particular, ou são $K1=0$ dB(A) ou $K2=0$ dB(A) se estas componentes não forem identificadas. Caso se verifique a coexistência de componentes tonais e impulsivas a correcção a adicionar é de $K1+K2=6$ dB(A).

O método para detectar as características tonais do ruído dentro do intervalo de tempo de avaliação, consiste em verificar, no espectro de um terço de oitava, se o nível sonoro de uma banda excede o das adjacentes em 5 dB(A) ou mais, caso em que o ruído deve ser considerado tonal.

O método para detectar as características impulsivas do ruído dentro do intervalo de tempo de avaliação, consiste em determinar a diferença entre o nível sonoro contínuo equivalente, L_{Aeq} , medido em simultâneo com característica impulsiva e *fast*. Se esta diferença for superior a 6 dB(A), o ruído deve ser considerado impulsivo.

2 — Aos valores limite da diferença entre o L_{Aeq} do ruído ambiente que inclui o ruído particular corrigido (L_{Ar}) e o L_{Aeq} do ruído residual, estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, deve ser adicionado o valor D indicado na tabela seguinte. O valor D é determinado em função da relação percentual entre a duração acumulada de ocorrência do ruído particular e a duração total do período de referência.

Valor da relação percentual (q) entre a duração acumulada de ocorrência do ruído particular e a duração total do período de referência	D em dB(A)
$q \leq 12,5\%$	4
$12,5\% < q \leq 25\%$	3
$25\% < q \leq 50\%$	2
$50\% < q \leq 75\%$	1
$q > 75\%$	0

3 — Excepções à tabela anterior — para o período nocturno não são aplicáveis os valores de $D=4$ e $D=3$, mantendo-se $D=2$ para valores percentuais inferiores ou iguais a 50%. Exceptua-se desta restrição a aplicação de $D=3$ para actividades com horário de funcionamento até às 24 horas.

4 — Para efeitos da verificação dos valores fixados na alínea b) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 13.º, o intervalo de tempo a que se reporta o indicador L_{Aeq} corresponde ao período de um mês, devendo corresponder ao mês mais crítico do ano em termos de emissão sonora da(s) fonte(s) de ruído em avaliação no caso de se notar marcada sazonalidade anual.

ANEXO II

Limites para veículos de duas e três rodas

(a que se refere o artigo 22.º)

Cilindrada (C , em cm^3)	Nível sonoro admissível [L , em dB(A)]
$C \leq 80$	$L \leq 102$
$80 < C \leq 175$	$L \leq 105$
$C > 175$	$L \leq 110$

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 2/2007

de 17 de Janeiro

Uma gestão correcta dos espaços florestais passa necessariamente pela definição de uma adequada política de planeamento, tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão sustentável dos recursos florestais.

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, nomeadamente os relativos à organização dos espaços florestais determinam que o ordenamento e gestão florestal se fazem através de planos regionais de ordenamento florestal (PROF), cabendo a estes a explicitação das práticas de gestão a aplicar aos espaços florestais, manifestando um carácter operativo face às orientações fornecidas por outros níveis de planeamento e decisão política.

Constituem objectivos gerais dos PROF, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, a avaliação das potencialidades dos espaços florestais, do ponto de vista dos seus usos dominantes, a definição do elenco de espécies a privilegiar nas acções de expansão e reconversão do património florestal, a identificação dos modelos gerais de silvicultura e de gestão dos recursos mais adequados e a definição das áreas críticas do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, bem como das normas específicas de silvicultura e de utilização sustentada dos recursos a aplicar nestes espaços.

Sendo instrumentos sectoriais de gestão territorial, os PROF assentam numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais, sociais e institucionais, envolvendo os agentes económicos e as populações directamente interessadas, com vista a estabelecer uma estratégia consensual de gestão e utilização dos espaços florestais.

Neste contexto, a adopção destes instrumentos de planeamento e de ordenamento florestal constitui o contributo do sector florestal para os outros instrumentos de gestão territorial, em especial para os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) e os planos municipais de ordenamento do território (PMOT), no que respeita especificamente à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, dado que as acções e medidas propostas nos PROF são integradas naqueles planos. Articulam-se ainda com os planos regionais de ordenamento do território.

O presente Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste (PROF NE) apresenta um diagnóstico da situação actual na região, com base numa ampla recolha de informação necessária ao planeamento florestal e efectua uma análise estratégica que permite definir objectivos gerais e específicos, delinear propostas de medidas e acções tendo em vista a prossecução de uma política coerente e eficaz, bem como definir normas de intervenção para os espaços florestais e modelos de silvicultura, aplicáveis a povoamentos tipo, com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados.

A organização dos espaços florestais e respectivo zonamento, nesta região, é feita ao nível de sub-regiões homogêneas, que correspondem a unidades territoriais

com elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais. Foram delimitadas nesta região as seguintes sub-regiões homogêneas: Bornes, Bragança, Coroa-Montesinho, Douro Internacional, Douro Superior, Miranda-Mogadouro, Sabor e Tua.

Este Plano deve ser encarado como instrumento dinâmico, susceptível de ser actualizado, sendo estabelecidos mecanismos de monitorização através de indicadores e metas, para o médio e longo prazos, tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos, designadamente no que se refere à composição dos espaços florestais, à evolução de povoamentos submetidos a silvicultura intensiva e à área ardida anualmente, para a região PROF e para cada uma das sub-regiões homogêneas definidas.

Para efeitos de planeamento florestal local o PROF NE estabelece que a dimensão mínima a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a plano de gestão florestal (PGF) é de 100 ha. Os PGF regulam no espaço e no tempo as intervenções de natureza cultural e de exploração, desempenham um papel crucial no processo de melhoria e gestão dos espaços florestais, por serem eles que operacionalizam e transferem para o terreno as orientações estratégicas contidas no PROF NE.

Merece especial destaque o contributo regional para a defesa da floresta contra os incêndios, através do enquadramento das zonas críticas, da necessária execução das medidas relativas à gestão dos combustíveis e da infra-estruturação dos espaços florestais, mediante a implantação de redes regionais de defesa da floresta (RDF).

A mata modelo constitui um espaço para o desenvolvimento e a demonstração de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar, tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais. Foi seleccionado para esta região o Agrupamento de Produtores Florestais de São Martinho do Peso, sendo representativo, em termos de diversidade e gestão, de manchas florestais com elevado interesse do ponto de vista da diversidade florestal e de conservação e protecção.

O PROF NE abrange os municípios de Alfândega da Fé, Bragança, Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Vinhais e Vimioso.

A elaboração dos PROF foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2000, de 13 de Setembro, em consonância com a Lei de Bases da Política Florestal e as orientações e objectivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa que consagram pela primeira vez instrumentos de ordenamento e planeamento florestal, devendo estes ser articulados com os restantes instrumentos de gestão territorial, promovendo em ampla cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados a gestão sustentável dos espaços florestais por eles abrangidos.

A elaboração do PROF NE foi acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento que integrou todos os interesses representativos do sector florestal, incluindo representantes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, do Instituto da Conservação da Natureza, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, dos municípios abrangidos pela

região PROF, do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, das organizações de proprietários florestais e representantes das indústrias e serviços mais representativos da região PROF.

Concluída a sua elaboração, o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste foi submetido a discussão pública, no período compreendido entre 11 de Agosto e 15 de Setembro de 2006.

Findo o período de discussão pública, a autoridade florestal nacional emitiu parecer favorável em 17 de Outubro de 2006.

O PROF NE é constituído por um regulamento e um mapa síntese que identifica as sub-regiões homogêneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios e da conservação da natureza, a mata modelo que irá integrar a rede regional das florestas modelo, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste (PROF NE), publicando-se em anexo o respectivo regulamento e o mapa síntese, que fazem parte integrante do presente decreto regulamentar.

Artigo 2.º

Vigência

O PROF NE vigora por um período máximo de 20 anos, podendo ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de cinco em cinco anos, tendo em consideração os relatórios anuais da sua execução elaborados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ou a alterações intermédias sempre que ocorra algum facto relevante que o justifique.

Artigo 3.º

Relatório

O PROF NE é acompanhado por um relatório que inclui a base de ordenamento e o Plano, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O PROF NE entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO A

**REGULAMENTO DO PLANO REGIONAL
DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO NORDESTE (PROF NE)**

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e âmbito

Artigo 1.º

Definição

1 — Os Planos Regionais de Ordenamento Florestal, adiante designados por PROF, são instrumentos de política sectorial, que incidem sobre os espaços florestais e visam enquadrar e estabelecer normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

2 — O Plano tem uma abordagem multifuncional, isto é, integra as funções de: produção, protecção, conservação de *habitats*, fauna e flora, silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores, recreio e enquadramento paisagístico.

Artigo 2.º

Âmbito Territorial

1 — A região PROF Nordeste (PROF NE) localiza-se na parte central da região Norte, enquadrando-se na região NUTS II Norte, e abrange os territórios coincidentes com a NUT III Douro.

2 — Os municípios abrangidos são: Alfândega da Fé, Bragança, Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Vinhais e Vimioso.

Artigo 3.º

Natureza Jurídica e Hierarquia das Normas

1 — O PROF NE é enquadrado pelos princípios orientadores da política florestal, tal como consagrados na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), e definido como plano sectorial no sistema de gestão territorial estabelecido no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — O PROF NE compatibiliza-se com os planos regionais de ordenamento do território (PROT) e assegura a contribuição do sector florestal para a elaboração e alteração dos restantes instrumentos de planeamento.

3 — As orientações estratégicas florestais constantes no PROF NE, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são integradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e nos planos especiais de ordenamento do território (PEOT).

4 — No âmbito do acompanhamento da elaboração, revisão e alteração dos planos municipais e dos planos especiais de ordenamento do território, a Autoridade Florestal Nacional assegura a necessária compatibilização com as orientações e medidas contidas neste plano.

5 — O PROF NE indica as formas de adaptação aos PEOT e PMOT, nos termos da legislação em vigor.

6 — A manutenção da listagem do quadro legislativo com interesse para o PROF está a cargo da autoridade

florestal nacional, que promove a sua disponibilização aos interessados.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Áreas sensíveis — áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas específicas de intervenção;

b) Biomassa Florestal — Fracção biodegradável dos produtos, e dos desperdícios de actividade florestal. Inclui apenas o material resultante de operações de gestão dos combustíveis, das operações de condução (ex: desbaste e desrama) e da exploração dos Povoamentos Florestais, ou seja: ramos, bicadas, cepos, folhas, raízes e cascas;

c) Corredor ecológico — faixas que promovam a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, essencial para a manutenção da biodiversidade;

d) Espaços florestais — áreas ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;

e) Espaços florestais arborizados — superfície com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10 % e altura superior a 5 m (na maturidade), que ocupam uma área mínima de 0,5 ha de largura não inferior a 20 metros. Inclui áreas ocupadas por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;

f) Espaços florestais não arborizados — Incultos de longa duração que compreende os terrenos ocupados por matos, pastagens naturais, e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais;

g) Espécies de rápido crescimento — espécies constantes no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;

h) Exploração florestal e agro-florestal — prédio ou conjunto de prédios total ou parcialmente ocupados por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que podem estar ou não submetidos a uma gestão conjunta;

i) Faixas de Gestão de Combustível — parcela de território mais ou menos linear onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da sua afectação a usos não florestais (agricultura, infra-estruturas, etc.) e do recurso a determinadas actividades (ex: silvopastorícia) ou a técnicas silvícolas (ex: desbastes, limpezas, fogo controlado, etc.), com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio;

j) Faixas de Interrupção de Combustível (FIC) — Faixa de Gestão de Combustível em que se procede à remoção total de combustível vegetal;

l) Faixas de Redução de Combustível (FRC) — Faixa de Gestão de Combustível em que se procede à remoção (normalmente parcial) do combustível de superfície (herbáceo, subarbastivo e arbustivo), à supressão da parte inferior das copas e à abertura dos povoamentos;

m) Função de Conservação de *habitats*, da fauna e da flora e de geomonumentos — contribuição dos espaços florestais para a manutenção da diversidade bio-

lógica e genética e de geomonumentos. Engloba as subfunções principais a conservação de *habitats* classificados, a conservação de espécies da flora e da fauna protegida, a conservação de geomonumentos e a conservação dos recursos genéticos;

n) Função de Produção — contribuição dos espaços florestais para o bem-estar material das sociedades rurais e urbanas. Engloba como subfunções principais a produção de madeira, a produção de cortiça, a produção de biomassa para energia, a produção de frutos e sementes e a produção de outros materiais vegetais e orgânicos;

o) Função de Protecção — contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infra-estruturas antrópicas. Engloba como subfunções principais a protecção da rede hidrográfica, a protecção contra a erosão eólica, a protecção contra a erosão hídrica e cheias, a protecção microclimática e a protecção ambiental;

p) Função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores — contribuição dos espaços florestais para o desenvolvimento da silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores. Engloba como principais subfunções o suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, o suporte à pastorícia, o suporte à apicultura e o suporte à pesca em águas interiores;

q) Função de recreio, enquadramento e estética da paisagem — contribuição dos espaços florestais para o bem-estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos. Engloba como subfunções principais o enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos, de empreendimentos turísticos, de empreendimentos turísticos no espaço rural e de turismo de natureza, de usos especiais e de infra-estruturas, o recreio e a conservação de paisagens notáveis;

r) Gestão de combustíveis — engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição e do seu arranjo, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo;

s) Maciço contínuo de terrenos arborizados — superfície contínua ocupada por povoamentos florestais;

t) Maciço contínuo sujeito a silvicultura intensiva — superfície contínua ocupada por povoamentos de espécies de rápido crescimento, conduzidos em revoluções curtas;

u) Mata modelo — espaços florestais especialmente vocacionados para a demonstração, onde se leva à prática uma gestão florestal sustentável de excelência com vista a atingir um conjunto de objectivos que advêm da sua hierarquia funcional;

v) Modelo de Ocupação Territorial (MOT) — modelo de arranjo espacial e funcional dos espaços florestais, no que diz respeito à sua distribuição, composição específica e função;

x) Modelos de silvicultura — sequência de intervenções silvícolas a prescrever, numa unidade de gestão florestal ao longo de uma revolução, com vista a concretizar os objectivos preestabelecidos para essa unidade de gestão;

z) Normas de intervenção nos espaços florestais — conjunto de regras, restrições e directrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objectivo ou função particular do espaço florestal em causa;

aa) Operações silvícolas mínimas — intervenções com carácter de impedir que se elevem a níveis críticos o

risco de ocorrência de incêndio, bem como aquelas que visem impedir a disseminação de pragas e doenças;

bb) Ordenamento florestal — conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;

cc) Planos de Gestão Florestal — instrumentos de ordenamento florestal das explorações que regulam, no tempo e no espaço, com subordinação aos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica;

dd) Povoamentos florestais — o mesmo que espaços florestais arborizados;

ee) Produção sustentada — oferta regular e contínua de bens e serviços;

ff) Programas horizontais — programas que de acordo com a sua incidência regional, se aplicam à totalidade generalizada da região PROF;

gg) Programas regionais — programas que de acordo com a sua incidência, se aplicam principalmente nalgumas das sub-regiões homogéneas;

hh) Sub-região homogénea — unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais;

ii) Unidade de gestão — área geográfica contínua e homogénea no que respeita a características físicas (topografia, solos, rocha-mãe, etc.), vegetação (características das árvores e outro tipo de vegetação) e desenvolvimento (acessibilidade, regime de propriedade, etc.);

jj) Zonas críticas — áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, impõem normas especiais de intervenção;

ll) Zonas de Intervenção Florestal (ZIF) — áreas territoriais contínuas e delimitadas constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidas a um plano de gestão florestal e a um plano de defesa da floresta e geridas por uma única entidade.

Artigo 5.º

Princípios e Objectivos

1 — O PROF NE propõe-se contribuir para o ordenamento dos espaços florestais desenvolvidos numa perspectiva multifuncional, integrados no aproveitamento sustentável do turismo da região, e em que a actividade silvopastoril, cinegética, a pesca nas águas interiores e a exploração dos produtos florestais não-lenhosos, são pilares geradores de riqueza e emprego.

2 — O PROF NE assume os princípios da Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), bem como os princípios orientadores de um bom desempenho:

a) Boa governância — Uma abordagem mais pró-activa da administração florestal e também um envolvimento mais articulado entre os agentes com competências na gestão dos espaços florestais. No fundo é o conjunto de regras e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder, essencialmente no que

se refere à responsabilidade, transparência, abertura, participação, coerência, eficiência e eficácia;

b) Exigência e qualidade — O sector florestal só será competitivo, caso consiga dar um salto qualitativo em muitas das suas áreas;

c) Gestão sustentável — A gestão florestal sustentável constitui uma exigência da própria sociedade, sendo a melhor forma de promover o desenvolvimento rural integrado;

d) Máxima eficiência — O desenvolvimento social e económico deve basear-se na utilização eficiente dos recursos florestais;

e) Multifuncionalidade dos espaços florestais — Uma visão multifuncional da floresta é obrigatória, não só porque representa uma oportunidade de valorização intrínseca como a própria sociedade o exige;

f) Responsabilização — Os proprietários florestais são responsáveis pela gestão de um património de interesse público, devendo por isso ser recompensados na justa medida da sua contribuição para a disponibilização de um conjunto de bens e serviços proporcionados pela floresta;

g) Transparência — O processo de relacionamento da administração com os agentes privados deve ser transparente, ela é fundamental para serem criadas as condições de crescimento que o sector florestal necessita;

h) Transtemporeidade — O plano deve ser um exercício de predição;

i) Uso racional — Os recursos florestais devem ser utilizados de uma forma racional potenciando as suas características intrínsecas, promovendo a sua articulação com as restantes utilizações do território.

3 — O PROF NE prossegue os seguintes objectivos estratégicos:

a) Incentivar a gestão profissional florestal, através da formação dos produtores florestais sobre técnicas de condução e gestão dos seus espaços florestais, aumentando os seus conhecimentos técnicos;

b) Promover a multifuncionalidade dos espaços florestais, nomeadamente no aumento dos serviços no âmbito do turismo em espaço rural e natural, e produtos não lenhosos;

c) Fomentar modelos de silvicultura e espécies que permitam uma maior valorização dos produtos florestais, aumentando a oferta de madeira de utilização nobre, através de uma gestão florestal sustentável;

d) Promover a descontinuidade dos povoamentos, através de rede de compartimentação e aproveitamento das potencialidades do território para a floresta autóctone, aumentando a diversificação dos espaços florestais da região;

e) Implementar mecanismos de actualização do cadastro e emparcelamento da propriedade, criando condições para a sua gestão efectiva e mais eficiente dimensão da propriedade;

f) Promover o aumento de área ocupada por floresta sustentável pela conversão de terras agrícolas em espaços florestais e fomentando modelos de silvicultura mais adequados e adaptados às condições locais;

g) Intensificar e expandir a área de povoamento de sobreiro, em simultâneo com a formação de técnicos e operadores para a melhoria das respectivas intervenções culturais.

Artigo 6.º

Vinculação

1 — As normas vigentes no PROF NE vinculam directamente todas as entidades públicas e enquadram todos os projectos e acções a desenvolver nos espaços florestais públicos e privados.

2 — Para aplicação prática das acções do PROF NE devem ser convocados a participar activamente e a cooperar todas as entidades e autoridades públicas, locais, regionais ou nacionais, que, por força das suas atribuições e responsabilidades, tenham tutela pública sobre os espaços florestais.

Artigo 7.º

Composição do plano

1 — O PROF NE é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Mapa Síntese.

2 — O Mapa Síntese identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, as zonas sensíveis para a conservação da natureza, a Floresta Modelo, os municípios, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

3 — O PROF NE é acompanhado por um relatório que inclui dois documentos:

a) Bases de Ordenamento composta por:

- i) Apresentação;
- ii) Caracterização;
- iii) Funcionalidades.

b) Plano:

- i) Introdução;
- ii) Região PROF — Nordeste;
- iii) Sub-regiões Homogéneas;
- iv) Normas e Modelos de Silvicultura;
- v) Plano de Ordenamento;
- vi) Estratégias complementares;
- vii) Modelo de Ocupação Territorial;
- viii) Indicadores para Monitorização do Plano.

TÍTULO II

Uso, ocupação e ordenamento florestal

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 8.º

Regime Florestal e Floresta Modelo

1 — Estão submetidos ao regime florestal e obrigado à elaboração de PGF o seguinte Perímetros Florestais (PF):

- a) Avelanoso;
- b) Chaves;
- c) Deilão;
- d) Monte Morais;
- e) Serra da Coroa;
- f) Serra de Bornes;

- g) Serra de Montesinho;
- h) Serra da Nogueira;
- i) Serra de Santa Comba.

2 — No âmbito do PROF NE foi seleccionada como Mata Modelo a área correspondente ao Agrupamento de Produtores Florestais de São Martinho do Peso. Localiza-se na sub-região homogénea Miranda-Mogadouro, concelho de Mogadouro, pois é representativo, em termos de diversidade e gestão, de manchas florestais com elevado interesse do ponto de vista da diversidade florestal, e de conservação e protecção.

3 — A floresta modelo é um espaço para o desenvolvimento de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais.

Artigo 9.º

Espécies Protegidas

1 — O PROF NE assume como objectivo e promove como prioridade a defesa e a protecção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de *habitat*, carecem de especial protecção, designadamente:

a) espécies protegidas por legislação específica:

- i) *Quercus suber* (Sobreiro);
- ii) *Quercus ilex* (Azinheira);
- iii) *Ilex aquifolium* (Azevinho espontâneo);

b) exemplares espontâneos de espécies florestais que devem ser objecto de medidas de protecção específica:

- i) *Quercus pyrenaica* (Carvalho negral);
- ii) *Juniperus* spp. (Zimbros);
- iii) *Celtis australis* (Lodão bastardo);
- iv) *Taxus baccata* (Teixo).

Artigo 10.º

Corredores Ecológicos

1 — Os corredores ecológicos contribuem para a formação de meta populações de comunidades da fauna e da flora, tendo como objectivo conectar populações, núcleos ou elementos isolados, e integram os principais eixos de conexão, delimitados no mapa síntese com uma largura máxima de 3 km.

2 — As normas a aplicar, no âmbito do planeamento florestal, são as consideradas para as funções de protecção e de conservação, nomeadamente a subfunção de protecção da rede hidrográfica, com objectivos de gestão e intervenções florestais ao nível da condução e restauração de povoamentos nas galerias ripícolas, bem como a subfunção de conservação de recursos genéticos, com objectivos de gestão da manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais e manutenção e fomento dos próprios corredores ecológicos.

3 — Os corredores ecológicos devem ser objecto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos PMOT.

4 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de carácter prioritário.

5 — Na área PROF NE foram estabelecidos os seguintes traçados, correspondentes a corredores ecológicos:

- a) Gerês/Montesinho;
- b) Montesinho/Nogueira/Morais/Sabor;
- c) Montesinho/Sabor/Douro/Douro Internacional;
- d) Alvão/Padrela/Coroa;
- e) Douro Internacional/Angueira/Sabor;
- f) Rio Tua.

Artigo 11.º

Dimensão dos cortes de realização

1 — Na ausência dum plano de cortes devidamente estruturado, os cortes rasos devem aplicar-se em manchas contínuas de dimensão inferior a 10 hectares, progredindo de forma salteada ao longo das áreas de corte.

2 — Nos povoamentos de folhosas nobres o corte deve ser realizado pé a pé ou por pequenos núcleos, e de forma salteada.

CAPÍTULO III

Sub-regiões homogéneas

SECÇÃO I

Zonamento/Organização Territorial Florestal

Artigo 12.º

Identificação

A região Nordeste, compreende as seguintes sub-regiões homogéneas, devidamente identificadas no mapa síntese constante do PROF NE, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento:

- a) Bornes;
- b) Bragança;
- c) Coroa-Montesinho;
- d) Douro Internacional;
- e) Douro Superior;
- f) Miranda-Mogadouro;
- g) Sabor;
- h) Tua.

SECÇÃO II

Objectivos específicos

Artigo 13.º

Objectivos específicos comuns

São comuns a todas as sub-regiões homogéneas a prossecução dos seguintes objectivos específicos:

- a) Diminuir o número de ignições de incêndios florestais;
- b) Diminuir a área queimada;
- c) Reabilitação de ecossistemas florestais:
- i) Proteger os valores fundamentais de solo e água;
- ii) Salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico;
- iii) Melhoria da qualidade paisagística dos espaços florestais;
- iv) Promoção do uso múltiplo da floresta;
- v) Potenciar a biodiversidade dos espaços florestais;
- vi) Recuperação de galerias ripícolas;

vii) Monitorização da vitalidade dos espaços florestais;

viii) Estabelecimento de medidas preventivas contra agentes bióticos;

ix) Recuperação de áreas ardidas;

d) Beneficiação de espaços florestais:

i) Aumento da diversidade da composição dos povoaamentos dos espaços florestais;

ii) Promoção do uso múltiplo da floresta;

iii) Redução das áreas abandonadas;

iv) Criação de áreas de gestão única de dimensão adequada;

v) Aumentar a incorporação de conhecimentos técnicos científicos na gestão;

e) Consolidação da actividade florestal, nomeadamente:

i) Profissionalização da gestão florestal;

ii) Incremento de área de espaços florestais sujeitos a gestão profissional;

iii) Promover a implementação de sistemas de gestão florestal sustentável e sua certificação;

iv) Promover a diferenciação e valorização dos espaços florestais através do reconhecimento prestado pela certificação;

f) Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais;

g) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

Artigo 14.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Bornes

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Produção, Protecção; e Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Promover a arborização com espécies de elevado potencial produtivo;

b) Relançamento da cultura de espécies autóctones produtoras de madeira de elevada qualidade;

c) Implementar nos espaços florestais sob gestão da administração pública, planos de gestão adequados e servindo de exemplos piloto para os proprietários particulares;

d) Proteger e ou recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão:

i) Restauração de ecossistemas degradados;

ii) Manutenção e adensamento da cortina ripária;

e) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Consolidação da actividade florestal:

i) Certificação da gestão florestal;

ii) Relançamento da cultura do castanheiro;

b) Actividades associadas:

i) Actividades de natureza em espaço florestal.

Artigo 15.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Bragança

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores; Produção; Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Aproveitar e potenciar as situações susceptíveis de uso silvopastoril;

b) Estabelecer pastagens permanentes;

c) Incentivar a produção de raças com Denominação de Origem Protegida;

d) Minimizar o conflito entre as actividades silvopastoril e florestal;

e) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão das zonas de caça;

f) Dinamizar a actividade e ordenamento aquícola;

g) Promover e impulsionar a certificação da gestão florestal dos soutos e castinçais;

h) Controlar e delimitar as doenças do castanheiro;

i) Relançamento da cultura de espécies autóctones produtoras de madeira de elevada qualidade;

j) Implementar nos espaços florestais sob gestão da administração pública, planos de gestão adequados e servindo de exemplo para os proprietários particulares;

l) Adequação dos espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de actividades de recreio e lazer;

m) Estabelecimento de percursos interpretativos em áreas florestais;

n) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação de habitats, de fauna e de flora classificada.

o) Diminuir o número de ocorrências de fogos florestais e área queimada.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;

b) Beneficiação de áreas florestais:

i) Fogo controlado;

c) Consolidação da actividade florestal:

i) Relançamento da cultura do castanheiro.

Artigo 16.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Coroa-Montesinho

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos; Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores; Produção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Adequação dos espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de actividades de recreio e lazer;

i) Estabelecimento de percursos interpretativos em áreas florestais;

b) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação de *habitats*, de fauna e de flora classificada.

c) Diminuir o número de ocorrências de fogos florestais e área queimada;

d) Desenvolver e optimizar a actividade silvopastoril de uma forma integrada com o espaço florestal;

e) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão das zonas de caça;

f) Dinamizar e potenciar a festão efectiva da Zona de Caça Nacional da Lombada;

g) Dinamizar a actividade e ordenamento da aquícola;

h) Implementar nos espaços florestais sob gestão da administração pública, planos de gestão adequados e servindo de exemplos piloto para os proprietários particulares;

i) Potenciar a implementação de espécies florestais autóctones e onde possível conciliar os valores de conservação com os restantes interesses (p.e. Produção, silvopastorícia e ou recreio).

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;

b) Beneficiação de áreas florestais arborizadas:

i) Fogo controlado;

c) Consolidação da actividade florestal:

i) Relançamento da cultura do castanheiro.

Artigo 17.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Douro Internacional

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos; Protecção; e Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação de *habitats*, de fauna e de flora classificada:

i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;

ii) Restauração de ecossistemas degradados;

b) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão:

i) Restauração de ecossistemas degradados;

ii) Manutenção e adensamento da cortina ripária;

c) Adequação dos espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de actividades de recreio e lazer:

i) Estabelecimento de percursos interpretativos em áreas florestais.

d) Diminuir o número de ocorrências de fogos florestais e área queimada.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Restauração de ecossistemas degradados;

ii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;

b) Consolidação da actividade florestal:

i) Expansão da subericultura.

Artigo 18.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Douro Superior

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores; Protecção; e Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Desenvolver o ordenamento cinegético;

b) Potenciar e expandir o ordenamento aquícola;

c) Controlar e amenizar os processos relacionados com a desertificação;

d) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região;

e) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente o mel, cogumelos e plantas aromáticas;

f) Desenvolver e optimizar a actividade silvopastoril de uma forma integrada com o espaço florestal;

g) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão das zonas de caça;

h) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão:

- i) Restauração de ecossistemas degradados;
- ii) Manutenção e adensamento da cortina ripária;

i) Diminuir o número de ocorrências de fogos florestais e área queimada;

j) Adequação dos espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de actividades de recreio e lazer:

i) Estabelecimento de percursos interpretativos em áreas florestais.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

- i) Restauração de ecossistemas degradados;
- ii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;

b) Consolidação da actividade florestal:

- i) Certificação da gestão florestal;
- ii) Expansão da subericultura.

Artigo 19.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Miranda-Mogadouro

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos; Protecção; e Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Desenvolver e otimizar a actividade silvopastoril de uma forma integrada com o espaço florestal;

b) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão das zonas de caça;

i) Dinamização e ordenamento aquícola;

ii) Aumento sustentável das áreas arborizadas com espécies autóctones produtoras de madeira de qualidade;

c) Expandir de uma forma sustentável a cultura subericola;

d) Promover e impulsionar a certificação da gestão florestal dos sobreirais;

e) Adequação dos espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de actividades de recreio e lazer;

f) Estabelecimento de percursos interpretativos em áreas florestais;

g) Desenvolver e otimizar a actividade silvopastoril de uma forma integrada com o espaço florestal;

h) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão das zonas de caça;

i) Dinamização e ordenamento aquícola;

j) Aumento sustentável das áreas arborizadas com espécies autóctones produtoras de madeira de qualidade;

l) Expandir de uma forma sustentável a cultura subericola;

m) Promover e impulsionar a certificação da gestão florestal dos sobreirais;

n) Adequação dos espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de actividades de recreio e lazer:

i) Estabelecimento de percursos interpretativos em áreas florestais.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;

b) Actividades associadas:

i) Estabelecimento de pastagens experimentais.

Artigo 20.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Sabor

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Protecção; Produção; e Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro e azinheira, com função de protecção das encostas;

b) Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;

c) Desenvolver o ordenamento cinegético;

d) Potenciar e expandir o ordenamento aquícola;

e) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente o mel, cogumelos e plantas aromáticas;

f) Criação da denominação da Cortiça do Nordeste;

g) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão:

i) Restauração de ecossistemas degradados;

ii) Manutenção e adensamento da cortina ripária;

h) Expandir de uma forma sustentável a cultura subericola;

i) Promover e impulsionar a certificação da gestão florestal do sobreiro;

j) Aumento sustentável das áreas arborizadas com espécies autóctones, sempre que possível aliadas à produção de madeira de qualidade;

l) Adequação dos espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de actividades de recreio e lazer:

i) Estabelecimento de percursos interpretativos em áreas florestais;

m) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação de *habitats*, de fauna e de flora:

i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;

ii) Restauração de ecossistemas degradados;

n) Diminuir o número de ocorrências de fogos florestais e área queimada.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Arborização e reabilitação de áreas florestais;
- i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;
- b) Consolidação da actividade florestal:
- i) Certificação da gestão florestal;
- ii) Expansão da subericultura.

Artigo 21.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Tua

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Protecção; Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos; e Produção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;
- b) Expandir de uma forma sustentável a cultura suberícola;
- c) Promover e impulsionar a certificação da gestão florestal dos sobreirais;
- d) Criação da denominação da Cortiça do Nordeste;
- e) Conservação dos maciços de espaços florestais como elemento fragmentador da paisagem;
- f) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, azinheira, carvalho negral com função de protecção das encostas;
- g) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;
- h) Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
- i) Desenvolver o ordenamento cinegético;
- j) Aproveitar as áreas com elevado potencial de uso silvopastoril;
- l) Incentivo à produção de raças com Denominação de Origem Protegida, nomeadamente a Churra da Terra Quente e a Mirandesa;
- m) Controlar e amenizar os processos relacionados com a desertificação;
- n) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região.
- o) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente o mel e os cogumelos.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:
- i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones;
- b) Consolidação da actividade florestal:
- i) Certificação da gestão florestal;
- ii) Expansão da subericultura.

SECÇÃO III

Modelos de silvicultura

Artigo 22.º

Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial

1 — As sub-regiões do PROF NE devem obedecer a orientações para a realização de acções nos espaços florestais, que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas no anexo I deste regulamento.

2 — Para cada sub-região estão definidos modelos de organização territorial que assentam:

- a) Em normas que são de aplicação generalizada;
- b) Em normas que são de aplicação localizada, que têm apenas aplicação em determinadas zonas específicas;
- c) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.

Artigo 23.º

Sub-região homogénea Bornes

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas de agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas;
- b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:
 - i) Normas de silvicultura por função de Produção;
 - ii) Normas de silvicultura por função de Protecção;
 - iii) Normas de silvicultura por função de Recreio, enquadramento e estética da paisagem;

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

- a) Prioritárias:
 - i) *Castanea sativa*;
 - ii) *Quercus pyrenaica*;
- b) Relevantes:
 - i) *Pinus pinaster*;
 - ii) *Cedrus atlántica*;
 - iii) *Fraxinus excelsior*;
 - iv) *Prunus avium*;
 - v) *Quercus rubra*;
 - vi) *Pseudotsuga menziesii*;
 - vii) *Alnus glutinosa*;
 - viii) *Celtis australis*;
 - ix) *Chamaecyparis lawsoniana*;
 - x) *Corylus avellana*;
 - xi) *Fraxinus angustifolia*;
 - xii) *Betula alba*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 24.º

Sub-região homogénea Bragança

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas;

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

- i) Normas de silvicultura por função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores;
- ii) Normas de silvicultura por função de Produção;
- iii) Normas de silvicultura por, Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos;

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Prunus avium*;
- iii) *Quercus pyrenaica*;
- iv) *Quercus suber*;

b) Relevantes:

- i) *Fraxinus excelsior*;
- ii) *Populus x canadensis*;
- iii) *Alnus glutinosa*;
- iv) *Celtis australis*;
- v) *Corylus avellana*;
- vi) *Fraxinus angustifolia*;
- vii) *Populus nigra*;
- viii) *Quercus faginea*;
- ix) *Arbutus unedo*;
- x) *Betula alba*;
- xi) *Pyrus cordata*;
- xii) *Quercus ilex*;
- xiii) *Salix atrocinerea*;
- xiv) *Salix purpurea*;
- xv) *Salix salviifolia*;
- xvi) *Sorbus aucuparia*;
- xvii) *Ulmus minor*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 25.º

Sub-região homogénea Coroa-Montesinho

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas;

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

- i) Normas de silvicultura por função de Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos;
- ii) Normas de silvicultura por função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores;
- iii) Normas de silvicultura por função de Produção;

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Prunus avium*;
- iii) *Quercus pyrenaica*;
- iv) *Quercus suber*;

b) Relevantes:

- i) *Alnus glutinosa*;
- ii) *Celtis australis*;
- iii) *Corylus avellana*;
- iv) *Fraxinus angustifolia*;
- v) *Populus nigra*;
- vi) *Quercus faginea*;
- vii) *Arbutus unedo*;
- viii) *Betula alba*;
- ix) *Pyrus cordata*;
- x) *Quercus ilex*;
- xi) *Salix atrocinerea*;
- xii) *Salix purpurea*;
- xiii) *Salix salviifolia*;
- xiv) *Sorbus aucuparia*;
- xv) *Ulmus minor*;
- xvi) *Fraxinus excelsior*;
- xvii) *Populus x canadensis*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 26.º

Sub-região homogénea Douro Internacional

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região

e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas de agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas;

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomónumentos; Protecção; e recreio, enquadramento e estética da paisagem;

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Alnus glutinosa*;
- ii) *Arbutus unedo*;
- iii) *Castanea sativa*;
- iv) *Celtis australis*;
- v) *Fraxinus angustifolia*;
- vi) *Juniperus oxycedrus*;
- vii) *Pistacia terebinthus*;
- viii) *Quercus faginea*;
- ix) *Quercus ilex*;
- x) *Quercus pyrenaica*;
- xi) *Quercus suber*;

b) Relevantes:

- i) *Pyrus cordata*;
- ii) *Salix atrocinerea*;
- iii) *Salix purpurea*;
- iv) *Salix salviifolia*;
- v) *Prunus avium*;
- vi) *Pseudotsuga menziesii*;
- vii) *Ulmus minor*;
- viii) *Pinus pinea*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 27.º

Sub-região homogénea Douro Superior

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas de agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas;

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores; Protecção; e Recreio, enquadramento e estética da paisagem;

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Alnus glutinosa*;
- ii) *Arbutus unedo*;
- iii) *Castanea sativa*;
- iv) *Celtis australis*;
- v) *Fraxinus angustifolia*;
- vi) *Pistacia terebinthus*;
- vii) *Quercus faginea*;
- viii) *Quercus ilex*;
- ix) *Quercus pyrenaica*;
- x) *Quercus suber*;

b) Relevantes:

- i) *Pyrus cordata*;
- ii) *Salix atrocinerea*;
- iii) *Salix purpurea*;
- iv) *Salix salviifolia*;
- v) *Fraxinus excelsior*;
- vi) *Prunus avium*;
- vii) *Pseudotsuga menziesii*;
- viii) *Ulmus minor*;
- ix) *Juniperus oxycedrus*;
- x) *Pinus pinea*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 28.º

Sub-região homogénea Miranda-Mogadouro

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas;

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomónumentos; Protecção; e Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Fraxinus angustifolia*;

- iii) *Prunus avium*;
- iv) *Quercus pyrenaica*;
- v) *Quercus suber*;

b) Relevantes:

- i) *Populus x canadensis*;
- ii) *Alnus glutinosa*;
- iii) *Celtis australis*;
- iv) *Fraxinus angustifolia*;
- v) *Quercus faginea*;
- vi) *Arbutus unedo*;
- vii) *Pistacia terebinthus*
- viii) *Quercus ilex*;
- ix) *Ulmus minor*;
- x) *Pinus pinea*;
- xi) *Quercus rubra*;
- xii) *Cedrus atlântica*;
- xiii) *Pseudotsuga menziesii*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 29.º

Sub-região homogénea Sabor

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas;

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Protecção; Produção; e Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Quercus pyrenaica*;
- iii) *Quercus suber*;

b) Relevantes:

- i) *Pinus pinaster*;
- ii) *Pinus pinea*;
- iii) *Prunus avium*;
- iv) *Alnus glutinosa*;
- v) *Celtis australis*;
- vi) *Corylus avellana*;
- vii) *Fraxinus angustifolia*;
- viii) *Quercus faginea*;
- ix) *Arbutus unedo*;
- x) *Betula alba*;
- xi) *Juniperus oxycedrus*;
- xii) *Pistacia terebinthus*;
- xiii) *Pyrus cordata*;
- xiv) *Quercus ilex*;
- xv) *Salix atrocinerea*;
- xvi) *Salix purpurea*;
- xvii) *Salix salviifolia*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 30.º

Sub-região homogénea Tua

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas;

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Protecção; Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos; e Produção.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Quercus pyrenaica*;
- iii) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Alnus glutinosa*;
- ii) *Celtis australis*;
- iii) *Fraxinus angustifolia*;
- iv) *Quercus faginea*;
- v) *Arbutus unedo*;
- vi) *Juniperus oxycedrus*;
- vii) *Pistacia terebinthus*;
- viii) *Pyrus cordata*;
- ix) *Quercus ilex*;
- x) *Salix atrocinerea*;
- xi) *Salix purpurea*;
- xii) *Salix salviifolia*;
- xiii) *Pinus pinaster*;
- xiv) *Pinus pinea*;
- xv) *Prunus avium*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

SECÇÃO IV

Subvenções públicas

Artigo 31.º

Subvenções públicas

1 — A definição, elaboração e revisão de todos os instrumentos de subvenção ou apoio público para o

espaço florestal situado nas referidas sub-regiões, deve estar em consonância com as orientações dos modelos gerais de silvicultura e de organização territorial, tal como definido no artigo 22.º e seguintes.

2 — A aplicação das subvenções ou apoios públicos e as prioridades de intervenção devem ter em conta as funções e os objectivos específicos previstos para cada sub-região homogénea, consubstanciando-se em apoios a medidas definidas para esses objectivos ou a outras que para eles concorram.

CAPÍTULO IV

Planeamento florestal local

Artigo 32.º

Explorações sujeitas a Planos de Gestão Florestal

1 — Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais públicas e comunitárias, tal como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, de acordo com a hierarquia de prioridades para a sua elaboração, nomeadamente as identificadas na seguinte tabela:

Nome	Área total (ha)	Espaços florestais arborizados		Objectivos	Prioridade
		(ha)	%		
PF de Avelanoso	1 581	150	10	Cs; Pt; Re	2
PF de Chaves	191	109	57	Cs; Sc/C/P; Pd	2
PF de Deilão	9 785	6 207	63	Pd; Sc/C/P; Pt	1
PF de Monte Morais	2 113	981	46	Pt; Cs;Pd	1
PF da Serra da Coroa	8 413	4 102	49	Cs; Pt;Pd	1
PF da Serra da Nogueira	4 035	2 934	73	Cs; Sc/C/P; Pd	1
PF da Serra de Bornes	861	666	77	Pd; Pt; Re	1
PF da Serra de Montesinho	5 699	1 503	26	Cs; Sc/C/P; Re	2
PF da Serra de Sta. Comba	1 175	694	59	Pt;Pd;Sc/C/P	2

Legenda

Designação:

PF — Perímetro Florestal.

Objectivos:

pd — produção.

pt — protecção.

cs — conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.

sp/c/p — silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

re — recreio, enquadramento e estética da paisagem.

Grau de prioridade:

Alta (1) — Floresta modelo; matas históricas e matas elementos únicos na sub-região.

Média (2) — Mais próximos dos centros urbanos, localizados em Rede Natura.

Baixa (3) — Os restantes terrenos sob regime florestal.

2 — Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal, as explorações florestais privadas com área mínima de 100 ha.

3 — Sem prejuízo da legislação específica, estão isentas da elaboração de PGF as explorações abrangidas pela área Zona de Intervenção Florestal (ZIF), com mais de 100 ha.

4 — O processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF consta da legislação em vigor.

5 — As ZIF estão submetidas a um plano de gestão florestal.

Artigo 33.º

Explorações não sujeitas a Plano de Gestão Florestal

As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva;

b) Normas gerais de silvicultura apresentadas no capítulo IV do Plano;

c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração.

Artigo 34.º

Zonas de Intervenção Florestal

1 — São consideradas zonas de intervenção florestal (ZIF) as áreas territoriais contínuas e delimitadas, constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidos a um plano de gestão e um plano de defesa da floresta, geridos por uma única entidade.

2 — O regime de criação, funcionamento e extinção das ZIF encontra-se estabelecido na legislação específica em vigor, e enquadra-se nas medidas de política florestal.

3 — Os critérios de delimitação e a localização das ZIF devem atender aos critérios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto e atendem ainda às seguintes normas do PROF NE:

a) Zonas dominadas por pequenas propriedades florestais (com área inferior à área mínima que obriga à elaboração do PGF);

b) Zonas com uma superfície significativa de área ardida recente;

c) Zonas de floresta madura que interessa estruturar com vista à defesa contra incêndios e ou conservação.

4 — No PROF NE são propostas e identificadas como freguesias com espaços florestais prioritários para instalação de ZIF (ou outras formas associativas que se venham a constituir), as seguintes:

Freguesia	Município
Bornes, Burga, Castelãos, Grijó de Vale Benfeito, Olmos, Vale Benfeito, Chacim e Vilar do Monte.	Bornes
Bruçó, Castelo Branco, Meirinhos, Vale de Porco, Vilar de Rei e Vilarinho dos Galegos.	Mogadouro
Carragosa, Espinhosela, França, Parâmio, Aveleda, Deilão, São Julião de Palácios e Rio de Onor.	Montesinho
Morais, Salselas e Vinhas.	Morais
Carrazedo, Nogueira, Rebordãos e Zoio.	Nogueira
Cedães, Romeu e Vale de Asnes.	Romeu

CAPÍTULO V

Medidas de intervenção

SECÇÃO I

Medidas de intervenção

Artigo 35.º

Medidas de intervenção comuns à região PROF e medidas relativas às respectivas sub-regiões homogéneas

No plano que integra o relatório do PROF NE, estão consignadas medidas de intervenção comuns à região do Nordeste, bem como medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas, que visam alcançar adequadamente os objectivos específicos inscritos neste regulamento.

SECÇÃO II

Meios de monitorização

Artigo 36.º

Indicadores

1 — A monitorização do cumprimento das metas e objectivos previstos no PROF NE é realizada através de um conjunto de indicadores criados para o efeito.

2 — Os indicadores referidos no número anterior estabelecem os níveis de cumprimento dos objectivos gerais e específicos que devem ser atingidos até 2010 e 2025.

Artigo 37.º

Metas

1 — O PROF NE define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	53	56	57
Bornes	73	75	76
Bragança	56	57	58
Coroa-Montesinho	67	68	68
Douro	50	52	52
Internacional	64	66	66
Douro Superior	45	48	56
Miranda-Mogadouro	48	52	52
Sabor	50	52	52
Tua			

2 — O PROF NE define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais arborizados em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	25	37	39
Bornes	47	53	54
Bragança	25	35	35
Coroa-Montesinho	31	45	45
Douro	28	41	41
Internacional	24	28	28
Douro Superior	23	35	43
Miranda-Mogadouro	21	39	39
Sabor	22	30	31
Tua			

3 — O PROF NE define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados:

Região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	Azinheira -1 Carvalhos - 24 Castanheiro - 10 Eucalipto - 2 Outras folhosas - 8 Outras resinosas -12 Pinheiro bravo - 22 Pinheiro manso - 0 Sobreiro - 20	Azinheira - 2 Carvalhos - 26 Castanheiro - 11 Eucalipto - <1 Outras folhosas - 9 Outras resinosas -10 Pinheiro bravo - 17 Pinheiro manso - <1 Sobreiro - 24	Azinheira - 2 Carvalhos - 27 Castanheiro - 11 Eucalipto - 0 Outras folhosas - 10 Outras resinosas - 10 Pinheiro bravo - 16 Pinheiro manso - <1 Sobreiro - 24

4 — O PROF NE define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados, para as sub-regiões homogêneas:

Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Bornes	Azinheira - 0	Azinheira - 0	Azinheira - 0
	Carvalhos - 4	Carvalhos - 7	Carvalhos - 8
	Castanheiro - 27	Castanheiro - 27	Castanheiro - 26
	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 19	Outras folhosas - 17	Outras folhosas - 16
	Outras resinosas - 36	Outras resinosas - 34	Outras resinosas - 34
	Pinheiro bravo - 6	Pinheiro bravo - 3	Pinheiro bravo - 3
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
Bragança	Sobreiro - 8	Sobreiro - 13	Sobreiro - 13
	Azinheira - 2	Azinheira - 3	Azinheira - 3
	Carvalhos - 42	Carvalhos - 43	Carvalhos - 43
	Castanheiro - 26	Castanheiro - 21	Castanheiro - 21
	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 4	Outras folhosas - 4	Outras folhosas - 4
	Outras resinosas - 8	Outras resinosas - 9	Outras resinosas - 9
	Pinheiro bravo - 16	Pinheiro bravo - 15	Pinheiro bravo - 15
Coroa-Montesinho	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
	Sobreiro - 2	Sobreiro - 5	Sobreiro - 5
	Azinheira - 2	Azinheira - 2	Azinheira - 2
	Carvalhos - 25	Carvalhos - 38	Carvalhos - 38
	Castanheiro - 16	Castanheiro - 12	Castanheiro - 12
	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 6	Outras folhosas - 7	Outras folhosas - 7
	Outras resinosas - 43	Outras resinosas - 30	Outras resinosas - 30
Douro Internacional	Pinheiro bravo - 9	Pinheiro bravo - 11	Pinheiro bravo - 11
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
	Sobreiro - 0	Sobreiro - 0	Sobreiro - 0
	Azinheira - 1	Azinheira - 3	Azinheira - 5
	Carvalhos - 33	Carvalhos - 30	Carvalhos - 7
	Castanheiro - 0	Castanheiro - 3	Castanheiro - 1
	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 25	Outras folhosas - 22	Outras folhosas - 17
Douro Superior	Outras resinosas - 2	Outras resinosas - 3	Outras resinosas - 1
	Pinheiro bravo - 25	Pinheiro bravo - 19	Pinheiro bravo - 33
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 1	Pinheiro manso - <1
	Sobreiro - 13	Sobreiro - 20	Sobreiro - 45
	Azinheira - 0	Azinheira - 5	Azinheira - 5
	Carvalhos - 5	Carvalhos - 7	Carvalhos - 7
	Castanheiro - 0	Castanheiro - 1	Castanheiro - 1
	Eucalipto - 15	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
Miranda-Mogadouro	Outras folhosas - 1	Outras folhosas - 17	Outras folhosas - 17
	Outras resinosas - 1	Outras resinosas - 1	Outras resinosas - 1
	Pinheiro bravo - 45	Pinheiro bravo - 33	Pinheiro bravo - 33
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - <1	Pinheiro manso - <1
	Sobreiro - 32	Sobreiro - 45	Sobreiro - 45
	Azinheira - <1	Azinheira - 1	Azinheira - 1
	Carvalhos - 27	Carvalhos - 28	Carvalhos - 28
	Castanheiro - 1	Castanheiro - 3	Castanheiro - 4
Sabor	Eucalipto - <1	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 15	Outras folhosas - 14	Outras folhosas - 17
	Outras resinosas - <1	Outras resinosas - 3	Outras resinosas - 4
	Pinheiro bravo - 30	Pinheiro bravo - 22	Pinheiro bravo - 18
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 3	Pinheiro manso - 3
	Sobreiro - 32	Sobreiro - 26	Sobreiro - 26
	Azinheira - 1	Azinheira - 1	Azinheira - 1
	Carvalhos - 14	Carvalhos - 12	Carvalhos - 12
Tua	Castanheiro - 5	Castanheiro - 13	Castanheiro - 13
	Eucalipto - 3	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 2	Outras folhosas - 2	Outras folhosas - 2
	Outras resinosas - 2	Outras resinosas - 5	Outras resinosas - 5
	Pinheiro bravo - 20	Pinheiro bravo - 14	Pinheiro bravo - 14
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
	Sobreiro - 54	Sobreiro - 53	Sobreiro - 53
	Azinheira - <1	Azinheira - 1	Azinheira - <1
	Carvalhos - 5	Carvalhos - 8	Carvalhos - 11
	Castanheiro - 4	Castanheiro - 4	Castanheiro - 4
	Eucalipto - 11	Eucalipto - 4	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 2	Outras folhosas - 10	Outras folhosas - 11
	Outras resinosas - 4	Outras resinosas - 4	Outras resinosas - 5
	Pinheiro bravo - 37	Pinheiro bravo - 25	Pinheiro bravo - 25
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 2	Pinheiro manso - 1
	Sobreiro - 36	Sobreiro - 42	Sobreiro - 42

5 — O PROF NE define como metas, para 2025 e 2045, as seguintes proporções, em termos percentuais, de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	2	<1	0
Bornes	0	0	0
Bragança	0	0	0
Coroa-Montesinho	0	0	0
Douro	0	0	0
Internacional	0	0	0
Douro Superior	0	0	0
Miranda-	2	0	0
Mogadouro	5	0	0
Sabor	4	2	0
Tua			

6 — O PROF NE define como metas, para 2025 e 2045, as seguintes proporções, em termos percentuais, de área queimada anualmente:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	2	1	1
Bornes	2	1	1
Bragança	1	1	1
Coroa-Montesinho	3	2	1
Douro	1	<1	<1
Internacional	2	1	1
Douro Superior	2	1	1
Miranda-	<1	<1	<1
Mogadouro	2	1	1
Sabor	3	2	1
Tua			

* valor calculado com base nas áreas queimadas (floresta e matos) nos últimos cinco anos (1999 a 2003), baseada na cartografia anual de áreas queimadas por imagem de satélite, em que área mínima cartografada foi de 5 ha.

Artigo 38.º

Objectivos comuns à região PROF e objectivos específicos às sub-regiões homogéneas

Os objectivos comuns a toda a região PROF, bem como os objectivos específicos às sub-regiões homogéneas, mencionados nos artigos 13.º a 21.º, são monitorizados através dos indicadores contidos no plano que integra o relatório do PROF NE, sem prejuízo de outros que possam ser considerados adequados.

TÍTULO III

Defesa da floresta contra incêndios

Artigo 39.º

Zonas Críticas

1 — O PROF NE identifica, demarca e procede ao planeamento próprio das zonas críticas constantes do mapa síntese em anexo e que dele faz parte integrante.

2 — No âmbito da defesa da floresta contra os incêndios, o planeamento e a aplicação das medidas nas zonas críticas integram os conteúdos dos artigos 40.º e 41.º

3 — O prazo de planeamento e execução devem estar concluídos no prazo máximo de dois anos.

Artigo 40.º

Gestão de combustíveis

1 — A gestão de combustíveis engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.

2 — Em cada unidade local de gestão florestal (incluindo as explorações agro-florestais e as ZIF) deve ser estabelecido um mosaico de povoamentos e, no seu interior, de parcelas, com diferentes idades, estrutura e composição, que garanta a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distintas inflamabilidade e combustibilidade.

3 — A dimensão das parcelas deve variar entre 20 e 50 hectares, nos casos gerais, e entre 1 e 20 hectares nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.

4 — Nas acções de arborização, de re-arborização e de reconversão florestal, os povoamentos mono-específicos e equíenios não podem ter uma superfície contínua superior a 20 hectares, devendo ser compartimentados, alternativamente:

- a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
- b) Por linhas de água e respectivas faixas de protecção, convenientemente geridas;
- c) Por faixas de arvoredos de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

5 — Sempre que as condições edafo-climáticas o permitam deve ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

Artigo 41.º

Redes regionais de defesa da floresta

1 — As redes regionais de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infra-estruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

2 — As RDFCI integram as seguintes componentes:

- a) Redes de faixas de gestão de combustível;
- b) Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
- c) Rede viária florestal;
- d) Rede de pontos de água;
- e) Rede de vigilância e detecção de incêndios;
- f) Rede de infra-estruturas de apoio ao combate.

3 — A monitorização do desenvolvimento e da utilização das RDFCI incumbe à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

4 — A componente prevista na alínea d) do n.º 2 é da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais em articulação com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — No que se refere às componentes previstas na alínea e) do n.º 2 a monitorização do desenvolvimento e da utilização incumbe à Guarda Nacional Republicana em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

6 — Quanto à componente prevista na alínea f) do n.º 2 é da responsabilidade da Autoridade Nacional de Protecção Civil em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Guarda Nacional Republicana.

7 — A recolha, registo e actualização da base de dados das RDFCI deve ser efectuada pelas autarquias locais, mediante protocolo e procedimento divulgado em norma técnica pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais e pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

8 — As componentes da RDF podem ser declaradas de utilidade pública, nos termos legais.

Artigo 42.º

Depósitos de madeiras e de outros produtos inflamáveis

É interdito o depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis nas redes de faixas e nos mosaicos de parcelas de gestão de combustível, com excepção dos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 43.º

Edificação em zonas de elevado risco de incêndio

1 — A cartografia de risco de incêndio produzida no âmbito dos planos de defesa da floresta municipais deve constituir um dos critérios subjacentes à classificação e qualificação do solo e determinar indicadores de edificabilidade definidos pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

2 — A reclassificação dos espaços florestais em solo urbano deve ser fortemente condicionada ou mesmo proibida quando se tratem de espaços florestais classificados nos PMDFCI como tendo um risco de incêndio elevado ou muito elevado, respectivamente.

3 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos PMDFCI, com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infra estruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.

4 — As novas edificações no solo rural têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 metros e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 44.º

Vigência

O PROF NE tem um período máximo de vigência de 20 anos, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 45.º

Alterações

1 — O PROF NE pode ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de cinco em cinco anos, tendo em consideração os relatórios anuais de execução, necessários ao seu acompanhamento, tal como definido na monitorização destes planos e nos termos da legislação em vigor.

2 — O PROF NE está sujeito a alterações intermédias, sempre que ocorra qualquer facto relevante que as justifique.

Artigo 46.º

Elaboração dos PGF

Os PGF a elaborar pelo Estado e pelos privados, devem ser concluídos no prazo de três anos.

Artigo 47.º

Dinâmica

1 — Os Planos Municipais de Ordenamento do Território e dos Planos Especiais de Ordenamento do Território que não se adequem às normas constantes no PROF NE, designadamente as relativas à defesa da floresta contra os incêndios, ficam sujeitos à dinâmica de elaboração, alteração e revisão, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Estão sujeitos a um regime de alteração simplificado todos os PMOT e PEOT, que não se encontrem em elaboração ou revisão, no prazo máximo de dois anos.

Artigo 48.º

Remissões

Quando se verificarem alterações às normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO I

Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais Modelos de silvicultura

SRH	NORMAS SILVICULTURA	MODELOS PRIORITÁRIOS
BORNES	PD PT RP	Cs Qp
BRAGANÇA	SCP PD CS	Cs Pa Qp Qs
COROA/MONTEZ.	CS SCP PD	Cs Pa Qp Qs
DOURO INT.	CS PT RP	Ag Cs Ca Fa Pt Qf Qi Qp Qs
DOURO SUP.	SCP PT RP	Ag Cs Ca Fa Pt Qf Qi Qp Qs
MIRANDA/MOG	CS PT RP	Cs Fa Qp Qs
SABOR	PT PD CS	Cs Qp Qs
TUA	PT CS PD	Cs Qp Qs

Os modelos prioritários referem-se à silvicultura das espécies prioritárias listadas no Plano de acordo com as 5 normas de silvicultura por funções.

ANEXO II

Priorização dos programas nas sub-regiões homogêneas

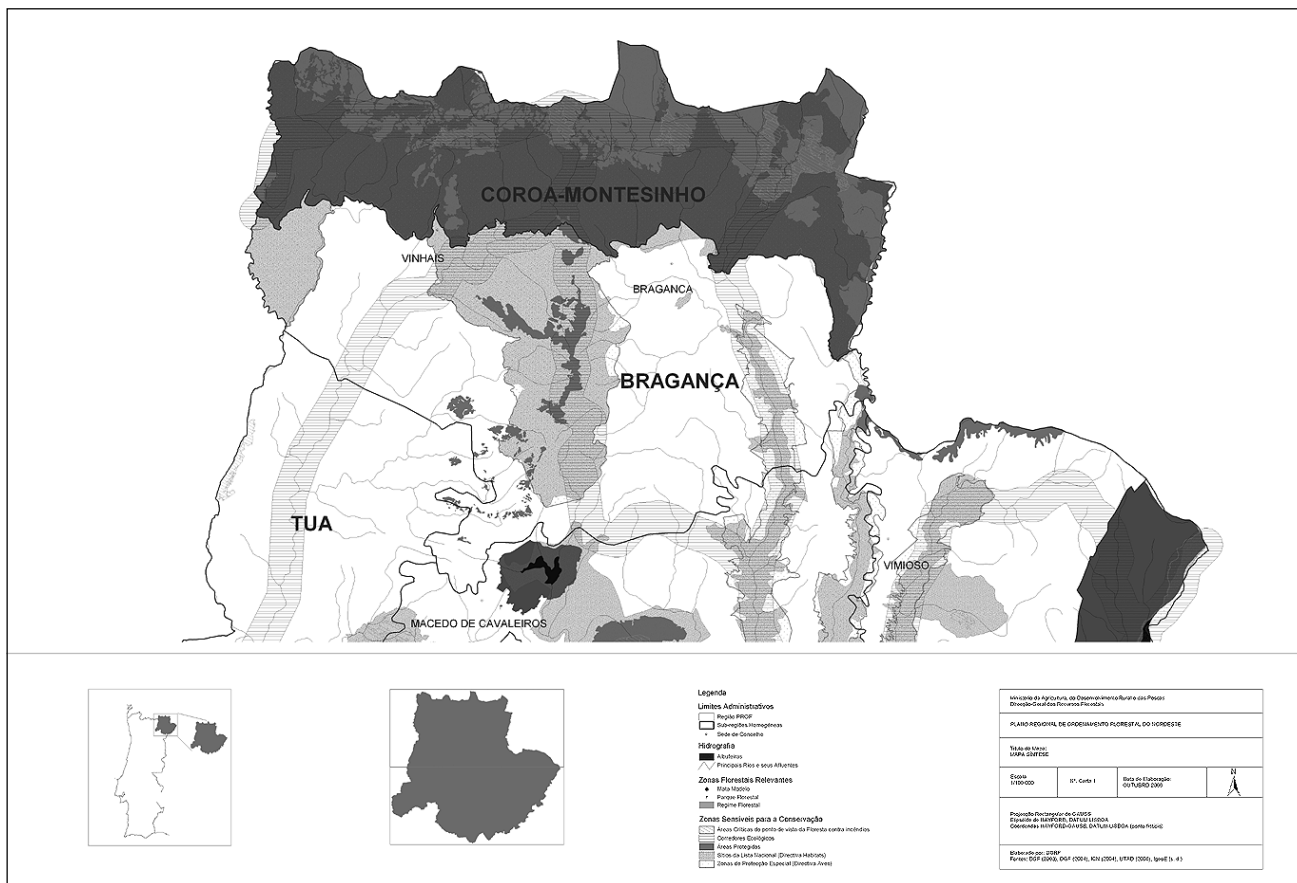
Programas	Sub-regiões homogéneas							
	Bornes	Bragança	Coroa-Montesinho	Douro Internacional	Douro Superior	Miranda-Mogadouro	Sabor	Tua
A1 Arborização de terras agrícolas	3	1	2	2	1	2	3	2
A2 Arborização de espaços florestais não arborizados	2	1	3	2	1	3	2	1
A3 Restauração de ecossistemas degradados	1	1	3	3	2	2	3	2
A4 Condução da regeneração natural das folhosas autóctones	1	2	2	2	1	2	2	2
B1 Beneficiação de superfícies florestais arborizadas	2	1	3	1	2	3	1	1
B2 Recuperação após fogo	2	2	3	2	2	3	1	1
B3 Fogo controlado	3	1	2	2	4	3	2	2
B4 Compartimentação/Acessibilidade	2	2	1	1	1	3	2	2
B5 Manutenção e adensamento da cortina ripária	3	3	3	3	2	1	1	2
B6 Protecção florestal contra a processionária do pinheiro	1	1	2	1	2	2	1	1
C1 Adensamento e realocação de infra-estruturas	3	1	1	3	2	3	3	2
C2 Avaliação/constituição de Brigadas de Sapadores Florestais	3	1	2	2	2	1	2	2
D1 Certificação da gestão florestal	Castanho	Castanho	Castanho	Coriça/Cast.	Coriça/Cast.	Coriça/Cast.	Coriça/Cast.	Coriça
D2 Expansão da subericultura	4	4	4	2	1	2	2	2
D3 Relançamento da cultura do castanheiro	3	1	2	3	1	2	1	4
D4 Reforço do movimento associativo	3	3	1	2	2	2	3	3
E1 Actividades de natureza em espaço florestal	1	2	2	2	2	1	2	3
E2 Ordenamento cinegético	2	1	1	2	1	1	2	1
E3 Dinamização e ordenamento aquícola	3	2	2	2	1	2	2	2
E4 Regularização e beneficiação silvopastoril	2	1	2	2	1	2	2	2

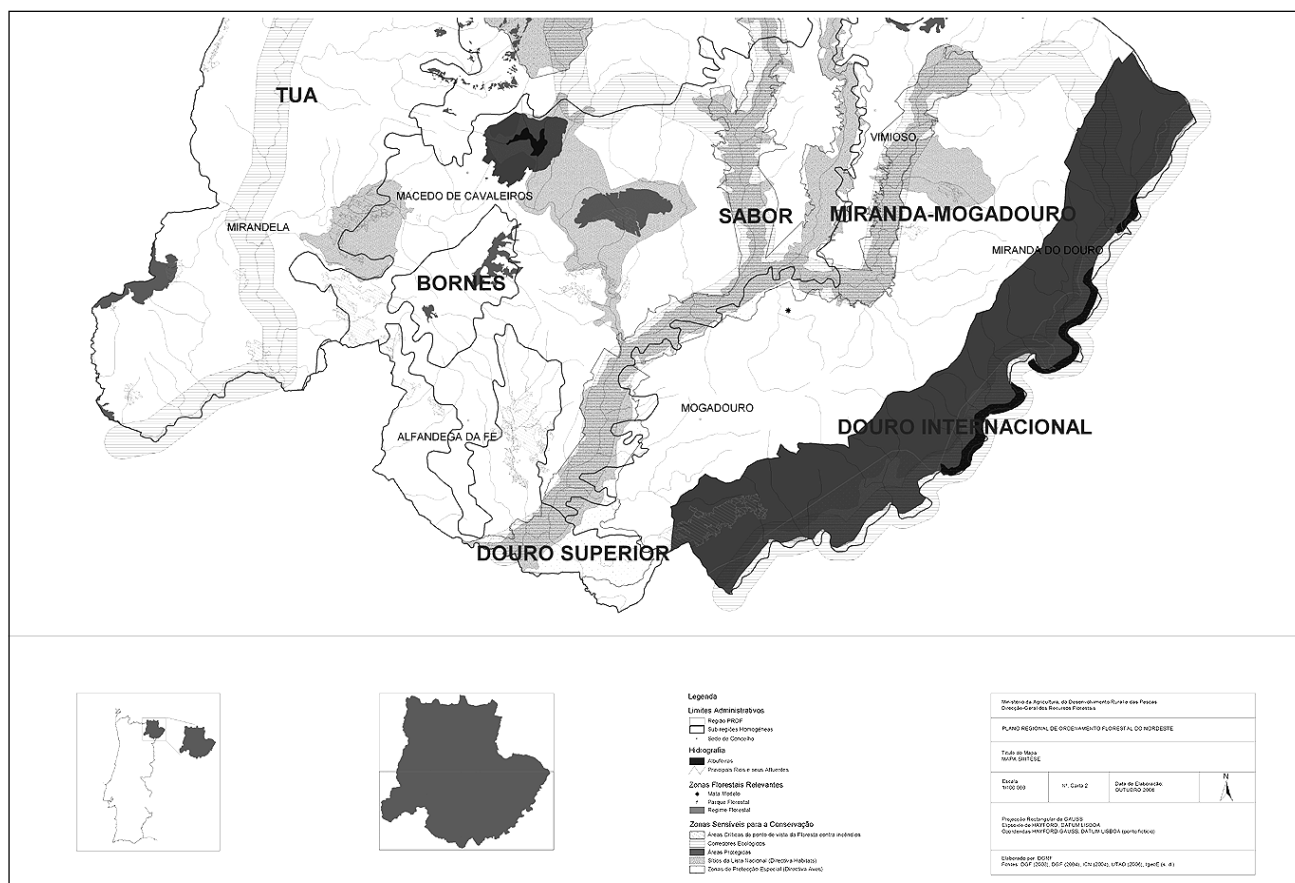
Legenda

1	Alta Prioridade
2	Média Prioridade
3	Baixa Prioridade
4	Sem aplicação

ANEXO B

Mapa Síntese do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste (PROF NE)





Decreto Regulamentar n.º 3/2007

de 17 de Janeiro

Uma gestão correcta dos espaços florestais passa necessariamente pela definição de uma adequada política de planeamento tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão sustentável dos recursos florestais.

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, nomeadamente os relativos à organização dos espaços florestais, determinam que o ordenamento e gestão florestal se fazem através de planos regionais de ordenamento florestal (PROF), cabendo a estes a explicitação das práticas de gestão a aplicar aos espaços florestais, manifestando um carácter operativo face às orientações fornecidas por outros níveis de planeamento e decisão política.

Constituem objetivos gerais dos PROF, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, a avaliação das potencialidades dos espaços florestais, do ponto de vista dos seus usos dominantes, a definição do elenco de espécies a privilegiar nas acções de expansão e reconversão do património florestal, a identificação dos modelos gerais de silvicultura e de gestão dos recursos mais adequados, e a definição das áreas críticas do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, bem como das normas específicas de silvicultura e de utilização sustentada dos recursos a aplicar nestes espaços.

Sendo instrumentos sectoriais de gestão territorial, os PROF assentam numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais, sociais e institucionais, envolvendo os agentes econó-

micos e as populações directamente interessadas, com vista a estabelecer uma estratégia consensual de gestão e utilização dos espaços florestais.

Neste contexto, a adopção destes instrumentos de planeamento e de ordenamento florestal constitui o contributo do sector florestal para os outros instrumentos de gestão territorial, em especial para os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) e os planos municipais de ordenamento do território (PMOT), no que respeita especificamente à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, dado que as acções e medidas propostas nos PROF são integradas naqueles planos. Articulam-se ainda com os planos regionais de ordenamento do território.

O presente Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela (PROF BeP) apresenta um diagnóstico da situação actual na região, com base numa ampla recolha de informação necessária ao planeamento florestal, e efectua uma análise estratégica que permite definir objectivos gerais e específicos, delinear propostas de medidas e acções tendo em vista a prossecução de uma política coerente e eficaz, bem como definir normas de intervenção para os espaços florestais e modelos de silvicultura, aplicáveis a povoamentos tipo, com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados.

A organização dos espaços florestais e respectivo zonamento, nesta região, é feita ao nível de sub-regiões homogêneas, que correspondem a unidades territoriais com elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objetivos de utilização, como resultado da otimização combinada de três funções principais. Foram delimitadas nesta região as seguintes sub-regiões homogêneas: Alvão, Barroso, Gerês, Padrela, Tâmega e Tua.

Este Plano deve ser encarado como instrumento dinâmico, susceptível de ser actualizado, sendo estabelecidos mecanismos de monitorização através de indicadores e metas, para o médio e longo prazos, tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos, designadamente no que se refere à composição dos espaços florestais, à evolução de povoamentos submetidos a silvicultura intensiva e à área ardida anualmente, para a região PROF e para cada uma das sub-regiões homogêneas definidas.

Para efeitos de planeamento florestal local o PROF BeP estabelece que a dimensão mínima a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a plano de gestão florestal (PGF) é de 100 ha. Os PGF regulam no espaço e no tempo as intervenções de natureza cultural e de exploração e desempenham um papel crucial no processo de melhoria e gestão dos espaços florestais, por serem eles que operacionalizam e transferem para o terreno as orientações estratégicas contidas no PROF BeP.

Merece especial destaque o contributo regional para a defesa da floresta contra os incêndios, através do enquadramento das zonas críticas, da necessária execução das medidas relativas à gestão dos combustíveis e da infra-estruturação dos espaços florestais, mediante a implantação de redes regionais de defesa da floresta (RDF).

A floresta modelo constitui um espaço para o desenvolvimento e a demonstração de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais. Foi seleccionada para esta região a área florestal do baldio de Nozede, por ser representativa, em termos de diversidade e gestão, de manchas florestais com elevado interesse do ponto de vista da diversidade florestal, conservação e protecção.

O PROF BeP abrange os municípios de Boticas, Chaves, Montalegre, Murça, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.

A elaboração dos PROF foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2000, de 13 de Setembro, em consonância com a Lei de Bases da Política Florestal e as orientações e objectivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa que consagram pela primeira vez instrumentos de ordenamento e planeamento florestal, devendo estes ser articulados com os restantes instrumentos de gestão territorial, promovendo em ampla cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados a gestão sustentável dos espaços florestais por eles abrangidos.

A elaboração do PROF BeP foi acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento que integrou todos os interesses representativos do sector florestal, incluindo representantes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, do Instituto da Conservação da Natureza, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, dos municípios abrangidos pela região PROF, do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, das organizações de proprietários florestais e representantes das indústrias e serviços mais representativos da região PROF.

Concluída a sua elaboração, o PROF BeP foi submetido a discussão pública, no período compreendido entre 11 de Agosto e 15 de Setembro de 2006.

Findo o período de discussão pública, a autoridade florestal nacional emitiu parecer favorável em 17 de Outubro de 2006.

O PROF BeP é constituído por um regulamento e um mapa síntese que identifica as sub-regiões homogêneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios e da conservação da natureza, a mata modelo que irá integrar a rede regional das florestas modelo, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela (PROF BeP), publicando-se em anexo o respectivo Regulamento e o mapa síntese, que fazem parte integrante do presente decreto regulamentar.

Artigo 2.º

Vigência

O PROF BeP vigora por um período máximo de 20 anos, podendo ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de 5 em 5 anos, tendo em consideração os relatórios anuais da sua execução elaborados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ou a alterações intermédias sempre que ocorra algum facto relevante que o justifique.

Artigo 3.º

Relatório

O PROF BeP é acompanhado por um relatório que inclui a base de ordenamento e o Plano, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O PROF BeP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO A

REGULAMENTO DO PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO BARROSO E PADRELA (PROF BEP)

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e âmbito

Artigo 1.º

Definição

1 — Os Planos Regionais de Ordenamento Florestal, adiante designados por PROF, são instrumentos de política sectorial, que incidem sobre os espaços florestais e visam enquadrar e estabelecer normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

2 — O Plano tem uma abordagem multifuncional, isto é, integra as funções de: produção, protecção, conservação de *habitats*, fauna e flora, silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores, recreio e enquadramento paisagístico.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A região PROF Barroso e Padrela (PROF BeP) localiza-se na parte Central da Região Norte, enquadrando-se na região NUTS de nível II Norte e abrange parte dos territórios englobados na NUTS III Alto Trás-os-Montes.

2 — Os municípios abrangidos são: de Boticas, Chaves, Montalegre, Murça, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 3.º

Natureza jurídica e hierarquia das normas

1 — O PROF BeP é enquadrado pelos princípios orientadores da política florestal, tal como consagrados na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), e definido como plano sectorial no sistema de gestão territorial estabelecido no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — O PROF BeP compatibiliza-se com os planos regionais de ordenamento do território (PROT) e assegura a contribuição do sector florestal para a elaboração e alteração dos restantes instrumentos de planeamento.

3 — As orientações estratégicas florestais constantes no PROF BeP, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são integradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e nos planos especiais de ordenamento do território (PEOT).

4 — No âmbito do acompanhamento da elaboração, revisão e alteração dos planos municipais e dos planos especiais de ordenamento do território, a Autoridade Florestal Nacional assegura a necessária compatibilização com as orientações e medidas contidas neste plano.

5 — O PROF BeP indica as formas de adaptação aos PEOT e PMOT, nos termos da legislação em vigor.

6 — A manutenção da listagem do quadro legislativo com interesse para o PROF está a cargo da autoridade florestal nacional, que promove a sua disponibilização aos interessados.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente decreto regulamentar entende-se por:

a) «Áreas sensíveis», áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas especiais de intervenção;

b) «Biomassa Florestal», Fração biodegradável dos produtos, e dos desperdícios de actividade florestal. Inclui apenas o material resultante de operações de gestão dos combustíveis, das operações de condução (ex: desbaste e desrama) e da exploração dos Povoamentos Florestais, ou seja: ramos, bicadas, cepos, folhas, raízes e cascas

c) «Corredor Ecológico», faixas que promovam a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, essencial para a manutenção da biodiversidade;

d) «Espaços Florestais», áreas ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo-pastoril

ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;

e) «Espaços florestais arborizados», superfície com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10% e altura superior a 5 m (na maturidade), que ocupam uma área mínima de 0,5 ha de largura não inferior a 20 metros. Inclui áreas ocupadas por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;

f) «Espaços florestais não arborizados», Incultos de longa duração que compreende os terrenos ocupados por matos, pastagens naturais, e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais;

g) «Espécies de rápido crescimento», espécies constantes no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;

h) «Exploração florestal e agro-florestal», prédio ou conjunto de prédios total ou parcialmente ocupados por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que podem estar ou não submetidos a uma gestão conjunta;

i) «Faixas de Gestão de Combustível», parcela de território mais ou menos linear onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da sua afectação a usos não florestais (agricultura, infra-estruturas, etc.) e do recurso a determinadas actividades (ex: silvopastorícia) ou a técnicas silvícolas (ex: desbastes, limpezas, fogo controlado, etc.), com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio;

j) «Faixas de Interrupção de Combustível (FIC)», Faixa de Gestão de Combustível em que se procede à remoção total de combustível vegetal;

l) «Faixas de Redução de Combustível (FRC)», Faixa de Gestão de Combustível em que se procede à remoção (normalmente parcial) do combustível de superfície (herbáceo, subarborescente e arbustivo), à supressão da parte inferior das copas e à abertura dos povoamentos;

m) «Função de Conservação de habitats, da fauna e da flora e de geomonumentos», contribuição dos espaços florestais para a manutenção da diversidade biológica e genética e de geomonumentos. Engloba as sub-funções principais a conservação de habitats classificados, a conservação de espécies da flora e da fauna protegida, a conservação de geomonumentos e a conservação dos recursos genéticos;

n) «Função de Produção», contribuição dos espaços florestais para o bem estar material das sociedades rurais e urbanas. Engloba como sub-funções principais a produção de madeira, a produção de cortiça, a produção de biomassa para energia, a produção de frutos e sementes e a produção de outros materiais vegetais e orgânicos;

o) «Função de Protecção», contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infra-estruturas antrópicas. Engloba como sub-funções principais a protecção da rede hidrográfica, a protecção contra a erosão eólica, a protecção contra a erosão hídrica e cheias, a protecção micro climática e a protecção ambiental;

p) «Função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores contribuição dos espaços florestais para o desenvolvimento da silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores. Engloba como principais sub-funções o suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, o suporte à pastorícia, o suporte à apicultura e o suporte à pesca em águas interiores;

q) Função de recreio, enquadramento e estética da paisagem», contribuição dos espaços florestais para o bem estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos. Engloba como subfunções principais o enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos, de empreendimentos turísticos, de empreendimentos turísticos no espaço rural e de turismo de natureza, de usos especiais e de infra-estruturas, o recreio e a conservação de paisagens notáveis;

r) «Gestão de combustíveis», engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição e do seu arranjo, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo;

s) «Maciço contínuo de terrenos arborizados», superfície contínua ocupada por povoamentos florestais;

t) «Maciço contínuo sujeito a silvicultura intensiva», superfície contínua ocupada por povoamentos de espécies de rápido crescimento, conduzidos em revoluções curtas;

u) «Mata modelo», espaços florestais especialmente vocacionados para a demonstração, onde se leva à prática uma gestão florestal sustentável de excelência com vista a atingir um conjunto de objectivos que advêm da sua hierarquia funcional;

v) «Modelo de Ocupação Territorial (MOT)», modelo de arranjo espacial e funcional dos espaços florestais, no que diz respeito à sua distribuição, composição específica e função;

x) «Modelos de silvicultura», sequência de intervenções silvícolas a prescrever, numa unidade de gestão florestal ao longo de uma revolução, com vista a concretizar os objectivos pré-estabelecidos para essa unidade de gestão;

z) «Normas de intervenção nos espaços florestais», conjunto de regras, restrições e directrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objectivo ou função particular do espaço florestal em causa;

aa) «Operações silvícolas mínimas», intervenções com carácter de impedir que se elevem a níveis críticos o risco de ocorrência de incêndio, bem como aquelas que visem impedir a disseminação de pragas e doenças;

bb) «Ordenamento florestal», conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;

cc) «Planos de Gestão Florestal», instrumentos de ordenamento florestal das explorações que regulam, no tempo e no espaço, com subordinação aos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica;

dd) «Povoamentos florestais», o mesmo que espaços florestais arborizados;

ee) «Produção sustentada», oferta regular e contínua de bens e serviços;

ff) «Programas horizontais», programas que de acordo com a sua incidência regional, se aplicam à totalidade generalizada da região PROF;

gg) «Programas regionais», programas que de acordo com a sua incidência, se aplicam principalmente nalgumas das sub-regiões homogéneas;

hh) «Regime Florestal», conjunto de disposições destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacio-

nal, mas também ao revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e areias no litoral marítimo;

ii) «Sub-região homogénea», unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais;

jj) «Unidade de gestão», área geográfica contínua e homogénea no que respeita a características físicas (topografia, solos, rocha-mãe, etc.), vegetação (características das árvores e outro tipo de vegetação) e desenvolvimento (acessibilidade, regime de propriedade, etc.);

ll) «Zonas críticas», áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, impõem normas especiais de intervenção;

mm) «Zonas de Intervenção Florestal (ZIF)», áreas territoriais contínuas e delimitadas constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidas a um plano de gestão florestal e a um plano de defesa da floresta e geridas por uma única entidade.

Artigo 5.º

Princípios e objectivos

1 — O PROF BeP propõe-se ao ordenamento dos espaços florestais norteado por uma visão de futuro: espaços florestais sustentáveis e multifuncionais, onde se destacam as funções produtivas em harmonia com outras funções relevantes de protecção e conservação, garantindo um enquadramento paisagístico equilibrado onde coexistam actividades diversas de silvopastorícia, caça e pesca, através dum mosaico de ocupações variadas que garantam condições de segurança e diminuição de riscos associados a agentes bióticos e aos incêndios florestais.

2 — O PROF do Barroso Padrela assume os princípios da Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), bem como os princípios orientadores de um bom desempenho:

a) Boa governância — Uma abordagem mais pró-activa da administração florestal e também um envolvimento mais articulado entre os agentes com competências na gestão dos espaços florestais. No fundo é o conjunto de regras e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder, essencialmente no que se refere à responsabilidade, transparência, abertura, participação, coerência, eficiência e eficácia;

b) Exigência e qualidade — O sector florestal só será competitivo, caso consiga dar um salto qualitativo em muitas das suas áreas;

c) Gestão sustentável — A gestão florestal sustentável constitui uma exigência da própria sociedade, sendo a melhor forma de promover o desenvolvimento rural integrado;

d) Máxima eficiência — O desenvolvimento social e económico deve basear-se na utilização eficiente dos recursos florestais;

e) Multifuncionalidade dos espaços florestais — Uma visão multifuncional da floresta é obrigatória, não só porque representa uma oportunidade de valorização intrínseca como a própria sociedade o exige;

f) Responsabilização — Os proprietários florestais são responsáveis pela gestão de um património de interesse público, devendo por isso ser recompensados na

justa medida da sua contribuição para a disponibilização de um conjunto de bens e serviços proporcionados pela floresta;

g) Transparência — O processo de relacionamento da administração com os agentes privados deve ser transparente, ela é fundamental para serem criadas as condições de crescimento que o sector florestal necessita;

h) Transtemporeidade — O plano deve ser um exercício de predição;

i) Uso racional — Os recursos florestais devem ser utilizados de uma forma racional potenciando as suas características intrínsecas, promovendo a sua articulação com as restantes utilizações do território.

3 — O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso Padrela prossegue os seguintes objectivos estratégicos:

a) Ultrapassar o risco de incêndio;

b) Corrigir o desajustamento de espécies e modelos de silvicultura contraditórios com uma Gestão Florestal Sustentável;

c) Avançar com soluções que permitam a execução do cadastro florestal, nomeadamente através da criação de unidades de gestão;

d) Aumentar a taxa de ocupação florestal, através do aproveitamento da regeneração natural e novas plantações;

e) Introduzir um leque mais diversificado de produtos, o que obriga a considerar não apenas os produtos lenhosos mas também os outros, como por exemplo: a caça, a castanha, os frutos silvestres, o mel, etc;

f) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;

g) Impulsionar o ordenamento silvopastoril e a gestão das áreas de paisagem;

h) Promover a ampliação dos espaços florestais destinado ao recreio e lazer;

i) Inflectir as situações do território onde as condições ambientais se encontram mais degradadas.

Artigo 6.º

Vinculação

1 — As normas vigentes no PROF do Barroso Padrela vinculam directamente todas as entidades públicas e enquadram todos os projectos e acções a desenvolver nos espaços florestais públicos e privados.

2 — Para aplicação prática das acções do PROF do Barroso Padrela, devem ser convocados a participar activamente e a cooperar todas as entidades e autoridades públicas, locais, regionais ou nacionais, que, por força das suas atribuições e responsabilidades, tenham tutela pública sobre os espaços florestais.

Artigo 7.º

Composição do plano

1 — O PROF do Barroso Padrela é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;

b) Mapa Síntese.

2 — O Mapa síntese identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, as zonas sensíveis para a conservação da natureza, a Floresta Modelo, os municípios, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

3 — O PROF Barroso Padrela é acompanhado por um relatório que inclui dois documentos:

a) Bases de Ordenamento composta por:

i) Apresentação;

ii) Caracterização;

iii) Funcionalidades.

b) Plano composto por:

i) Introdução;

ii) Região PROF — Barroso Padrela;

iii) Sub-regiões Homogéneas;

iv) Normas e Modelos de Silvicultura;

v) Plano de Ordenamento;

vi) Estratégias complementares;

vii) Modelo de Ocupação Territorial;

viii) Indicadores para monitorização do plano.

TÍTULO II

Uso, ocupação e ordenamento florestal

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 8.º

Regime florestal e floresta modelo

1 — Estão submetidos ao regime florestal e obrigado à elaboração de PGF os seguintes Perímetros Florestais (PF):

a) PF Alvão;

b) PF do Barroso;

c) PF de Chaves;

d) PF da Serra da Padrela;

e) PF da Serra de Sta. Comba;

f) PF da Serra de S. Domingos e Escarão.

2 — No âmbito do PROF desta região foi seleccionada como Mata Modelo o Baldio de Nozelo. Localiza-se na sub-região homogénea do Tâmega, concelho de Vila Pouca de Aguiar, pois é representativo, em termos de diversidade e gestão, de manchas florestais com elevado interesse do ponto de vista da diversidade florestal, e de conservação e protecção.

3 — A floresta modelo é um espaço para o desenvolvimento de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais.

Artigo 9.º

Espécies protegidas

O PROF BeP assume como objectivo e promove como prioridade a defesa e a protecção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de *habitat*, carecem de especial protecção, designadamente:

a) espécies protegidas por legislação específica:

i) *Quercus suber* (Sobreiro);

ii) *Quercus ilex* (Azinheira);

iii) *Ilex aquifolium* (Azevinho espontâneo).

b) exemplares espontâneos de espécies florestais que devem ser objecto de medidas de protecção específica:

- i) *Quercus pyrenaica* (Carvalho negral);
- ii) *Quercus robur* (Carvalho roble);
- iii) *Juniperus* spp. (Zimbros);
- iv) *Taxus baccata* (Teixo).

Artigo 10.º

Corredores ecológicos

1 — Os corredores ecológicos contribuem para a formação de meta populações de comunidades da fauna e da flora, tendo como objectivo conectar populações, núcleos ou elementos isolados, e integram os principais eixos de conexão, delimitados no mapa síntese com uma largura máxima de 3 km.

2 — As normas a aplicar, no âmbito do planeamento florestal, são as consideradas para as funções de protecção e de conservação, nomeadamente a sub-função de protecção da rede hidrográfica, com objectivos de gestão e intervenções florestais ao nível da condução e restauração de povoamentos nas galerias ripícolas, bem como a sub-função de conservação de recursos genéticos, com objectivos de gestão da manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais e manutenção e fomento dos próprios corredores ecológicos.

3 — Os corredores ecológicos devem ser objecto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos PMOT.

4 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de carácter prioritário.

5 — Na área PROF do Barroso Padrela foram estabelecidos os seguintes traçados:

- a) Montemuro/Alvão-Marão/Olo/Alturas do Barroso/Geres;
- b) Gerês/Montesinho;
- c) Alvão/Padrela/Coroa;
- d) Tâmega;
- e) Cabeceiras do Cávado.

Artigo 11.º

Dimensão dos cortes de realização

1 — Na ausência dum plano de cortes devidamente estruturado, os cortes rasos devem aplicar-se em manchas contínuas de dimensão inferior a 10 hectares, progredindo de forma salteada ao longo das áreas de corte.

2 — Nos povoamentos de folhosas nobres o corte deve ser realizado pé a pé ou por pequenos núcleos, e de forma salteada.

CAPÍTULO III

Sub-regiões homogéneas

SECÇÃO I

Zonamento/Organização Territorial Florestal

Artigo 12.º

Identificação

A região do Barroso e Padrela, compreende as seguintes sub-regiões homogéneas, devidamente identificadas no mapa síntese constante do PROF BeP, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento:

- a) Alvão;
- b) Barroso;
- c) Gerês;

- d) Padrela;
- e) Tâmega;
- f) Tua.

SECÇÃO II

Objectivos específicos

Artigo 13.º

Objectivos específicos comuns

São comuns a todas as sub-regiões homogéneas a prossecução dos seguintes objectivos específicos:

- a) Diminuir o número de ignições de incêndios florestais;
- b) Diminuir a área queimada;
- c) Reabilitação de ecossistemas florestais;

Proteger os valores fundamentais de solo e água; Salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico;

Melhoria da qualidade paisagística dos espaços florestais;

Promoção do uso múltiplo da floresta;
Potenciar a biodiversidade dos espaços florestais;
Recuperação de galerias ripícolas;
Monitorização da vitalidade dos espaços florestais;
Estabelecimento de medidas preventivas contra agentes bióticos;

Recuperação de área ardidas.

- d) Beneficiação de espaços florestais, nomeadamente:

Aumento da diversidade da composição dos povoamentos dos espaços florestais;
Promoção do uso múltiplo da floresta;
Redução das áreas abandonadas;
Criação de áreas de gestão única de gestão adequada;
Aumentar a incorporação de conhecimentos técnico-científicos na gestão;

- e) Consolidação da actividade florestal, nomeadamente:

Profissionalização da gestão florestal;
Incremento das áreas de espaços florestais sujeitos a gestão profissional;
Promover a implementação de sistemas de gestão sustentáveis e sua certificação;
Promover a diferenciação e valorização dos espaços florestais através do reconhecimento prestado pela certificação.

Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais;

- f) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

Artigo 14.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Alvão

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de desenvolvimento da silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, produção e protecção; produção; e recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

2.1 — Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores:

a) O recurso a práticas que conduzam ao melhoramento da actividade silvopastoril, tais como:

- i) Beneficiação de pastagens por sementeira;
- ii) Estabelecimento de pastagens permanentes;
- iii) Incentivo à produção de raças com Denominação de Origem Protegida;
- iv) Alargamento das pastagens a outras áreas susceptíveis desse emprego.

b) O fomento da actividade cinegética através de:

- i) Monitorização do estado das populações cinegéticas;
- ii) Aumento da fiscalização do acto cinegético;
- iii) Acompanhamento dos planos de gestão;
- iv) Implementação de um sistema de registo de dados;
- v) Implementação e beneficiação de infra-estruturas de suporte.

c) A promoção da actividade de pesca pela:

- i) Identificação e divulgação de troços com potencial;
- ii) Implementação e beneficiação de infra-estruturas de suporte;
- iii) Realização de estudos de monitorização das populações piscícolas;
- iv) Criação de zonas de pesca desportiva.

2.2 — Produção:

a) A promoção da floresta de produção recorrendo à:

- i) Utilização de espécies com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos não lenhosos;
- ii) Aplicação de técnicas silvícolas capazes de elevar o valor comercial do produto final.

2.3 — Recreio, enquadramento e estética da paisagem:

a) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

- i) Restauração de ecossistemas degradados;
- ii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones.

b) Beneficiação de áreas florestais:

i) Fogo controlado.

Artigo 15.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Barroso

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores; Recreio, enquadra-

mento e estética da paisagem; e Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

2.1 — Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores:

a) O recurso a práticas que conduzam ao melhoramento da actividade silvopastoril, tais como:

- i) Beneficiação de pastagens por sementeira;
- ii) Estabelecimento de pastagens permanentes;
- iii) Incentivo à produção de raças com Denominação de Origem Protegida;
- iv) Alargamento das pastagens a outras áreas susceptíveis desse emprego.

b) O fomento da actividade cinegética através de:

- i) Monitorização do estado das populações cinegéticas;
- ii) Aumento da fiscalização do acto cinegético;
- iii) Acompanhamento dos planos de gestão;
- iv) Implementação de um sistema de registo de dados;
- v) Implementação e beneficiação de infra-estruturas de suporte.

c) A promoção da actividade de pesca pela:

- i) Identificação e divulgação de troços com potencial;
- ii) Implementação e beneficiação de infra-estruturas de suporte;
- iii) Realização de estudos de monitorização das populações piscícolas;
- iv) Criação de zonas de pesca desportiva.

2.2 — Recreio, enquadramento estético da paisagem:

a) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região.

2.3 — Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos:

a) A protecção e conservação às espécies de fauna e flora através do:

i) Estabelecimento de corredores ecológicos que facilitem a sua circulação e expansão.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones.

b) Beneficiação de áreas florestais:

i) Fogo controlado.

Artigo 16.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Gerês

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos; Recreio, enquadramento e estética da paisagem; e Protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

2.1 — Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomónumentos:

a) Proteger e conservar as espécies de fauna e flora pelo:

i) Estabelecimento de corredores ecológicos que facilitem a sua circulação e expansão.

2.2 — Recreio, enquadramento e estética da paisagem:

a) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região.

2.3 — Protecção:

a) Proceder à recuperação do perfil do solo através de:

i) Arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade bioprodutiva.

b) Garantir a integridade ecológica das águas interiores pelo:

i) Melhoramento das cortinas ripárias existentes.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Restauração de ecossistemas degradados;

ii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones.

Artigo 17.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Padrela

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Produção; Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores; e Protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

2.1 — Produção:

a) Promover a floresta de produção recorrendo à:

i) Utilização de espécies, designadamente o castanheiro e resinosas de montanha com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos não lenhosos;

ii) Aplicação de técnicas silvícolas capazes de elevar o valor comercial do produto final.

2.2 — Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores:

a) Recorrer a práticas que conduzam ao melhoramento da actividade silvopastoril, tais como:

i) Beneficiação de pastagens por sementeira;

ii) Estabelecimento de pastagens permanentes;

iii) Incentivo à produção de raças com Denominação de Origem Protegida;

iv) Alargamento das pastagens a outras áreas susceptíveis desse emprego.

b) Fomentar a actividade cinegética através de:

i) Monitorização do estado das populações cinegéticas;

ii) Aumento da fiscalização do acto cinegético;

iii) Acompanhamento dos planos de gestão;

iv) Implementação de um sistema de registo de dados;

v) Implementação e beneficiação de infra-estruturas de suporte.

c) Promover a actividade de pesca pela:

i) Identificação e divulgação de troços com potencial;

ii) Implementação e beneficiação de infra-estruturas de suporte;

iii) Realização de estudos de monitorização das populações piscícolas;

iv) Criação de zonas de pesca desportiva.

2.3 — Protecção:

a) Proceder à recuperação do perfil do solo através de:

i) Arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade bioprodutiva.

b) Garantir a integridade ecológica das águas interiores pelo:

i) Melhoramento das cortinas ripárias existentes.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Restauração de ecossistemas degradados.

b) Beneficiação de áreas florestais:

i) Fogo controlado;

ii) Protecção florestal contra a processionária do pinheiro.

c) Consolidação da actividade florestal:

i) Certificação da Gestão Florestal;

ii) Relançamento da cultura do castanheiro.

Artigo 18.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Tâmega

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Produção; Protecção; e Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

2.1 — Produção:

a) Promover a floresta de produção recorrendo à:

i) Utilização de espécies com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos não lenhosos;

ii) Aplicação de técnicas silvícolas capazes de elevar o valor comercial do produto final;

iii) Certificação do pinho do Tâmega.

2.2 — Protecção:

a) Recuperar o perfil do solo através de:

i) Arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade bioprodutiva.

b) Proteger a integridade ecológica das águas interiores através do:

i) Melhoramento das cortinas ripárias existentes.

2.3 — Recreio, enquadramento e estética da paisagem:

a) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região.

4 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Beneficiação de áreas florestais:

i) Fogo controlado;

ii) Protecção florestal contra a proceção da pinheiro;

b) Consolidação da actividade florestal:

i) Certificação da gestão florestal.

Artigo 19.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Tua

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de Protecção; Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores; e Produção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

2.1 — Protecção:

a) A recuperação do perfil do solo através de:

i) Arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade bioprodutiva.

b) Acautelar a integridade ecológica das águas interiores através do:

i) Melhoramento das cortinas ripárias existentes.

2.2 — Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores:

a) Recorrer a práticas que conduzam ao melhoramento da actividade silvopastoril, tais como:

i) Beneficiação de pastagens por sementeira;

ii) Estabelecimento de pastagens permanentes;

b) Fomentar a actividade cinegética através de:

i) Monitorização do estado das populações cinegéticas;

ii) Aumento da fiscalização do acto cinegético;

iii) Acompanhamento dos planos de gestão;

iv) Implementação de um sistema de registo de dados;

v) Implementação e beneficiação de infra-estruturas de suporte.

c) Promover a actividade de pesca pela:

i) Identificação e divulgação de troços com potencial;

ii) Implementação e beneficiação de infra-estruturas de suporte;

iii) Realização de estudos de monitorização das populações piscícolas;

iv) Criação de zonas de pesca desportiva.

2.3 — Produção:

a) A promoção da floresta de produção recorrendo à:

i) Utilização de espécies com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos não lenhosos, recorrendo nomeadamente ao sobreiro e castanheiro;

ii) Aplicação de técnicas silvícolas capazes de elevar o valor comercial do produto final.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Beneficiação de áreas florestais:

i) Protecção florestal contra a proceção da pinheiro.

b) Consolidação da actividade florestal:

i) Certificação da gestão florestal;

ii) Expansão da subericultura;

iii) Relançamento da cultura do castanheiro.

SECÇÃO III

Modelos de silvicultura

Artigo 20.º

Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial

1 — As sub-regiões do PROF BeP devem obedecer a orientações para a realização de acções nos espaços florestais, que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas no anexo I deste regulamento.

2 — Para cada sub-região estão definidos modelos de organização territorial que assentam:

a) Em normas que são de aplicação generalizada;

b) Em normas que são de aplicação localizada, que têm apenas aplicação em determinadas zonas específicas;

c) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.

Artigo 21.º

Sub-região homogénea Montados do Alvão

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Normas gerais de silvicultura;

ii) Normas de silvicultura preventiva;

iii) Normas de agentes bióticos;

iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores;

ii) Normas de silvicultura por função de Produção;

iii) Normas de silvicultura por função de Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Acer pseudoplatanus*;
- ii) *Castanea sativa*;
- iii) *Fraxinus excelsior*;
- iv) *Prunus avium*;
- v) *Quercus pyrenaica*;
- vi) *Quercus robur*.

b) Relevantes:

- i) *Alnus glutinosa*;
- ii) *Celtis australis*;
- iii) *Corylus avellana*;
- iv) *Fraxinus angustifolia*;
- v) *Larix x eurolepis*;
- vi) *Betula alba*;
- vii) *Ilex aquifolium*;
- viii) *Sorbus aucuparia*;
- ix) *Ulmus minor*;
- x) *Fagus sylvatica*;
- xi) *Pinus sylvestris*;
- xii) *Quercus rubra*;
- xiii) *Cedrus atlantica*;
- xiv) *Pseudotsuga menziesii*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 22.º

Sub-região homogénea Barroso

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

- i) Normas de silvicultura por função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores;
- ii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento estético da paisagem;
- iii) Normas de silvicultura por, Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomónumentos.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Acer pseudoplatanus*;
- ii) *Alnus glutinosa*;
- iii) *Betula alba*;
- iv) *Castanea sativa*;
- v) *Celtis australis*;
- vi) *Corylus avellana*;
- vii) *Fraxinus angustifolia*;
- viii) *Ilex aquifolium*;
- ix) *Prunus avium*;
- x) *Quercus pyrenaica*;
- xi) *Quercus robur*;
- xii) *Quercus suber*;
- xiii) *Sorbus aucuparia*;
- xiv) *Ulmus minor*.

b) Relevantes:

- i) *Fraxinus excelsior*;
- ii) *Larix x eurolepis*;
- iii) *Populus nigra*;
- iv) *Pyrus cordata*;
- v) *Salix atrocinerea*;
- vi) *Salix salviifolia*;
- vii) *Taxus baccata*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 23.º

Sub-região homogénea Gerês

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

- i) Normas de silvicultura por função de Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomónumentos;
- ii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento estético da paisagem;
- iii) Normas de silvicultura por função de Protecção.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Acer pseudoplatanus*;
- ii) *Alnus glutinosa*;
- iii) *Arbutus unedo*;
- iv) *Betula alba*;
- v) *Castanea sativa*;
- vi) *Celtis australis*;
- vii) *Corylus avellana*;
- viii) *Fraxinus angustifolia*;
- ix) *Quercus pyrenaica*;
- x) *Quercus robur*;
- xi) *Quercus suber*;
- xii) *Sorbus aucuparia*.

b) Relevantes:

- i) *Pyrus cordata*;
- ii) *Salix atrocinerea*;
- iii) *Salix salviifolia*;
- iv) *Pinus sylvestris*;
- v) *Pinus mugo*;
- vi) *Chamaecyparis lawsoniana*;
- vii) *Ilex aquifolium*;
- viii) *Prunus avium*;
- ix) *Taxus baccata*;
- x) *Ulmus minor*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 24.º

Sub-região homogénea Padrela

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

- i) Normas de silvicultura por função de Produção;
- ii) Normas de silvicultura por função de silvopastorícia Caça e Pesca nas águas interiores;
- iii) Normas de silvicultura por Protecção.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Quercus pyrenaica*;
- iii) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Fraxinus excelsior*;
- ii) *Prunus avium*;
- iii) *Populus x canadensis*;
- iv) *Pinus pinaster*;
- v) *Pinus pinea*;
- vi) *Pinus sylvestris*;
- vii) *Alnus glutinosa*;
- viii) *Celtis australis*;
- ix) *Corylus avellana*;
- x) *Fraxinus angustifolia*;
- xi) *Quercus faginea*;
- xii) *Arbutus unedo*;
- xiii) *Betula alba*;
- xiv) *Pyrus cordata*;
- xv) *Quercus ilex*;
- xvi) *Salix atrocinerea*;
- xvii) *Salix salviifolia*;
- xviii) *Sorbus aucuparia*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 25.º

Sub-região homogénea Tâmega

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região

e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

- i) Normas de silvicultura por função de Produção;
- ii) Normas de silvicultura por função de protecção
- iii) Normas de silvicultura por função de Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Acer pseudoplatanus*;
- ii) *Castanea sativa*;
- iii) *Pinus pinea*;
- iv) *Quercus pyrenaica*;
- v) *Quercus robur*;
- vi) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Pinus pinaster*;
- ii) *Cedrus atlantica*;
- iii) *Fraxinus excelsior*;
- iv) *Prunus avium*;
- v) *Quercus rubra*;
- vi) *Pseudotsuga menziesii*;
- vii) *Alnus glutinosa*;
- viii) *Celtis australis*;
- ix) *Chamaecyparis lawsoniana*;
- x) *Corylus avellana*;
- xi) *Fraxinus angustifolia*;
- xii) *Arbutus unedo*;
- xiii) *Betula alba*;
- xiv) *Sorbus aucuparia*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 26.º

Sub-região homogénea Tua

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas de agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

- i) Normas de silvicultura por função de Protecção;
- ii) Normas de silvicultura por função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores;
- iii) Normas de silvicultura por função de Produção.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Quercus pyrenaica*;
- iii) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Alnus glutinosa*;
- ii) *Celtis australis*;
- iii) *Fraxinus angustifolia*;
- iv) *Quercus faginea*;
- v) *Arbutus unedo*;
- vi) *Pistacia terebinthus*;
- vii) *Pyrus cordata*;
- viii) *Quercus ilex*;
- ix) *Salix atrocinerea*;
- x) *Salix purpurea*;
- xi) *Salix salviifolia*;
- xii) *Pinus pinaster*;
- xiii) *Pinus pinea*;
- xiv) *Fraxinus excelsior*;
- xv) *Prunus avium*;
- xvi) *Populus x Canadensis*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

SECÇÃO IV

Subvenções públicas

Artigo 27.º

Subvenções públicas

1 — A definição, elaboração e revisão de todos os instrumentos de subvenção ou apoio público para o espaço florestal situado nas referidas sub-regiões, deve estar em consonância com as orientações dos modelos gerais de silvicultura e de organização territorial, tal como definido no artigo 20.º e seguintes.

2 — A aplicação das subvenções ou apoios públicos e as prioridades de intervenção devem ter em conta as funções e os objectivos específicos previstos para cada sub-região homogénea, consubstanciando-se em apoios a medidas definidas para esses objectivos ou a outras que para eles concorram.

CAPÍTULO IV

Planeamento florestal local

Artigo 28.º

Explorações sujeitas a Planos de Gestão Florestal

1 — Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais públicas e comunitárias, tal como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, de acordo com a hierarquia de prioridades para a sua elaboração, nomeadamente as identificadas na seguinte tabela:

Designação da Área	Área total (ha)	Espaços florestais arborizados		Objectivos	Prioridade
		(ha)	%		
PF do Alvão	10 175	4 975	49	Sp/C/P; Pd; Re	2
PF do Barroso	40 827	13 181	32	Sp/C/P; Re; Cs	1
PF de Chaves	8 074	5 006	62	Pd; Pt; Re	1
PF da Serra da Padrela	10 574	4 578	43	Pd; Sp/C/P; Pt	1
PF da Serra de Sta. Comba	3 917	2 255	58	Pt, Pd, Sp/C/P	2
PF da Serra de S. Domingos e Escarção	2 391	810	34	Pt; Sp/C/P; Pd	2

Legenda

Designação:

PF — Perímetro Florestal.

Objectivos:

pd — produção.

pt — protecção.

cs — conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.

sp/c/p — silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

re — recreio, enquadramento e estética da paisagem.

Grau de prioridade:

Alta (1) — Floresta modelo; matas históricas e matas elementos únicos na sub-região.

Média (2) — Mais próximos dos centros urbanos, localizados em Rede Natura.

Baixa (3) — Os restantes terrenos sob regime florestal.

2 — Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal, as explorações florestais privadas com área mínima de 100 ha.

3 — Sem prejuízo da legislação específica, estão isentas da elaboração de PGF as explorações abrangidas pela área Zona de Intervenção Florestal (ZIF), com mais de 100 ha.

4 — O processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF consta da legislação em vigor.

5 — As ZIF estão submetidas a um plano de gestão florestal.

Artigo 29.º

Explorações não sujeitas a Plano de Gestão Florestal

As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- a) Normas de silvicultura preventiva;
- b) Normas gerais de silvicultura apresentadas no capítulo IV do Plano;
- c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração.

Artigo 30.º

Zonas de intervenção florestal

1 — São consideradas zonas de intervenção florestal (ZIF) as áreas territoriais contínuas e delimitadas, constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidos a um plano de gestão e um plano de defesa da floresta, geridos por uma única entidade.

2 — O regime de criação, funcionamento e extinção das ZIF encontra-se estabelecido na legislação específica em vigor, e enquadra-se nas medidas de política florestal.

3 — Os critérios de delimitação e a localização das ZIF devem atender aos critérios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto e atendem ainda às seguintes normas do PROF BeP:

- a) Zonas dominadas por pequenas propriedades florestais (com área inferior à área mínima que obriga à elaboração do PGF);
- b) Zonas com uma superfície significativa de área ardida recente;
- c) Zonas de floresta madura que interessa estruturar com vista à defesa contra incêndios e ou conservação.

4 — No PROF BeP são propostas e identificadas como freguesias com espaços florestais prioritários para instalação de ZIF (ou outras figuras associativas que se venham a constituir) as seguintes:

Freguesia	Município
Dornelas, Covas do Barroso, Sapiãos, Boticas, Granja, Beça, Pinho, Curros e Fiães do Tâmega,	Boticas
Capeludos, Valoura, Bragado, Vreia de Bornes, Sabroso de Aguiar, Parada de Monteiros, Pensalvos e Bornes de Aguiar, Vila Pouca de Aguiar, Tresminas e Alfârela de Jales.	Vila Pouca de Aguiar
Soutelo, Vale de Anta, Redondelo, Curalha, Samaiões, Vilar de Nantes, São Pedro de Agostém, Anelhe, Vilela do Tâmega, Nogueira da Montanha, Vilarinho das Paraneiras, Vilas Boas, Moreiras, Loivos, Arcossó, Selhariz, Vidago, Oura, Sta. Leocádia e Póvoa de Agrações.	Chaves
Jou, Valongo de Milhais, Vilares e Carva.	Murça

CAPÍTULO V

Medidas de intervenção

SECÇÃO I

Medidas de intervenção

Artigo 31.º

Medidas de intervenção comuns à região PROF e medidas relativas às respectivas sub-regiões homogéneas

No plano que integra o relatório do PROF BeP, estão consignadas medidas de intervenção comuns à região do Barroso e Padrela, bem como medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas, que visam alcançar adequadamente os objectivos específicos inscritos neste regulamento.

SECÇÃO II

Meios de monitorização

Artigo 32.º

Indicadores

1 — A monitorização do cumprimento das metas e objectivos previstos no PROF BeP é realizada através de um conjunto de indicadores criados para o efeito.

2 — Os indicadores referidos no número anterior estabelecem os níveis de cumprimento dos objectivos gerais e específicos que devem ser atingidos até 2010 e 2025.

Artigo 33.º

Metas

1 — O PROF BeP define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	66	67	68
Alvão	72	72	72
Barroso	71	71	73
Gerês	88	88	88
Padrela	65	66	67
Tâmega	64	65	65
Tua	53	53	53

2 — O PROF BeP define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais arborizados em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	29	36	37
Alvão	29	44	44
Barroso	20	25	36
Gerês	14	27	31
Padrela	30	38	41
Tâmega	41	46	46
Tua	28	35	35

3 — O PROF BeP define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados:

Região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	Azinheira - <1	Azinheira - <1	Azinheira - <1
	Carvalhos - 21	Carvalhos - 26	Carvalhos - 27
	Castanheiro - 4	Castanheiro - 5	Castanheiro - 6
	Eucalipto - 1	Eucalipto - 2	Eucalipto - 2
	Outras folhosas - 4	Outras folhosas - 7	Outras folhosas - 7
	Outras resinosas - 8	Outras resinosas - 10	Outras resinosas - 10
	Pinheiro bravo - 61	Pinheiro bravo - 44	Pinheiro bravo - 43
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - <1	Pinheiro manso - <1
	Sobreiro - 1	Sobreiro - 4	Sobreiro - 4

4 — O PROF BeP define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados, para as sub-regiões homogéneas:

Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Alvão	Azinheira - 0	Azinheira - 0	Azinheira - 0
	Carvalhos - 50	Carvalhos - 56	Carvalhos - 56
	Castanheiro - <1	Castanheiro - 1	Castanheiro - 1
	Eucalipto - 2	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 1	Outras folhosas - 8	Outras folhosas - 8
	Outras resinosas - 3	Outras resinosas - 3	Outras resinosas - 3
	Pinheiro bravo - 43	Pinheiro bravo - 32	Pinheiro bravo - 32
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
	Sobreiro - 0	Sobreiro - 0	Sobreiro - 0
Barroso	Azinheira - <1	Azinheira - 0	Azinheira - 0
	Carvalhos - 40	Carvalhos - 40	Carvalhos - 41
	Castanheiro - 2	Castanheiro - 4	Castanheiro - 4
	Eucalipto - <1	Eucalipto - 2	Eucalipto - 2
	Outras folhosas - 6	Outras folhosas	Outras folhosas - 7
	Outras resinosas - 30	Outras resinosas - 28	Outras resinosas - 27
	Pinheiro bravo - 23	Pinheiro bravo - 19	Pinheiro bravo - 18
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
	Sobreiro - <1	Sobreiro - 1	Sobreiro - 1
Gerês	Azinheira - 0	Azinheira - 0	Azinheira - 0
	Carvalhos - 71	Carvalhos - 74	Carvalhos - 78
	Castanheiro - 0	Castanheiro - 0	Castanheiro - 0
	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0	Eucalipto - 0
	Outras folhosas - 2	Outras folhosas - 5	Outras folhosas - 4
	Outras resinosas - 13	Outras resinosas - 7	Outras resinosas - 6
	Pinheiro bravo - 14	Pinheiro bravo - 13	Pinheiro bravo - 11
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
	Sobreiro - 0	Sobreiro - 1	Sobreiro - 1
Padrela	Azinheira - 0	Azinheira - 0	Azinheira - 0
	Carvalhos - 19	Carvalhos - 24	Carvalhos - 23
	Castanheiro - 12	Castanheiro - 11	Castanheiro - 15
	Eucalipto - 1	Eucalipto - 2	Eucalipto - 2
	Outras folhosas - 6	Outras folhosas - 11	Outras folhosas - 11
	Outras resinosas - 3	Outras resinosas - 6	Outras resinosas - 6
	Pinheiro bravo - 60	Pinheiro bravo - 44	Pinheiro bravo - 42
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
	Sobreiro - 0	Sobreiro - 2	Sobreiro - 2

Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Tâmega	Azinheira - 0	Azinheira - 0	Azinheira - 0
	Carvalhos - 11	Carvalhos - 14	Carvalhos - 14
	Castanheiro - 2	Castanheiro - 3	Castanheiro - 3
	Eucalipto - <1	Eucalipto - 4	Eucalipto - 4
	Outras folhosas - 4	Outras folhosas - 8	Outras folhosas - 8
	Outras resinosas - 5	Outras resinosas - 6	Outras resinosas - 8
	Pinheiro bravo - 78	Pinheiro bravo - 60	Pinheiro bravo - 60
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 0
Tua	Sobreiro - <1	Sobreiro - 3	Sobreiro - 3
	Azinheira - <1	Azinheira - 2	Azinheira - 2
	Carvalhos - 7	Carvalhos - 14	Carvalhos - 14
	Castanheiro - 4	Castanheiro - 5	Castanheiro - 5
	Eucalipto - 2	Eucalipto - 2	Eucalipto - 2
	Outras folhosas - 1	Outras folhosas - 3	Outras folhosas - 3
	Outras resinosas - 1	Outras resinosas - 3	Outras resinosas - 3
	Pinheiro bravo - 80	Pinheiro bravo - 55	Pinheiro bravo - 55
	Pinheiro manso - 0	Pinheiro manso - 2	Pinheiro manso - 2
	Sobreiro - 4	Sobreiro - 14	Sobreiro - 14

5 — O PROF BeP define como metas, para 2025 e 2045, as seguintes proporções, em termos percentuais, de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	1	<1	0
Alvão	2	0	0
Barroso	<1	<1	0
Gerês	0	0	0
Padrela	1	1	0
Tâmega	<1	<1	0
Tua	2	2	0

6 — O PROF BeP define como metas, para 2025 e 2045, as seguintes proporções, em termos percentuais, de área queimada anualmente:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	4	2	1
Alvão	4	2	1
Barroso	4	3	1
Gerês	2	1	1
Padrela	6	3	1
Tâmega	5	3	1
Tua	4	2	1

* Valor calculado com base nas áreas queimadas (floresta e matos) nos últimos 5 anos (1999 a 2003), baseada na cartografia anual de áreas queimadas por imagem de satélite, em que a área mínima cartografada foi de 5 ha.

Artigo 34.º

Objectivos comuns à região PROF e objectivos específicos às sub-regiões homogéneas

Os objectivos comuns a toda a região PROF, bem como os objectivos específicos às sub-regiões homogé-

neas, mencionados nos artigos 13.º a 19.º, são monitorizados através dos indicadores contidos no plano que integra o relatório do PROF BeP, sem prejuízo de outros que possam ser considerados adequados.

TÍTULO III

Defesa da floresta contra incêndios

Artigo 35.º

Zonas críticas

1 — O PROF BeP identifica, demarca e procede ao planeamento próprio das zonas críticas constantes do mapa síntese em anexo e que dele faz parte integrante.

2 — No âmbito da defesa da floresta contra os incêndios, o planeamento e a aplicação das medidas nas zonas críticas integram os conteúdos dos artigos 36.º e 37.º

3 — O prazo de planeamento e execução devem estar concluídos no prazo máximo de dois anos.

Artigo 36.º

Gestão de combustíveis

1 — A gestão de combustíveis engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.

2 — Em cada unidade local de gestão florestal (incluindo as explorações agro-florestais e as ZIF) deve ser estabelecido um mosaico de povoamentos e, no seu interior, de parcelas, com diferentes idades, estrutura e composição, que garanta a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distintas inflamabilidade e combustibilidade.

3 — A dimensão das parcelas deve variar entre 20 e 50 hectares, nos casos gerais, e entre 1 e 20 hectares nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.

4 — Nas acções de arborização, de rearboreção e de reconversão florestal, os povoamentos monoespeci-

ficos e equiénios não podem ter uma superfície contínua superior a 20 hectares, devendo ser compartimentados, alternativamente:

- a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
- b) Por linhas de água e respectivas faixas de protecção, convenientemente geridas;
- c) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

5 — Sempre que as condições edafo-climáticas o permitam deve ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

Artigo 37.º

Redes regionais de defesa da floresta

1 — As redes regionais de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infra estruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

2 — As RDFCI integram as seguintes componentes:

- a) Redes de faixas de gestão de combustível;
- b) Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
- c) Rede viária florestal;
- d) Rede de pontos de água;
- e) Rede de vigilância e detecção de incêndios;
- f) Rede de infra-estruturas de apoio ao combate.

3 — A monitorização do desenvolvimento e da utilização das RDFCI incumbe à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

4 — A componente prevista na alínea d) do n.º 2 é da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais em articulação com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — No que se refere às componentes previstas na alínea e) do n.º 2 a monitorização do desenvolvimento e da utilização incumbe à Guarda Nacional Republicana em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

6 — Quanto à componente prevista na alínea f) do n.º 2 é da responsabilidade da Autoridade Nacional de Protecção Civil em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Guarda Nacional Republicana.

7 — A recolha, registo e actualização da base de dados das RDFCI deve ser efectuada pelas autarquias locais, mediante protocolo e procedimento divulgado em norma técnica pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais e pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

8 — As componentes da RDF podem ser declaradas de utilidade pública, nos termos legais.

Artigo 38.º

Depósitos de madeiras e de outros produtos inflamáveis

É interdito o depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis nas redes de faixas e nos mosaicos de parcelas de gestão de combustível, com excepção dos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 39.º

Edificação em zonas de elevado risco de incêndio

1 — A cartografia de risco de incêndio produzida no âmbito dos planos de defesa da floresta municipais deve

constituir um dos critérios subjacentes à classificação e qualificação do solo e determinar indicadores de edificabilidade definidos pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

2 — A reclassificação dos espaços florestais em solo urbano deve ser fortemente condicionada ou mesmo proibida quando se tratem de espaços florestais classificados nos PMDFCI como tendo um risco de incêndio elevado ou muito elevado, respectivamente.

3 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos PMDFCI, com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infra estruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.

4 — As novas edificações no solo rural têm de salvarguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 metros e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 40.º

Vigência

O PROF BeP tem um período máximo de vigência de 20 anos, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 41.º

Alterações

1 — O PROF BeP pode ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de cinco em cinco anos, tendo em consideração os relatórios anuais de execução, necessários ao seu acompanhamento, tal como definido na monitorização destes planos e nos termos da legislação em vigor.

2 — O PROF BeP está sujeito a alterações intermédias, sempre que ocorra qualquer facto relevante que as justifique.

Artigo 42.º

Elaboração dos PGF

Os PGF a elaborar pelo Estado e pelos privados, devem ser concluídos no prazo de três anos.

Artigo 43.º

Dinâmica

1 — Os Planos Municipais de Ordenamento do Território e dos Planos Especiais de Ordenamento do Território que não se adequem às normas constantes no PROF BeP, designadamente as relativas à defesa da floresta contra os incêndios, ficam sujeitos à dinâmica de elaboração, alteração e revisão, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Estão sujeitos a um regime de alteração simplificado todos os PMOT e PEOT, que não se encontrem em elaboração ou revisão, no prazo máximo de dois anos.

Artigo 44.º

Remissões

Quando se verificarem alterações às normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consi-

deram-se automaticamente transferidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO I

Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais

Modelos de silvicultura

SRH	NORMAS SILVICULTURA	MODELOS PRIORITÁRIOS
ALVÃO	SCP PD RP	Ap Cs Fe Pa Qp Qr
BARROSO	SCP RP CS	Ap Ag Ba Cs Cav Fa Pa Qp Qr Qs
GERÊS	CS RP PT	Ap Ag Ba Cs Cav Fa Qp Qr Qs
PADRELA	PD SCP PT	Cs Qp Qs
TÂMEGA	PD PT RP	Ap Cs Pp Qp Qr Qs
TUA	PT SCP PD	Cs Qp Qs

Os modelos prioritários referem-se à silvicultura das espécies prioritárias listadas no Plano de acordo com as 5 normas de silvicultura por funções.

ANEXO II

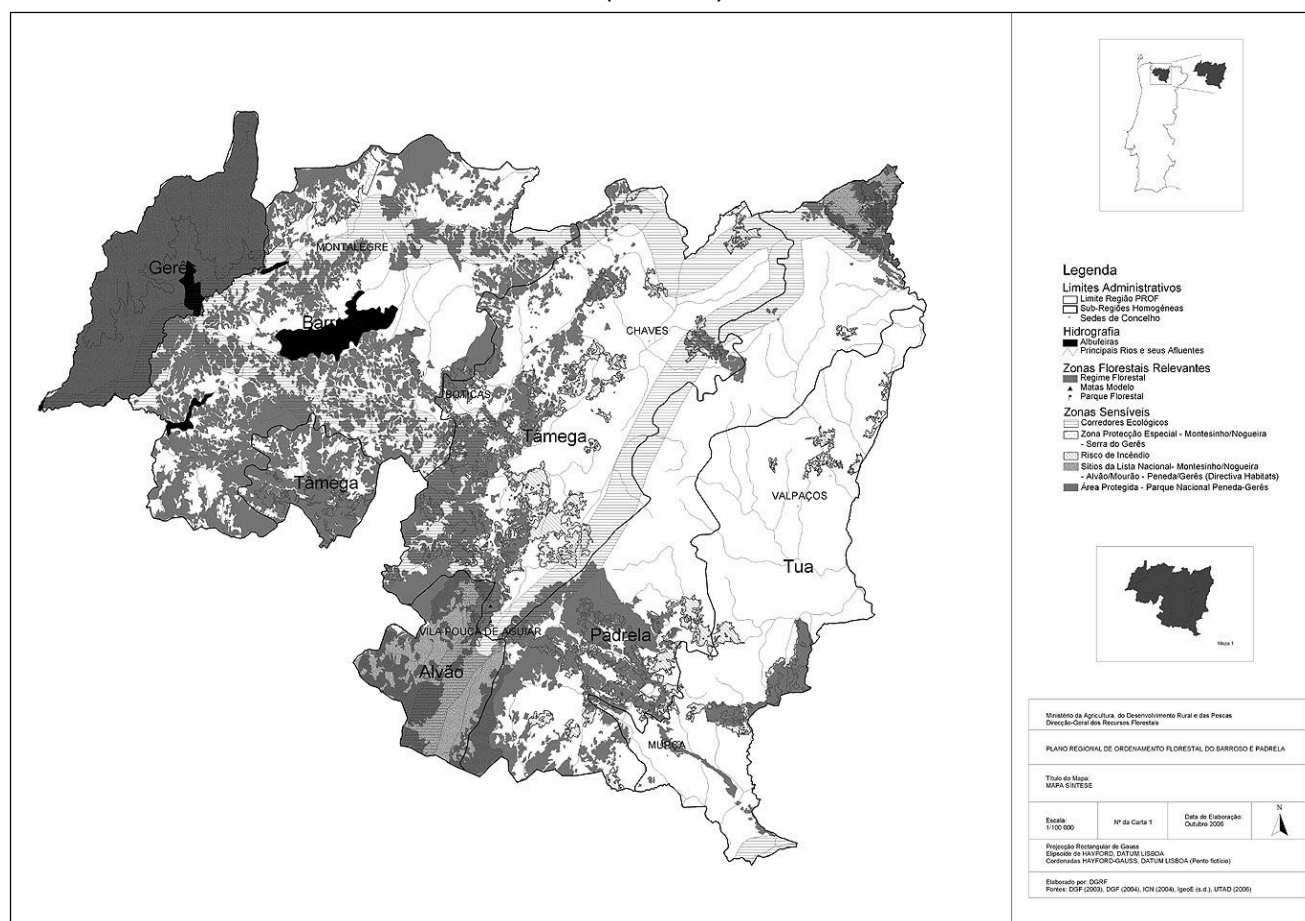
Priorização dos programas nas sub-regiões homogêneas

Programas	Sub-regiões homogêneas					
	Alvão	Barroso	Gerês	Padrela	Tâmega	Tua
A1 Arborização de terras agrícolas	3	2	3	2	2	1
A2 Arborização de espaços florestais não arborizados	1	2	3	2	3	1
A3 Restauração de ecossistemas degradados	1	3	1	2	3	1
A4 Condução da regeneração natural das folhosas autóctones	1	1	1	2	3	3
B1 Beneficiação de superfícies florestais arborizadas	2	2	3	1	1	2
B2 Recuperação após fogo	3	2	2	1	1	3
B3 Fogo controlado	1	2	3	1	1	4
B4 Compartimentação/acessibilidade	3	2	1	2	1	3
B5 Manutenção e adensamento da cortina ripária	3	3	2	2	2	1
B6 Proteção florestal contra a processionária do pinheiro	2	3	3	1	1	1
C1 Adensamento e reposição de infra-estruturas	2	3	3	1	1	3
C2 Avaliação/constituição de Brigadas de Sapadores Florestais	2	2	3	1	1	2
D1 Certificação da gestão florestal	4	4	4	Castanho	Pinho	Coriça
D2 Expansão de subcultura	4	4	4	3	1	1
D3 Reintegro da cultura do castanheiro	4	3	4	1	3	1
D4 Reforço do movimento associativo	3	3	3	2	1	1
E1 Atividades de natureza em espaço florestal	2	1	1	1	3	2
E2 Ordenamento cinegético	2	1	2	3	3	1
E3 Dinamização e ordenamento aquícola	3	1	2	3	2	2
E4 Regularização e beneficiação silvostoril	1	1	2	3	3	2

Legenda	
1	Alta Prioridade
2	Média Prioridade
3	Baixa Prioridade
4	Sem aplicação

ANEXO B

Mapa síntese do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela (PROF BeP)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/M

Primeira alteração à orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/M, de 10 de Março

A Representação Permanente da Região Autónoma da Madeira em Lisboa (RPL) é um órgão que tem vindo

a estar integrado na Secretaria Regional do Turismo e Cultura. A RPL tem competências no âmbito do acolhimento e apoio às acções e eventos que devam ocorrer em Lisboa, com o objectivo de promover, divulgar e informar sobre matérias e actividades de interesse para a Região Autónoma da Madeira, o que significa que o âmbito de actividades ou de eventos que cabe à RPL apoiar, posto que estejam previstos para se realizar em Lisboa, é de natureza genérica. Assim sendo, mostra-se conveniente que tal órgão seja colocado na dependência da Vice-Presidência do Governo Regional.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de artigo

O artigo 3.º da orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional, publicada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/M, de 10 de Março, é alterado em conformidade com o seguinte:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

- a)
- b) Representação Permanente da Região Autónoma da Madeira em Lisboa (RPL);
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]

2 — A natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal de cada um dos órgãos e serviços referidos no número anterior, à excepção do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional e da Representação Permanente da Região Autónoma da Madeira em Lisboa, constarão de diploma próprio.»

Artigo 2.º

Aditamentos e alteração de capítulos

1 — À orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional, publicada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/M, de 10 de Março, é aditado o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A

Competências e estrutura

1 — A RPL é o órgão que tem por incumbência acolher e prestar apoio às acções e eventos de âmbito oficial, devidamente programados e autorizados para ocorrerem em Lisboa, com o intuito de promover, divulgar e informar sobre matérias e actividades de interesse para a Região Autónoma da Madeira.

2 — A RPL funciona na directa dependência do Vice-Presidente do Governo, que poderá designar por despacho um membro do seu Gabinete a quem serão delegadas competências para, designadamente:

- a) Assegurar o funcionamento da RPL;
- b) Prestar colaboração às actividades oficiais que decorram na RPL.

3 — As funções de secretariado serão desempenhadas por funcionário a designar no despacho referido no número anterior.»

2 — O capítulo IV passa a ter como título «Representação Permanente da Região Autónoma da Madeira em Lisboa» e engloba o artigo 17.º-A, agora aditado.

3 — O actual capítulo IV passa a capítulo V.

4 — É aditado o capítulo VI ao qual passa a corresponder o actual capítulo V.

Artigo 3.º

Revogação de normas

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogadas as alíneas j) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 34.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/M, de 10 de Fevereiro, e quaisquer outras normas que disponham sobre a mesma matéria em contrário ao agora estabelecido.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º

Republicação

A orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional, aprovada através do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/M, de 10 de Março, é republicada em anexo ao presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de Dezembro de 2006.

O Vice-Presidente do Governo Regional, no exercício da Presidência, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 21 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

A Vice-Presidência do Governo é o departamento do Governo Regional da Madeira que tem por atribuições definir e executar as acções necessárias ao cumprimento da política regional nos sectores da Administração Pública, administração da justiça, assuntos parlamentares, assuntos europeus e cooperação externa, comércio, desenvolvimento regional, economia, energia e indústria.

Artigo 2.º

Competências

1 — A Vice-Presidência do Governo é superiormente dirigida pelo Vice-Presidente do Governo, a quem compete, designadamente:

- a) Substituir, nas ausências e impedimentos, o Presidente do Governo Regional;

b) Superintender e coordenar a acção das secretarias regionais;

c) Estudar, definir e orientar a política da Região nos sectores de actividade referidos no artigo anterior, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento, a serem integrados no plano geral de desenvolvimento regional;

d) Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução e cumprimento dos planos estabelecidos para os mencionados sectores de actividade;

e) Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da Vice-Presidência do Governo;

f) Elaborar os projectos de decretos legislativos e regulamentares regionais que se revelarem necessários à prossecução e desenvolvimento dos sectores de actividade que na Região estão afectos à Vice-Presidência do Governo;

g) Conceder e emitir passaportes comuns, com possibilidade de delegação e subdelegação, nos termos da lei;

h) Acompanhar ou intervir, caso seja necessário, tendo em conta o impacte e a conjuntura da economia regional, na fixação de preços, taxas e tarifas, bem como conceder as licenças e autorizações relativas aos vários sectores de actividades das suas competências;

i) Elaborar e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matéria da sua competência;

j) Praticar todos os actos concernentes ao provimento, movimento e disciplina dos funcionários, agentes e demais trabalhadores da Vice-Presidência do Governo;

l) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

2 — Compete ainda ao Vice-Presidente do Governo superintender nos institutos públicos e exercer a tutela das empresas do sector público, empresas participadas ou a elas equiparadas, no âmbito das competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro.

3 — O Vice-Presidente do Governo poderá delegar, nos termos da lei, no chefe de gabinete, no pessoal afecto ao seu Gabinete ou nos responsáveis pelos diversos departamentos as competências que julgar convenientes.

4 — O Vice-Presidente do Governo poderá, igualmente, avocar as competências dos directores regionais e de serviços.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A Vice-Presidência do Governo compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) Gabinete do Vice-Presidente do Governo;

b) Representação Permanente da Região Autónoma da Madeira em Lisboa (RPL);

c) Direcção Regional da Administração da Justiça;

d) Direcção Regional da Administração Pública e Local;

e) Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo;

f) Direcção Regional dos Assuntos Europeus e da Cooperação Externa;

g) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 — A natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal de cada um dos órgãos e serviços referidos no número anterior, à excepção do Gabinete do Vice-Presidente do Governo e da Representação Permanente da Região Autónoma da Madeira em Lisboa, constarão de diploma próprio.

CAPÍTULO III

Gabinete do Vice-Presidente do Governo

SECÇÃO I

Do Gabinete

Artigo 4.º

Composição

1 — O Gabinete do Vice-Presidente do Governo, designado no presente diploma por Gabinete, compreende um chefe de gabinete, três adjuntos e três secretários pessoais.

2 — Para o exercício das suas atribuições, o Gabinete compreende os seguintes serviços de apoio:

a) Gabinete para os Assuntos Parlamentares;

b) Gabinete de Estudos, Planeamento e Controlo de Gestão;

c) Assessoria Jurídica;

d) Direcção de Serviços de Contabilidade e Pessoal;

e) Departamento dos Serviços Administrativos;

f) Gabinete de Apoio.

3 — O Vice-Presidente do Governo poderá destacar e ou requisitar às empresas do sector público, participadas ou a elas equiparadas o pessoal técnico e gestor que reputar necessário para apoio ao seu Gabinete, nos termos da lei.

4 — Para os assuntos interdepartamentais, podem ser nomeados, nos termos da lei, conselheiros técnicos, os quais serão, para todos os efeitos, equiparados a adjuntos do Gabinete.

5 — Compete genericamente ao chefe de gabinete:

a) Dirigir o Gabinete, assegurando o seu expediente normal, bem como a prática de actos ao abrigo de delegação de poderes do Vice-Presidente do Governo, e, bem assim, representá-lo nos actos de carácter não estritamente pessoal;

b) Coordenar o Gabinete e assegurar a sua ligação funcional com os vários serviços integrados, dependentes ou sob tutela do Gabinete do Vice-Presidente do Governo e, ainda, com outros departamentos do Governo.

6 — Aos adjuntos do Gabinete compete:

a) Prestar ao Vice-Presidente do Governo o apoio técnico que lhes for determinado;

b) Substituir o chefe de gabinete nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO II

Órgãos e serviços de apoio

SUBSECÇÃO I

Gabinete para os Assuntos Parlamentares

Artigo 5.º

Natureza e atribuições

1 — O Gabinete para os Assuntos Parlamentares, abreviadamente designado por GAP, é o órgão de apoio

ao Vice-Presidente do Governo para a orientação e definição da articulação entre o Governo e a Assembleia Legislativa Regional.

2 — O GAP é dirigido por um licenciado, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional, cargo de direcção superior de 2.º grau.

3 — A organização e o apoio administrativo e logístico do GAP serão definidos por despacho do Vice-Presidente do Governo.

SUBSECÇÃO II

Gabinete de Estudos, Planeamento e Controlo de Gestão

Artigo 6.º

Natureza

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Controlo de Gestão, adiante abreviadamente designado por GEPCG, é um órgão de apoio ao Vice-Presidente do Governo, dirigido por um licenciado, que, para todos os efeitos legais, é equiparado a subdirector regional, cargo de direcção superior de 2.º grau.

Artigo 7.º

Atribuições e competências

Ao GEPCG compete, designadamente:

- a) Assegurar a elaboração do plano e relatório anual de actividades da Vice-Presidência do Governo;
- b) Manter actualizada a informação estatística relacionada com os sectores de actividade da Vice-Presidência do Governo, em colaboração com o Serviço Regional de Estatística;
- c) Proceder à recolha de documentação e informação técnico-económica de interesse para a Vice-Presidência do Governo e, após tratamento, à sua divulgação;
- d) Proceder aos estudos técnico-económicos de interesse para a Região em matérias da competência da Vice-Presidência do Governo;
- e) Prestar apoio técnico aos titulares dos diversos departamentos da Vice-Presidência do Governo em matérias relacionadas com o planeamento do respectivo sector;
- f) Proceder ao planeamento e controlo de gestão e execução dos diversos sectores de actividade da Vice-Presidência do Governo;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 8.º

Serviços do Gabinete de Estudos, Planeamento e Controlo de Gestão

1 — O GEPCG compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Documentação e Informação;
- b) Departamento de Estudos Técnico-Económicos;
- c) Departamento de Planeamento e Controlo de Gestão;
- d) Secção dos Serviços Administrativos e Património.

2 — Os serviços referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior são dirigidos por um licenciado que, para todos os efeitos legais, é equiparado a director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 9.º

Competências dos serviços do Gabinete de Estudos, Planeamento e Controlo de Gestão

1 — Ao Departamento de Documentação e Informação compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a recolha e tratamento da documentação histórica técnico-económica e administrativa de interesse para a Vice-Presidência do Governo;
- b) Promover, pelo menos uma vez em cada trimestre, a publicação e divulgação dos elementos de interesse referidos na alínea anterior;
- c) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos serviços da Vice-Presidência do Governo;
- d) Proceder à aplicação de técnicas de simplificação, modernização e racionalização dos circuitos e procedimentos administrativos;
- e) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 — Ao Departamento de Estudos Técnico-Económicos compete, nomeadamente:

- a) Proceder e elaborar estudos técnico-económicos de interesse para a Região Autónoma da Madeira em matérias da competência da Vice-Presidência do Governo;
- b) Prestar o apoio técnico adequado aos titulares dos diversos departamentos da Vice-Presidência do Governo;
- c) Emitir os pareceres e exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

3 — Ao Departamento de Planeamento e Controlo de Gestão compete, nomeadamente:

- a) Proceder, em colaboração com os demais serviços da administração regional, à elaboração dos planos sectoriais de desenvolvimento em matérias da competência da Vice-Presidência do Governo;
- b) Promover, em estreita colaboração com os respectivos serviços, a elaboração dos projectos de obras nos diversos sectores, assim como dos cadernos de encargos e demais peças dos processos de concurso;
- c) Promover a elaboração de estudos e dos necessários projectos das obras de manutenção nos diversos sectores de competências da Vice-Presidência do Governo, assim como as respectivas estimativas de custos;
- d) Dar parecer, em estreita colaboração com o Departamento de Estudos Técnico-Económicos, sobre as propostas aos concursos quanto a preços e demais condições, de modo a permitir uma análise comparativa das mesmas;
- e) Proceder, quando solicitado, ao acompanhamento das obras e aquisições de serviços ou bens, fazendo os respectivos relatórios e dando pareceres sobre os mesmos;
- f) Assegurar a elaboração dos programas anuais e plurianuais de investimento nos diversos sectores da competência da Vice-Presidência do Governo;
- g) Manter actualizada a informação estatística relacionada com os sectores da competência da Vice-Presidência do Governo;
- h) Proceder ao controlo contínuo da execução do plano de actividades dos diversos serviços da Vice-Presidência do Governo, mediante a apresentação, nomeadamente para efeitos de publicação e divulgação, pelo

menos uma vez em cada trimestre, dos relatórios de execução;

i) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

4 — À Secção dos Serviços Administrativos e Património compete, nomeadamente:

a) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao GEPCG;

b) Assegurar, controlar e manter actualizado o cadastro patrimonial afecto ao Gabinete do Vice-Presidente do Governo e serviços de apoio;

c) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

SUBSECÇÃO III

Assessoria Jurídica

Artigo 10.º

Natureza

A Assessoria Jurídica é um órgão de apoio ao Gabinete do Vice-Presidente do Governo, com funções de mera consultoria jurídica.

Artigo 11.º

Atribuições e estrutura

1 — A Assessoria Jurídica é dirigida por um director licenciado em Direito, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

2 — São atribuições da Assessoria Jurídica, designadamente:

a) Elaborar estudos e emitir pareceres em matéria de natureza jurídica;

b) Emitir pareceres sobre projectos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos;

c) Participar na elaboração dos pareceres necessários à pronúncia da Região nos termos constitucionais;

d) Acompanhar tecnicamente os processos de inquérito, sindicância e disciplinares da Vice-Presidência do Governo;

e) Promover a adequada e necessária difusão de toda a legislação de interesse para a Vice-Presidência do Governo.

3 — A Assessoria Jurídica compreende uma secção de apoio administrativo.

Artigo 12.º

Competências do director da Assessoria Jurídica

Ao director da Assessoria Jurídica compete, designadamente:

a) Coordenar e dirigir a Assessoria Jurídica;

b) Estabelecer critérios de organização e distribuição dos pareceres solicitados à Assessoria Jurídica;

c) Executar tudo ou mais que resulte das suas funções ou lhe for superiormente determinado.

SUBSECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Contabilidade e Pessoal

Artigo 13.º

Natureza

1 — A Direcção de Serviços de Contabilidade e Pessoal, adiante abreviadamente designada por DSCP, é o serviço que, sob a orientação do Vice-Presidente do Governo e em cooperação com os demais serviços, assegura o apoio, execução e coordenação nas áreas da contabilidade, orçamento, aprovisionamento e recursos humanos.

2 — A DSCP é dirigida por um director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 14.º

Atribuições

1 — São atribuições da DSCP:

a) Organizar e manter actualizada a contabilidade do Gabinete do Vice-Presidente do Governo e dos órgãos e serviços de apoio;

b) Proceder ao controlo orçamental de todas as despesas do Gabinete do Vice-Presidente do Governo e dos órgãos e serviços de apoio;

c) Elaborar, em cooperação com os diferentes departamentos, o orçamento da Vice-Presidência do Governo, bem como coordenar e acompanhar a sua execução;

d) Elaborar os indicadores de gestão em matéria orçamental;

e) Assegurar a aquisição do material necessário ao funcionamento do Gabinete do Vice-Presidente do Governo e dos órgãos e serviços de apoio;

f) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário dos móveis do Gabinete do Vice-Presidente do Governo e dos órgãos e serviços de apoio;

g) Assegurar o serviço de recrutamento, cadastro e movimento do pessoal da Vice-Presidência do Governo, instruindo os respectivos processos individuais na parte referente ao Gabinete do Vice-Presidente do Governo e aos órgãos e serviços de apoio e executando o necessário expediente;

h) Estudar, definir e promover o tratamento automático da informação nas áreas da contabilidade e do pessoal;

i) Promover o desenvolvimento, adaptação e recolha de suportes logísticos orientados para as necessidades das duas vertentes referidas na alínea anterior;

j) Promover uma adequada informação e divulgação da legislação e de outros indicadores que se mostrem de interesse geral.

2 — A DSCP poderá corresponder-se directamente com os restantes departamentos governamentais da Vice-Presidência do Governo, em matéria da sua competência, para garantir maior celeridade e eficácia na prossecução dos objectivos propostos.

3 — A DSCP compreende as seguintes divisões, dirigidas por chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau:

a) Divisão de Finanças e Contabilidade;

b) Divisão de Pessoal;

c) Divisão de Informática.

4 — À Divisão de Finanças e Contabilidade, que integra a Secção de Finanças e Contabilidade, compete:

- a) Assegurar e controlar a execução orçamental do Gabinete do Vice-Presidente do Governo e dos órgãos e serviços de apoio;
- b) Efectuar o processamento de vencimentos e outras remunerações devidas ao pessoal;
- c) Elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático das remunerações, abonos e respectivos descontos;
- d) Instruir processos que permitam verificar e controlar o processamento das despesas, nomeadamente quanto à sua legalidade e respectivo cabimento;
- e) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

5 — À Divisão de Pessoal, que integra as Secções de Pessoal e de Expediente, compete:

- a) Promover e assegurar todas as acções relativas à gestão corrente e previsional do pessoal do Gabinete e dos órgãos e serviços de apoio, designadamente organizar e manter actualizados os ficheiros de cadastro e dos processos individuais;
- b) Assegurar a organização dos processos anuais de classificação de serviço de pessoal;
- c) Assegurar a organização do processo anual relativo ao balanço social da Vice-Presidência do Governo;
- d) Assegurar a organização e instrução dos processos de recrutamento, selecção, movimento e cadastro do pessoal da Vice-Presidência do Governo;
- e) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

6 — À Divisão de Informática compete:

- a) A implementação e gestão das tecnologias de informatização no âmbito do Gabinete da Vice-Presidência do Governo e dos órgãos e serviços de apoio;
- b) Planificar, analisar e actualizar as implementações informáticas para sistemas de âmbito geral ou derivados, com integração coerente de informação já disponível e de modo a partilhar recursos;
- c) Dar ou assegurar o apoio técnico ao Gabinete do Vice-Presidente do Governo e aos órgãos e serviços de apoio;
- d) Conceber a segurança das aplicações e as formas de recuperação de dados, em caso de falhas, e estabelecer critérios de confidencialidade e de privacidade da informação;
- e) Dar parecer e apoio nos processos de aquisição de equipamento e aplicações informáticas;
- f) Inventariar e gerir os custos de manutenção dos meios informáticos existentes;
- g) Contribuir para o desenvolvimento articulado de todos os meios informáticos da Vice-Presidência do Governo;
- h) Relacionar-se com as secretarias regionais e, em especial, com a Direcção Regional de Informática, por forma a permitir a implementação ou partilha de sistemas de interesse comum;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

SUBSECÇÃO V

Departamento dos Serviços Administrativos

Artigo 15.º

Natureza e estrutura

1 — O Departamento dos Serviços Administrativos, abreviadamente designado por DSA, é o serviço de apoio administrativo e logístico do Gabinete e dos órgãos e serviços de apoio que funciona na directa dependência do chefe de gabinete.

2 — O DSA compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Secretariado Administrativo;
- b) Secção de Expediente;
- c) Secção de Arquivo.

Artigo 16.º

Competência

Ao DSA compete:

- a) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Gabinete e aos órgãos e serviços de apoio;
- b) Assegurar a recepção, classificação, registo e encaminhamento de documentos;
- c) Assegurar o tratamento, acondicionamento e gestão de documentos e proceder à organização do serviço de arquivo.

SUBSECÇÃO VI

Gabinete de Apoio

Artigo 17.º

Natureza e atribuições

1 — O Gabinete de Apoio, abreviadamente designado por GA, é um serviço de apoio directo ao Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — A organização e o apoio administrativo e logístico do GA serão definidos por despacho do Vice-Presidente do Governo.

CAPÍTULO IV

Representação Permanente da Região Autónoma da Madeira em Lisboa

Artigo 17.º-A

Competências e estrutura

1 — A RPL é o órgão que tem por incumbência acolher e prestar apoio às acções e eventos de âmbito oficial, devidamente programados e autorizados para ocorrerem em Lisboa, com o intuito de promover, divulgar e informar sobre matérias e actividades de interesse para a Região Autónoma da Madeira.

2 — A RPL funciona na directa dependência do Vice-Presidente do Governo, que poderá designar por despacho um membro do seu Gabinete a quem serão delegadas competências para, designadamente:

- a) Assegurar o funcionamento da RPL;
- b) Prestar colaboração às actividades oficiais que decorram na RPL.

3 — As funções de secretariado serão desempenhadas por funcionário a designar no despacho referido no número anterior.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 18.º

Grupos de pessoal

O pessoal da Vice-Presidência do Governo, à excepção dos serviços autónomos, é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar;
- h) Pessoal operário.

Artigo 19.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal do Gabinete do Vice-Presidente do Governo e dos respectivos órgãos e serviços de apoio são os constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

2 — Os quadros de pessoal dos restantes organismos e serviços da Vice-Presidência do Governo constarão de mapas anexos aos diplomas referidos no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 20.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da Vice-Presidência do Governo é, com garantia dos direitos já adquiridos,

o genericamente estabelecido para os trabalhadores da administração regional autónoma, sem prejuízo do que esteja ou venha a ser estabelecido relativamente às carreiras de regime especial.

Artigo 21.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Concursos pendentes

Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os que lhes correspondam nos mapas anexos ao presente diploma.

Artigo 23.º

Regime retributivo

O regime retributivo aplicável ao pessoal da Vice-Presidência do Governo é o constante do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 26 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação e regulamentação complementares.

Mapas anexos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Nível	Escalaes							
							1	2	3	4	5	6	7	8

I — Gabinete do Vice-Presidente do Governo

Operário	Execução de funções de natureza executiva superiormente determinadas.	Operário qualificado.	Operário principal Operário	1	1		204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233
Pessoal auxiliar.	Condução e conservação de viaturas pesadas e eventualmente de ligeiras.	—	Motorista de pesados	1	1		151	160	175	189	204	218	233	249
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	1	—		142	151	160	175	189	204	218	233
	Tarefas de coordenação e chefia.		Encarregado de instalações e equipamentos.	3	—		300	311	332	340	—	—	—	—
			Encarregado geral	1	1		274	295	316	332	—	—	—	—
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.		Encarregado de pessoal auxiliar . . .	2	—		214	218	222	228	—	—	—	—
			Auxiliar administrativo	6	—		128	137	146	155	170	184	199	214

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Nível	Escalaes							
							1	2	3	4	5	6	7	8
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	3	—		133	142	151	165	181	194	209	228
	Guarda e vigilância das instalações.	—	Guarda-nocturno	6	—		133	142	151	160	170	184	199	214
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	3	—		123	133	142	151	160	170	181	189

II — Gabinete para os Assuntos Parlamentares

Pessoal dirigente.	—	—	Subdirector regional	1	—		(a)							
Pessoal técnico superior.	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal. Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe ... Consultor jurídico de 2.ª classe	7	—		710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —

III — Gabinete de Estudos, Planeamento e Controlo de Gestão

Pessoal dirigente.	—	—	Subdirector regional Director de serviços	1 3	—		(a)							
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica superior.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	12	—		710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —
	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe ... Consultor jurídico de 2.ª classe ...	3	—		710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	1	—		337	350	370	400	430	460	—	—
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	2	—		269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	— 290 249	— — —	— — —

IV — Assessoria Jurídica

Pessoal dirigente.	—	—	Director de serviços	1	—		(a)							
Pessoal técnico superior.	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe ... Consultor jurídico de 2.ª classe ...	15	—		710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Chefe de secção	1 1	1 —		510 337	560 350	590 370	650 400	— 430	— 460	— —	— —

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Nível	Escalações							
							1	2	3	4	5	6	7	8
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	1	—		269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	— 290 249	— — —	— — —

V — Direcção de Serviços de Contabilidade e Pessoal

Pessoal dirigente.	—	—	Director de serviços Chefe de divisão	1 3	— —		(a)								
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica superior.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	7	—		710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	
Pessoal técnico.	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal ... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	6	—		510 460 400 340 295	560 475 420 355 305	590 500 440 375 316	650 545 475 415 330	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	
Pessoal de informática.	(b)	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3.	3	—	2 1	780 720	820 760	860 800	900 840	— —	— —	— —	— —	
			Especialista de informática do grau 2.			2 1	660 600	700 640	740 680	780 720	— —	— —	— —	— —	
			Especialista de informática do grau 1.			3 2 1	540 480 420	580 520 460	620 560 500	660 600 540	— — —	— — —	— — —	— — —	
	(c)	Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3	7	—	2 1	640 580	670 610	710 640	750 680	— —	— —	— —	— —	
			Técnico de informática do grau 2			2 1	520 470	550 500	580 530	610 560	— —	— —	— —	— —	
			Técnico de informática do grau 1			3 2 1	420 370 332	440 390 340	470 420 370	500 450 400	— — —	— — —	— — —	— — —	
			Técnico de informática-adjunto	2	—	3 2 1	285 244 207	300 259 222	321 274 238	337 295 259	— — —	— — —	— — —	— — —	
	Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Chefe de secção	1 3	1 —		510 337	560 350	590 370	650 400	— 430	— 460	— —	— —
			Coordenador	Coordenador especialista Coordenador	5 5	— —		450 321	460 332	475 340	495 360	520 385	545 410	— 440	— —
		Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	10	—		269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	— 290 249	— — —	— — —

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Nível	Escalaões							
							1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar.	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1	—		133	142	151	165	181	194	209	228
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Encarregado de pessoal auxiliar ...	1	—		214	218	222	228	—	—	—	—
			Auxiliar administrativo	7	—		128	137	146	155	170	184	199	214
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	3	—		123	133	142	151	160	170	181	189

VI — Departamento dos Serviços Administrativos

Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento	1	1		510	560	590	650	—	—	—	—
			Chefe de secção	3	—		337	350	370	400	430	460	—	—
		Coordenador	Coordenador especialista	2	—		450	460	475	495	520	545	—	—
			Coordenador	2	—		321	332	340	360	385	410	440	—
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista.	5	—		269	280	295	316	337	—	—	—
			Assistente administrativo principal.				222	233	244	254	269	290	—	—
			Assistente administrativo				199	209	218	228	238	249	—	—
Pessoal auxiliar.	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	2	—		128	137	146	155	170	184	199	214

VII — Gabinete de Apoio

Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica superior.	Assessor principal	3	—		710	770	830	900	—	—	—	—
			Assessor				610	660	690	730	—	—	—	—
			Técnico superior principal				510	560	590	650	—	—	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe ...				460	475	500	545	—	—	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe ...				400	415	435	455	—	—	—	—
Pessoal de informática.	(c)	Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3	1	—		2	640	670	710	750	—	—	—
							1	580	610	640	680	—	—	—
			Técnico de informática do grau 2				2	520	550	580	610	—	—	—
				1	—		1	470	500	530	560	—	—	—
			Técnico de informática do grau 1				3	420	440	470	500	—	—	—
				1	—		2	370	390	420	450	—	—	—
							1	332	340	370	400	—	—	—
			Técnico de informática-adjunto				3	285	300	321	337	—	—	—
				1	—		2	244	259	274	295	—	—	—
							1	207	222	238	259	—	—	—
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.		Chefe de secção	1	—		337	350	370	400	430	460	—	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Nível	Escalações							
							1	2	3	4	5	6	7	8
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	3	—		269	280	295	316	337	—	—	—
							222	233	244	254	269	290	—	—
							199	209	218	228	238	249	—	—

(a) Remuneração de acordo com a legislação especial em vigor.

(b) O constante do n.º 2.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

(c) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,60

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa